

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO

DIRETOR

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO

VICE-DIRETOR

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO
DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO
DR. JORGE AMERICANO
DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO
DR. A. DE SAMPAIO DORIA
DR. MARIO MASAGÃO

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina Legal.
DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA, de Direito Penal.
DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, de Direito Penal.
DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, de Direito Judiciário Penal.
DR. THEOPHILO BENEDICTO DE SOUZA CARVALHO, de Direito Internacional Privado.
DR. JOSÉ AUGUSTO CESAR, de Direito Civil.
DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETTO, de Economia Política e Ciência das Finanças.
DR. SPENCER VAMPRÉ, de Introdução à Ciência do Direito.
DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO, de Direito Judiciário Civil.
DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA, de Direito Público Internacional.
DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Público Constitucional.
DR. VICENTE RÃO, de Direito Civil.
DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial.
DR. MARIO MASAGÃO, de Direito Administrativo.
DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil.
DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil.
DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial.
DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial.
DR. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano.

DOCENTES LIVRES:

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal.
DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil.
DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal.
DR. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Público Constitucional.
DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Comercial.

COMISSÃO DE REDAÇÃO DA "REVISTA"

DR. MARIO MASAGÃO
DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO
DR. ALEXANDRE CORREIA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO**

**OUTUBRO-DEZEMBRO DE 1935
VOLUME XXXI - FASC. IV**

INDICE DO FASC. 4.º DO VOL. XXXI

ARTIGOS ORIGINAIS

Indicação — Dr. João Arruda	519
Ainda sobre o código do processo em elaboração — Dr. João Arruda	525
Questões de direito constitucional — Dr. Waldemar Ferreira	533

DISCURSOS E PRELEÇÕES

Democracia, Liberdade e Justiça — Dr. Antonio de Sampaio Doria	565
Discurso — Dr. Ernesto Leme	584

DIVERSOS

Cartas:

Do Exmo. Sr. Professor João Arruda	590
Do Eminentíssimo jurisconsulto Dr. Rodrigo Octavio	593
Do illustre Desembargador Presidente da Côrte de Apelação deste Estado, Dr. Julio Cezar de Faria	594
Bibliografia	595
Contribuição para um catalogo bibliografico dos antigos alunos da Faculdade de Direito de São Paulo (1889)	611
Relação das obras entradas na bibliotheca da Faculdade	620

Artigos originaes

I n d i c a ç ã o

Dr. João Arruda

Indico que a Ordem represente á Commissão incumbida de compor o Codigo do Processo Civil sobre a necessidade de serem ouvidos não só os jurisconsultos dos centros populosos, onde desenvolveram sua actividade profissional, mas tambem os juristas conhecedores da vida do sertão brasileiro.

S U S T E N T A Ç Ã O

Na noticia publicada pelo Chefe da Commissão, segundo vi na imprensa diaria, notei, com alegria, que foi affirmado ter sido abandonada a idéa do processo oral, em consequencia da difficuldade de ser elle empregado nas comarcas do interior. Revela assim a Commissão conhecer bem que differem profundamente, em nosso vastissimo paiz, os elementos de cultura do povo, e que uma lei deve aqui ter preceitos que convenham, ao mesmo tempo, a todos os differentes meios, tão diversos em suas condições de vida. Disto tive eu eloquente prova, em 1886, quando effectuei a 1.^a sessão de jury em Jaboticabal, na qualidade de 1.^o juiz togado daquelle municipio sertanejo. O acto, que é um dos mais graves, solemnes e mesmo dramaticos da vida forense, tomou um aspecto de ensaio de comedia. Dias depois, tive de julgar um crime de tirada de presos, nos termos da lei de 1850. Produzida a defesa pelo advogado do réo, que falou em estylo muito bom para jurados, notou um dos circumstantes, ho-

mem de cultura, accidentalmente na sala, ter o advogado falado para os jurados, que não estavam presentes, mas que deveria, em seguida, falar para o juiz togado, que tinha de decidir no julgamento singular.

Não quer isso dizer deixem de ser ouvidos, como o estão sendo, os homens de estudos theoreticos. Assim indispensavel é se affronte o problema de justiça rapida e ao alcance do pobre, como bem disse o illustre Chefe da Commissão. E' aos sabedores do Direito Comparado que toca o encargo de verem o que se pode obter das leis estrangeiras com proveito para nossa patria. Refere Calamandrei ser, na Austria, raro dure um pleito mais de um anno, coisa muito commum na Italia (e direi eu no Brasil). Attribute o facto, já á má legislação, á processualistica da patria de Chiovenda, já aos vicios da organização judiciaria (Troppi Avvocati, pags. 61 e 62). Não seria caso de estudarem os doutos processualistas patrios o Direito Austriaco, afim de verificarem si suas fórmulas são adaptaveis ao Brasil?

Um outro ponto apresentarei em que muito auxilio poderiam prestar os escoes da classe dos juristas brasileiros. Refiro-me ao caso do exame pericial, no duplo aspecto de vistoria e arbitramento.

Lobão, que affirmou ser a vistoria “huma prova superlativa, a melhor do mundo, superior a todas” (Tr. XIV, Suppl. ás Segundas Linhas), disse tambem que os louvados são “corruptiveis e *corrompidos*” (Avaliações § 159), propensos a “extravaganciar de seu ministerio, arrogando-se a julgar como juizes”. E' o arbitramento um remedio *subsidiario*, explica elle, a que se recorre em ultimo caso (§ 114). Aqui, é geral a queixa contra a maioria dos louvados, e a unica providencia que conheço tomada contra os abusos delles foi a adoptada pelo ex. sr. dr Laudo de Camargo, quando juiz da 1.^a vara civil, por força de requerimento meu, não admittindo peçam elles arbitramento de seus salarios depois de haverem prestado o compromisso, por ser essa exigencia contraria á letra do art. 214 do Codigo Penal, donde ter eu sido por peritos anathematizado: poupado comtudo foi o Juiz, visto.

como a *corda sempre arrebenta pelo mais fraco*. Outro abuso, que ainda dura, é o de darem interpretação os louvados ás suas respostas, o que é muito antigo (Lobão §§ 139 e s.), coisa assás interessante para elles, e que é uma variante da treta com que acabo de occupar-me, porquanto têm elles a cautela de pedir o arbitramento do salario, quando ainda não deram resposta ao pedido de esclarecimento das partes, podendo destarte dizer que, ao responderem *sim*, quizeram significar *não*. Este 2.º abuso foi restringido pelo art. 318 § unico do CPCCC. O *extra vaganciarum*, como diz Lobão, que acabo de citar, é menos damnoso, só tendo gravidade porque os peritos, mormente nesta epoca de mania de *technicos*, sempre que vêem suas respostas desrespeitadas pelos Magistrados, irrompem em ataques indecentissimos contra o juiz, e particularmente contra o advogado que lhes critica os despauterios juridicos: nunca é demais repetir que *a corda* etc. Sabem todos os que me ouvem que o perito (por muito respeito que se vote, mormente hoje, aos senhores *technicos*) não funciona em qualidade de *jurado*, segundo nossa tradição (Lobão § 138). Diz Bonnier (Tr. de Pr. n.º 119), que tambem em França os peritos não funcionam como sendo jurados, e sim servindo de elementos de informação do juiz, em vista do disposto no art. 323 do Codigo do Pr. Diversa, diz elle, é sua posição na Allemanha, a crer em Mittermayer. Este, com effeito, no C. XXVI, depois de informar que a questão é muito controvertida, diz: “Si são chamados para decidirem certas questões geraes, para dizerem si tal ou tal facto é, ou não, possivel, os peritos julgam” (Tr. de A. A. Soares). No capitulo immediato, traz o historico das vicissitudes por que passou a matéria em varios povos. E’ de crer que uma disposição seja posta no novo Codigo, de fórmula a conter a sanha dos peritos com pretensões a jurisconsultos e a juizes togados, limitando sua faculdade de dizer despauterios em assumptos juridicos.

O mais serio porém dos problemas é cohibir a corrupção dos peritos, já denunciada por Lobão. A medida adoptada.

na America do Norte de serem os peritos interrogados pelos advogados não me parece aconselhavel. Wellman (Cap. V, *The Art of Cross Examination*) reconhece que é muito difficil este trabalho de “cross examination of experts.”

Nunca pude comprehender o motivo por que não foi no Brasil adoptada a medida do segredo dos votos dos peritos na fórma do art. 318 do Cod. do Pr. Fr., de modo que as partes não saibam quaes os que votaram num, ou noutro sentido. Este segredo, já criticado, é certo, por alguns raros juristas em França, é defendido por Bonnier, como sendo garantidor da sinceridade do laudo (Pr. n.º 668). Parece-me optimo.

Torno porém ao ponto com que comecei estas observações. Uma vez que tão várias são as necessidades das diversas zonas judiciarias brasileiras, cumpre não tenha o Codigo tão grande rijeza de fórma que prejudique á plasticidade do conteudo, para ser applicavel aos centros populosos e ás comarcas sertanejas. A Commissão incumbida da feitura do Codigo resolverá seguramente com garbo essa difficuldade. Noto entretanto que muitos jurisconsultos ha que nunca sahiram dos grandes centros populosos, e que ignoram inteiramente como é o sertão do Brasil. O que diz Dupin acerca de professores que nunca entraram no Forum, e ignoram por completo o que é um litigio, repetindo o grande mestre francez a critica de Cicero no *De Oratore*, L. II. é perfeitamente applicavel aos juristas que nunca se afastaram de um fôro culto (Dupin, Man., ed. 1835, pag. 69). Com o que vi, durante muitos annos, em Jaboticabal, em Ribeirão Preto e nas comarcas vizinhas, desde 1886 estou habilitado a fazer côro com Dupin e Cicero.

Ouvir pois advogados e juizes que passaram a vida em comarca sertaneja, eis o ponto capital para que o Codigo Geral seja applicavel a todas as zonas judiciarias do colossal paiz a que é destinado.

Um outro problema se apresenta que julgo superior ás minhas forças, em consequencia de já haver sido estudado pelos maiores mestres: não será possivel fazer profundas re-

formas no processo moderno, simplifical-o, em summa, quando é certo ser elle o ramo de Direito que permanece estacionario no dizer de Cosentini (La Reforme de la Legislation Civile, Cap. V)? Eu peço licença para dizer mais alguma coisa em desenvolvimento do que affirmou Cosentini. Parece-me, em meu humilde sentir, estar o processo em desequilibrio com os outros ramos do Direito que têm tido, notadamente nestes ultimos annos, um progresso verdadeiramente vertiginoso. Emquanto se evolve e progride todo o Direito, permanece o mesmo, em seus traços geraes, o processo: é evidente que ficará sem corresponder ás necessidades da applicação das novidades juridicas. Pequenos retoques aqui e alli, para acudir ás instituições modernas, creio que não bastam. A reforma deve ser, supponho eu, radical.

Terminando direi que, si não fosse o empecilho de meu precarissimo estado de saude, e minha avançadissima idade, eu, de boa vontade, e ainda quando não consultado, cooperaria, na qualidade de um dos humildes esquecidos no sertão, para que o Codigo corresponda ao que exige a parte menos adeantada do immenso paiz para que é destinado.

Não afago porém a esperança de que venha o Codigo fazer uma reforma completa, geral, profunda, no antiquado processo patrio, verdadeiro monstro antediluviano, mudando tudo desde os pinaculos do edificio até os alicerces. Estou seguro de que a immobilidade dos institutos processuaes é tão respeitada aqui, quanto o era na velha China a immutabilidade de seus costumes e da sua organização politica e social. Um exemplo frisante posso offerecer, tirado de mil outros que me seria facil apontar. Pouco antes de 1930, estive a braços com a questão de saber qual o recurso que cabe ao interessado excluido do quadro de herdeiros em um inventario, ou qual o facultado aos seus adversarios no caso contrário, na hypothese de inclusão: o de agravo, o de appellação, ou só a disputa por meio de acção? E' duas vezes secular a controversia, visto como della já dava noticia Sylva em 1730, data da 1.^a edição de seus Commentarios ás Ordenações (L. 3, T. 27 § ns. 32 a 35). Ora, com um

traço de penna solveu o legislador paulista a questiuncula (CPCC, art. 1093 § 2 n.º X), sem que de tal preceito se originasse o cataclysmo com que ameaçam os misoneistas a sociedade por qualquer minuscula innovação nas suas leis, ainda quando tornadas éstas insalutiferas, por antiquadas: “Non omnium quae a majoribus constituta sunt, ratio reddi potest, diz Juliano, et ideo rationes eorum quae constituuntur inquiri non oportet: alioquin multa ex his quae certa sunt subvertuntur, ajunta Neracio” (De Legibus, frs. 20 e 21). Estou mesmo convencido de que, em morosidade, nosso processo é muito peor que o romano. Basta dizer que hoje é impossível pessoa sensata garantir seus direitos de vizinhança, outorgados no Codigo Civil, pelos actualmente tardigrados processos, outrora tão efficazes em Roma, “actio aquae pluviae arcendae, actio viae receptae ou rejectae, interdictum de arboribus caedendis, interdictum de glande legenda” e outros.

Assim, e pingando o ponto final, só posso anhelar que, devidamente esclarecidos sobre as condições do interior do Brasil, os doutos a quem se confiou a feitura do novo Codigo componham, com as regras da Technica Legislativa, dadas por Demogue, Miceli e outros (Demogue, Notions Fond., pags. 207 e s., Miceli, Pr. di Fil. del Dir. §§ 74 e s.), uma obra que, embora inspirada nas ideas hoje dominantes entre os processualistas, honre a cultura juridica patria.

S. Paulo, 18 de Novembro de 1935.

Ainda sobre o código do processo em elaboração

Dr. João Arruda

Com o propósito de não fatigar os membros do Conselho da Ordem dos Advogados, temendo tornar-me importuno, deixei de descer a minúcias, mencionando alguns dos tópicos em que se mostra atrozadíssimo o processo brasileiro. A seara é vasta, mas eu me contentarei com referir um ou outro ponto, dentre os mais conhecidos. Fácil me será mostrar que ha outros factos, além dos mencionados acima, que provam ter o nosso processo ficado muito mais moroso e cheio de formulas inúteis, depois de substituidas as leis romanas pelas patrias. Ora as leis e a praxe retrogradam, ora oscillam á semelhança do pendulo em um vaevem, lembrando os *ricorsi* de Vico: “Fala Vico de um periplo, de um cycloide, de um circulo fechado, girando, desanimadora imagem, sobre si proprio, para recommençar” (Picard, Dir. Puro § 138, trad. port.).

Exemplo do regresso encontro eu lendo a consulta 65 de Valasco que, como se sabe, escreveu antes de 1603. Diz o grande jurisconsulto: “Memoro in proposita materia, quod sunt aliqui iudices supremi, adeo amatores abbreviandarum litium, et adeo cupientes litium expensas, et partium molestias ac labore vitare, quod processus propter iudicum incōpetentiã etiã improrogabilem; alias nullos, ad se tanquam iudices competentes remissos non pronuntiant nullos, sed

per interlocutoriam jubent partibus, ut dicant omnia, quae voluerint contra illos processus in alio iudicio agitados, praeter nullitatem incompetentiae, de qua jam actum est. Et si non proferunt aliquid, per quod videatur debere novum processum inchoari, iudicant ex illismet actis, et ita longas lites praecidunt, et proterviã reorum fugientim. Et est optima praxis, et digna, quae a viris integerrimis, ac supremis iudicibus, semper servetur”.

Como se vê, era de praxe que, quando o Tribunal a que se recorria tinha poder para julgar um pleito que, em 1.^a instancia, fôra ilegalmente decidido por juiz sem a competencia necessaria para proferir a sentença recorrida, não annullava o processo, mas o julgava *de meritis*. Seria isto hoje admissivel? Nunca tal facilidade foi tolerada por nossos magistrados, por oppor-se, entendem elles, á regra das duas instancias. Ora, este fanatismo por tal principio não é muito razoavel, visto como encontra várias excepções, como são as de embargos infringentes em execução e julgamento de rescisoria, quando a sentença rescindenda é confirmação ou reforma da de 1.^a instancia. Ninguem já extranha ésta supersticiosa observação do principio das duas instancias, porque sabido é que ellas foram consagradas pela Constituição de 1824, no art. 158. Acredito porém que os nossos descendentes rirão de tal nuga, do mesmo modo por que os juristas no tempo de Gaio já zombavam das fórmulas das *legis actiones*, segundo as quaes era nullo pleito em que se dizia *vites* em vez de *arbores* (Gaio, Inst. IV/II).

Um outro ponto de praxe indicarei, que não é menos significativo. E’ o relativo ao conhecimento de um recurso que não o legal no caso em debate: deve conhecer o tribunal superior do agravo, si o caso é de appellação; ou da appellação, si o agravo é que cumpria ter sido interposto; e mais: deverá, ao menos, resalvar á parte que errou o direito de interpor o devido recurso? Para impedir que os Juizes facilitassem ás partes obterem justiça, ainda quando houvesse um erro, por mais escusavel que fosse, como é o do recurso cabivel em dadas circumstancias, veio o art.

27 do D. de 15 de Março de 1842. Por muito amigo do formalismo que se mostrou o legislador patrio, por muito que houvesse luctado para tolher ás partes alcançarem justiça, não poude evitar que juristas da estatura de Oliveira Machado (Practica dos Aggravos §§ 46 e 265) ainda se batessem em prol dos litigantes embaraçados na circumstancia difficil de fixação do recurso cabivel em dadas hypotheses.

Passo a indicar um caso em que as leis prohibiram num dia o que no immediato permittiram. E' o da abolição da réplica e da tréplica. Como se vê no art. 14 da Disposição Provisoria de 1832, foram abolidas as réplicas e tréplicas, e esta disposição foi revogada pelo art. 120 da L. 261 de 3 de Dezembro de 1841! Durou a medida pouco tempo mais que a rosa de Malherbes.

Querem mais? Ha o art. 671 do R. 737 *restabelecendo* as cartas testemunhaveis! De certo escriptor que repetia sempre o mesmo vocabulo, disse o estylista Ramalho Ortigão: "Isto não é escrever, é coçar-se". Não sería caso de, paraphraseando o pico do grande escriptor, dizer que isto não é legislar, mas coçar-se?... O que hoje se faz, desfaz-se amanha... Desta reviviscencia de institutos já condemnados houve muitos casos, damnosissimos para os litigantes, nas leis que se publicaram em 1890 (D. 169 A de 19 de Janeiro de 1890, arts. 22 e 23. D. 370 de 2 de Maio de 1890, art. 408, D. 763 de 19 de Setembro de 1890, art. 1), estabelecendo, além disto, confusão com o R. 737. Apareceu até quem pretendesse, naquella epoca, ter sido restaurada a adjudicação forçada. Mas, no momento, o que me interessa não é balburdia legislativa, e sim a revivificação de instituições que eram tidas por mortas, e não simplesmente sopitadas.

Exemplo ainda posso encontrar nas varias leis que ora estabelecem como preferivel o systema de não ser preparado o processo pelo juiz que o deverá julgar, ora precisamente o contrario.

Ainda me acode á memoria o caso dos avaliadores officiaes, em certo curtissimo periodo, no Estado de São Paulo.

Pouco aceitavel é a escusa de tractar-se de legislação experimental: a experiencia é destinada sempre a verificar uma hypothese que tem muitos visos de verdade. Nos pontos que mencionei parece que o legislador fez innovações sem o estudo que deveria precedel-as, diga-se, “puisqu’il faut l’appeler par son nom”, decretou leviaamente.

Deixo porém o defeito das leis processuaes, e passo á sua applicação. Disse Calamandrei que, ao lado da imperfeição da legislação processual italiana, ha a má organização da justiça. Examinando a imputação de Calamandrei ao Poder Judiciario, encontro certo fundo de verdade. Comquanto inspirados pelo desejo de fazer justiça, é fóra de dúvida que os juizes têm o preconceito de que devem ser *conservadores*. Com este espirito, por vezes têm elles levado ao extremo as suppostas garantias ao direito de defesa dos litigantes, escravizando-se ás formulas processuaes, e mesmo excedendo as cautelas legaes. Darei um exemplo typico deste fanatismo, sem duvida respeitavel pela intenção do magistrado. Quando aqui em vigor sobre cobrança de autos o art. 714 do R. 737, firmou o tribunal paulista a praxe de ser unicamente admissivel uma cobrança quando, segundo a letra da lei, houvesse sido *pedido com o protocollo* o processo, não podendo este pedido ser feito por preatoria em que se houvesse transcripto o recibo do advogado, nem por editaes publicados pela imprensa: nada, só o pedido com o proprio livro em que o advogado firmára o recibo original. Quaes as consequencias deste rigor de formulas? Certos advogados destituídos de escrupulos, procuravam collegas que tencionavam mudar-se desta capital, e que, tambem pouco delicados em Ethica Professional, se prestavam a levar para longes terras autos recebidos dos cartorios: impossivel se tornava a cobrança desses processos.

Outro caso em que não houve sinão excesso de cautela contra a perda de processos confiados ao correio é o do recurso de sentença denegando *habeas corpus*. Como é

sabido, houve uma certa epoca nesta capital em que o *habeas corpus* era rarissimamente concedido, donde quasi sempre a necessidade de recurso para o Supremo. Aqui, porém, exigia-se um traslado do processo, diligencia morosa e cara. Que resultou desta praxe? Ainda mesmo pessoas de fortuna desanimaram, e o grande recurso, palladio das liberdades publicas, foi frequentissimamente sacrificado por esta formula infeliz e fatal á liberdade dos illegalmente presos.

Falei acima do recurso relativo á composição do quadro de herdeiros. Fornecerá o assumpto exemplo de outro factor de morosidade nos inventarios e partilhas. O Codigo Paulista reduziu muito (art. 162 § 1) as hypotheses em que é necessario seja o prazo assignado em audiencia, e melhor fôra, creio eu, as tivesse abolido, por serem, segundo a opinião de quasi todos os mestres, verdadeiros fosseis, só admissíveis no tempo em que não havia outros meios de publicidade. O art. 858 deu o prazo de dez dias aos herdeiros, depois de citados, para reclamarem contra a inclusão de algum interessado. No foro este prazo é assignado em audiencia (C. P. C. C., art. 860 § 1) e exige-se lançamento; e, por mais que clamem os advogados que é a formula contra a letra expressa do art. 164 § 5, additando que a praxe contra a lei é corruptela, continúa a ser exigida ésta formalidade procrastinadora do andamento do feito, que é de urgente terminação (Codigo Civil, art. 1770).

Como acabo de dizer, é geral a tendencia conservadora entre os magistrados, sendo raro algum innovador, como o era um que, em relação ao *habeas corpus*, antes da Constituição Bernardes, sustentava que o grande remedio se applicava não só no caso de embaraço do direito de locomoção (jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque), mas tambem a qualquer outra violencia á liberdade, fosse qual fosse a maneira por que se desenvolvesse ésta.

Entre o conhecido aforismo de Bacon, tão contrario ao arbitrio judiciario, e á dictadura judiciaria, a meu ver, com razão condemnada pelo Chefe da Commissão a que foi confiada a elaboração do Codigo, bem se pode dizer: “Inter

utrumque tene, medio tutissimus ibis”. Mas vão será o conselho, si a lei processual não fixar os limites desse arbitrio, deste espirito innovador do juiz, entendendo eu que, como deve ser dicto abaixo, é convenientissimo seja animado o espirito progressista dos magistrados em se tractando de Direito Processual.

Ao ler as sentenças dos magistrados brasileiros e estrangeiros, notadamente as celebres do juiz Magnaud, noto que os mais inclinados ao espirito liberal, ao Direito Livre, só se outorgam a liberdade de innovar em Direito substantivo.

Affigura-se a mim que, nenhum mal ha em que muito arbitrio seja dado aos juizes, na supposição de ter o Estado bons magistrados, em se tractando de Direito Penal, porque é justamente neste que a legislação parece mais atrasada em relação á sciencia. Hoje sérias dúvidas se levantam sobre o que legou o passado quanto á repressão dos delictos. No Direito Civil e no Commercial, de tal modo se têm evolvido ou progredido as leis nestes ultimos annos que o juiz, entendo eu, nada mais deve fazer do que buscar o espirito dominante do systema juridico actual: rara será a especie em que possa julgar archaico o instituido hoje no Direito Positivo.

E' no Direito Processual que cabe ao legislador attribuir ao magistrado uma liberdade que lhe é indispensavel, mesmo, como affirmei acima, para que possa elle acudir ás innovações do Direito Civil e do Commercial. Falou-se em estender a todas as nullidades o principio de que só são ellas decretaveis, quando tragam prejuizo á parte que as argue: “Pas de nullité sans grief”. A extensão desta regra a toda especie de nullidade, aos actos nullos e aos annullaveis, teria como consequencia dar ao juiz um poder discricionario que tornaria sem força obrigatoria as leis processuaes. Com effeito, si é a annullação do acto a unica sanção, a unica maneira de tornar obrigatorias as leis, claro é que o Codigo do Processo ficaria um mero repertorio de conselhos.

E' possível seja o systema muito bom, mas, no momento historico actual, ninguem pensa em adoptal-o, e, por isto mesmo, o Codigo Paulista só dá ésta regra como sendo admissivel em se tractando de actos annullaveis, e não de nullos (CPCC., art. 355, n.º II letra c). Não deve este principio ser confundido com o do art. 355, n. I, letra b, de que, com tanta sensatez, se occupou Savigny, ao tractar da interpretação das leis (Dir. Rom. § 37, pag. 225, nota e).

O que, em these, me parece aconselhavel é a redução dos actos nullos e a restricção das fórmulas e solemnidades.

Partindo estou, repito, da supposição de se alcançar uma magistratura á altura das exigencias dos progressos juridicos. Permittir a um individuo sem preparo scientifico, o abeberar-se no espirito do systema juridico, e mesmo fazer obra de legislador em casos omissos, eis o que seria rematada loucura.

Como porém dar um limitado arbitrio ao juiz? Qual a formula a plasmar na lei? Como fixar as lindes da liberdade outorgada ao Poder Judiciario? Com razão lembra Ihering a phrase de Seneca: "Semina nobis scientiae natura dedit, scientiam non dedit". Sim! E' arduo encargo para quem redige uma lei. O legislador deve ter grande pericia na arte de legislar: o estylo é dom natural que se aperfeiçoa, o senso porém do que convem á sociedade é coisa que só a natureza, a observação dos factos, a investigação das necessidades publicas e a experiencia da vida social podem outorgar. Houve todavia quem dividisse a feitura de uma lei em tres partes: 1.ª indagar quaes as necessidades sociaes a que devem corresponder as normas e adaptar éstas a taes exigencias; 2.ª ligar os preceitos a serem formulados em lei com o systema juridico em seu conjuncto, coordenando e harmonizando todas as normas; e finalmente 3.ª a transformação do trabalho em lei (Miceli, Fil. § 122).

O serviço propriamente de redacção do Codigo, uma vez que a Comissão conheça perfeitamente as exigencias das

varias regiões a que é destinado, é obra relativamente facil para homens de grandes conhecimentos theoreticos como são os que compõe esse corpo de technicos, versadissimos nos segredos do estylo que convem ás normas juridicas, na arte de legislar, propinqua da de sentenciar, comquanto seja ésta objecto de uma das partes da technica judiciaria, como explica Demogue.

Eis a minha contribuição para a composição do futuro Codigo, e, si pouco autorizado sou pelos dons naturaes, devo valer-me de minha longa experiencia.

São Paulo, 25 de Novembro de 1935.

Questões de Direito Constitucional

Dr. Waldemar Ferreira

I

A AJUDA DE CUSTO E O SUBSIDIO DOS DEPUTADOS E SENADORES

1. Atribuiu a Constituição, no art. 30, aos Deputados “uma ajuda de custo por sessão legislativa”, recebendo eles, ademais, durante a mesma, “um subsidio pecuniario mensal, fixados uma e outro no ultimo ano de cada legislatura, para a seguinte”.

Propõe o projeto n. 59, quanto ao pagamento da ajuda de custo, a seguinte regra:

“No inicio de legislatura, a ajuda de custo a que se refere o art. 30 da Constituição da Republica, será paga depois de prestado o compromisso e desde que o diploma do candidato eleito já tenha sido julgado, em gráo definitivo, pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral”.

Destina-se a proposição, como de seus termos resulta, estabelecer o momento em que deverá ser efetuado o pagamento da ajuda de custo ao Deputado recém-eleito.

2. Adquire o Deputado direitos e sofre restrições em suas atividades tanto que lhe seja expédido o diploma, que é o seu titulo de eleição.

Desde a expedição do diploma, preceitua o art. 33 da Constituição, nenhum Deputado poderá:

a) celebrar contrato com a administração publica federal, estadual ou municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego publico remunerados.

Licito lhe será, no entanto, mediante licença prévia da Camara, desempenhar missão diplomatica, ou exercer o cargo de Ministro de Estado, independendo a nomeação daquela licença. Em uma e em outra hipotese será substituído pelo suplente.

Desde que, porém, seja empossado, nenhum Deputado poderá:

a) ser diretor, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração publica;

b) ocupar cargo publico, de que seja demissível *ad nutum*;

c) acumular um mandato com outro de carater legislativo, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municipios.

3. Posto haja imposto obrigação e concedido direitos ao Deputado desde que tenha sido diplomado, não lhe assiste direito á ajuda de custo, nem ao subsidio, senão depois de empossar-se. Ele receberá a ajuda de custo, segundo a pratica de ha muito observada, sómente depois de seu empossamento e, desde então, “por sessão legislativa”, ela constitue, em verdade, uma parte da remuneração, que a União lhe paga, adjecta ao seu subsidio. Destina-se ela, diz-se, a compensar-lhe as despesas de mudanças, de viagens e de instalação no Rio de Janeiro. Mas a Constituição não fez a minima

distinção: a ajuda de custo, que se concede ao Deputado vindo do Amazonas é da mesma quantia que a atribuída ao de Minas Gerais ou de São Paulo, e, ainda, a mesmíssima percebida pelos representantes do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, embora domiciliado na cidade maravilhosa em que está localizada a Camara dos Deputados.

4. Mantem o projeto n. 59 aquella pratica: a ajuda de custo “será paga depois de prestado o compromisso de posse”. Formulou, todavia, um adminiculo a esse preceito não contestado e não inobservado: “desde que o diploma do candidato eleito já tenha sido julgado, em gráo definitivo, pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral”.

5. Aprovou a Camara dos Deputados, recentemente, o projeto modificador do Codigo Eleitoral, convertido na lei n. 48, de 4 de maio de 1935.

Estabeleceu-se, no art. 155 daquelle Codigo, que, terminado o trabalho das turmas apuradoras, reunir-se-á o Tribunal para resolver as duvidas não decididas e os recursos que lhe tenham sido interpostos; para verificar o total dos votos validos apurados, entre os quais se incluem os em branco; determinar os quocientes eleitoral e partidarios e, por ultimo, proclamar os eleitos.

Feita essa proclamação, entretanto, o Tribunal, verificando que os votos das secções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidario, ou decidir da eleição do candidato, ordenará novas eleições.

Esta resolução não impedirá, todavia, aos Deputados eleitos o exercicio do mandato.

E’ o que está dito no art. 157:

“Contestado o diploma, e enquanto, para as eleições federais ou estaduais, o Tribunal Superior, ou para as municipais, o Tribunal Regional, não decidir o recurso, poderá o diplomado exercer o mandato, em toda a sua plenitude”.

Tão Deputado, desde que eleito, como o que mais o seja,

permite o Código, expressamente, ao cujo diploma tiver sido contestado, o exercício do mandato, “em toda a sua plenitude”, até que a decisão do recurso ou o resultado da eleição suplementar lhe seja desfavorável.

Não seria equitativa, para não dizer que seria injusta, a lei que, concedendo tal direito ao Deputado cujo diploma tivesse sido contestado, lhe dificultasse o exercício do mandato, que lhe foi conferido, negando-lhe os recursos para que pudesse exercê-lo.

6. Compreender-se-ia o dispositivo proposto se fosse intuito do seu autor o de impedir a posse do Deputado eleito, mas de diploma contestado ou sujeito a influência de nova eleição, negando-lhe, expressamente, o direito de exercer o mandato.

E mais lógica seria, também, acentuando que, no caso de renúncia, impedimento ou morte do Deputado, durante o período legislativo, não teria o suplente, que lhe suprisse a vaga, direito a ajuda de custo.

A denegação da ajuda de custo ao Deputado eleito, que, por motivo independente de sua vontade, viesse a perder o mandato, importaria numa agravação de onus, que constituiria, evidentemente, um castigo.

7. No intuito de não agravar sobremodo o erário público, com o pagamento de mais de uma ajuda de custo a novos Deputados, durante o mesmo ano legislativo, a Câmara dos Deputados aprovou, não ha muitos dias, o projeto 15-A, de 1935, cujo art. 2.º assim se exarou:

“As sobras apuradas, mensalmente, dentro das consignações decretadas, no pagamento do subsídio de Deputados e Senadores, terão para cada Casa do Poder Legislativo a seguinte aplicação:

a) *pagamento da ajuda de custo a novos Deputados ou Senadores*”.

Não existe, em tais condições, conveniência da aprovação do art. 1.º do projeto n. 59.

8. Assim se redigiu o seu paragrafo unico:

“O Deputado que, na mesma sessão legislativa, fôr eleito senador, não terá direito ao recebimento de outra ajuda de custo, além daquela que tiver sido paga na Camara”.

Em tais termos, a sua inconstitucionalidade é manifesta, pois o art. 89, § 2º, da Constituição, dispõe, expressamente, de maneira contraria:

“Os Senadores têm imunidades, subsidio e ajuda de custo identicos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades”.

Importaria a aceitação daquele paragrafo em fazer a lei ordinaria restrição expressa a um texto consitucional, distinguindo, onde ele não distinguiu, restringindo, onde ele não restringiu.

Se o Senador tem ajuda de custo identica ao do Deputado pouco importa tenha ele, ou não, como Deputado, durante a mesma sessão legislativa, recebido a ajuda de custo a que, como Deputado, tinha direito.

Recebendo, embora durante a mesma sessão legislativa, a ajuda de custo, que a Constituição mandou pagar ao Senador, o Deputado que Senador fôr eleito, receberá legitimamente o que, de direito, lhe pertence.

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1935.

II

AS CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA HOMOLOGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO

(Excerto)

6. Coube ao presidente da Republica, como se infere da sua exposição de motivos, a iniciativa das conversações que

deram em resultado o acordo em apreço. Foi este estudado e encaminhado pelo sr. ministro da Fazenda, enviado, para isso, em missão especial aos Estados Unidos da America do Norte e ao Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte.

Que seja aprovado tal qual, foi o que sugeriram as duas comissões parlamentares, que o examinaram. Parece, mesmo, não ter o Poder Legislativo outra coisa a fazer senão o aprovar ou rejeitar, em sua totalidade, por lhe não ser possivel intervir em obra feita e acabada, sobre que deve manifestar-se sempre depois de celebrada.

Assim, todavia, não foi entendido em plenario.

7. Varias emendas, com efeito, foram apresentadas ao projeto de decreto legislativo elaborado pela Comissão de Diplomacia e Tratados. Uma, da Comissão de Finanças e Orçamento, aditiva, autorizando o Poder Executivo a efetuar as operações de credito necessarias para a execução do acordo, até o limite de £ 4.000.000, reservando do valor da operação a quantia precisa para o resgate dos titulos que se vencerem no presente exercicio. Outras, apresentadas em plenario, se destinam, algumas a modificar o texto do projeto de decreto legislativo, e as demais, a modificar, suprimir e substituir a redação de textos do proprio acordo, celebrado pelos governos dos dois paises contratantes.

Surgiram, pois, duas questões de natureza juridica, reclamando solução. Póde ser emendado o projeto de decreto legislativo de que se trata? Podem essas emendas alterar o texto do acordo internacional a que ele se refere?

8. Que o projeto de decreto legislativo póde ser emendado, coisa é de que se não póde duvidar. Basta que seja um projeto para o poder ser. Pois não diz, claramente, o art. 144 do Regimento ser projeto toda proposição destinada á discussão e votação da Camara, para o fim de obrigar geralmente?

Podem as emendas ao projeto modificar, de qualquer modo, o texto do acordo internacional?

9. Se, nos termos do art. 56, n. 6, da Constituição, compete, privativamente, ao Presidente da Republica celebrar convenções e tratados internacionais, *ad-referendum* do Poder Legislativo; a este, exclusivamente, compete, qual dispõe o art. 40, a), da mesma Constituição, resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da Republica, inclusive os relativos á paz.

Cabendo ao Poder Legislativo, portanto, dizer a ultima palavra sobre tratados e convenções internacionais, celebrados pelo Presidente da Republica, não lhe é licito, acaso, modificar tais tratados e convenções no fundo e na forma?

10. Não é nova a controversia.

Comentando os textos correspondentes da Constituição de 1891, arts. 34, n. 10, e 48, n. 16, perguntou JOÃO BARBALHO se a aprovação dos tratados deve ser sempre integral ou pode mesmo ser parcial?

E respondeu:

“Um tratado é o resultado de negociação, em que os governos transigem e chegam a um acordo final sobre todas e cada uma das clausulas reciprocamente aceitas, depois de conferencias, discussões, concessões de parte a parte; e o que vem a prevalecer é a o que, ponderadas e maduramente consideradas as cousas, os pactuantes podem admitir como mais adequado e possivel na ocasião e nas circunstancias dadas.

“Como pois mutilar um ato dessa natureza? Como escolher entre as clausulas, se cada uma delas não figura no tratado senão por ter sido julgada necessaria sua inclusão nele juntamente com as outras? Quebrar-lhe a integridade vem a ser o mesmo que rejeital-o *per totum* e deve o congresso ver que se mais não obteve o governo em bem dos interesses que se prendem ao tratado, é que naturalmente outra cousa não pode conseguir.

Aprove o Congresso ou rejeite o tratado feito — o mais é interferencia temeraria, que pode ser comprometedora e ruinosa.

Dizem entretanto publicistas que um tratado pode ser aprovado ou ratificado somente em parte e até recomendando-se artigos adicionais; no caso de se fazerem alterações, o assentimento do presidente e do governo estrangeiro sobre as inovações é indispensavel para que o tratado se torne efetivo (Vide *An expression of the Const. of the United States*, by HENRI FLANDERS, 1885, pag. 182). E que assim se tem praticado nos Estados Unidos, assegura-o C. ELLIS STEVENS, *Les Sources de la Constitution des Etats Unis*, trad. por LE VOISSION, 1887, pag. 163.

Isto porém não prevaleceu entre nós. A Constituição reservou para o poder legislativo a resolução final (art. 34, n. 12^o “ Resolver *definitivamente*...) E como, pela aprovação parcial e indicação de outras clausulas, o ato ficará ainda dependente de novos acordos, a resolução do Congresso deixará então ser conclusiva e de ultima instancia; serão os tratados como que negociados e feitos por ele e por ele mesmo aprovados” (JOÃO BARBALHO, *Commentarios*, 1.^a ed., pag. 111).

11. Dessa doutrina divergiu AURELINO LEAL, fundamentalmente:

“O poder de emenda dos tratados e convenções internacionais existe necessariamente e não seria possivel suprimi-lo. Dependendo a sua aprovação final do Congresso Nacional, este precisa examinar se o tratado viola a Constituição Federal ou as leis da Republica. Neste segundo caso, ele é o órgão competente para abrir exceções ás leis já votadas, quando os tratados e convenções as tiverem alterado; e o Congresso não poderá desempenhar uma atribuição jungido á alternativa de aprova-lo ou rejeita-lo até porque muito poderá convir aos interesses publicos a aprovação de um pacto internacional, uma vês expurgado desta ou daquela irregularidade” (AURELINO LEAL, *Theoria e Pratica da Constituição Federal Brasileira*, 1.^o vol., pag. 628).

12. Feriu-se a divergencia doutrinaria em torno da

Constituição de 1891. Subsiste ela em face da Constituição de 1934?

Eis os dois textos:

DA DE 1891:

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

12, resolver definitivamente sobre os tratados, e convenções com as nações estrangeiras.

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

16, entabolar negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

DA DE 1934:

Art. 40. E' da competencia exclusiva do Poder Legislativo:

a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da Republica, inclusive os relativos á paz.

Art. 56. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

6, celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo.

13. Na antiga, como na Constituição vigente, era da competencia privativa do Presidente da Republica celebrar convenções e tratados internacionais, por pertencer-lhe o poder de os fazer, que JOÃO BARBALHO, considerou “um dos mais altos atributos da soberania; e se ele é exercido pelo presidente, que a representa e personifica perante os governos estrangeiros, ao Congresso — que representa a nação e em nome dela é incumbido de velar na guarda das instituições e das leis, bem como de providenciar sobre as necessidades de carater federal — toca tomar conhecimento desses tratados e, se os achar dignos disso, aprova-los, no desempenho dessa sua tão poderosa incumbencia. Assim dividido, esse poder torna-se menos suscetivel de abuso ou desacerto. O estudo e exame dos tratados pelos corpos legislativos fornece ocasião de considerar novamente o assunto e só a existencia dessa outra instancia em que ele tem de ser ainda aprovado é por si uma garantia. O fato

de depender de uma outra autoridade dá logar a que o negocio seja tratado com maior esmero e cuidado”.

Mas, nessa nova instancia, na fase legislativa, o tratado não pode ser modificado: cumpre ao Poder Legislativo recusa-lo ou aprova-lo.

15. Como bem ponderou o Sr. CARLOS MAXIMILIANO, nos seus *Commentarios á Constituição Brasileira*, pag. 424, o Poder Legislativo não pode emendar, os tratados, sendo-lhe licito fazer sugestões, que podem ou não ser aceitas pelo Presidente da Republica. Mas não por ele somente, senão também pelo outro governo contratante. Neste caso, aceitas as sugestões, outro tratado se deverá celebrar, afim de ser referendado pelo Poder Legislativo e promulgada pelo presidente da Camara dos Deputados, que o publicará.

Tratado emendado é, pois, tratado rejeitado, que deverá ser objeto de novas negociações diplomaticas, se puderem ser reatadas.

16. Tendo em vista o texto da carta constitucional de 1891, RUY BARBOSA assim se exprimiu sobre a controversia e se lê no terceiro volume, pag. 386, dos comentarios que o Sr. HOMERO PIRES, que tanto lustre empresta á Comissão de Constituição e Justiça, coligiu e coordenou:

“No mesmo artigo 34, interposto apenas um numero, emprega outra vês a Constituição a frase “resolver *definitivamente*”, a proposito dos tratados com as nações estrangeiras. Por que? Porque no art. 48, n. 16, se incumbe ao Presidente da Republica “celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso”. Este “*ad referendum* do Congresso” parece que escusaria a clausula do art. 34, n. 12. Se, em face do art. 48, n. 16, as convenções internacionais, celebradas pelo Presidente da Republica, estão adstritas á ratificação do Congresso, não era necessario outro texto, para instituir a atribuição, conferida ao Congresso, de resolver definitivamente sobre taes acordos. Contudo, o que já se achava dito no art. 34, n. 12 se rediz no

artigo 48, n. 16. Isso porque, definindo-se em cada uma das duas séries a alçada constitucional de cada um dos dois poderes, em ambas se deviam enumerar as duas atribuições entre si dependentes. Duas instancias perfazem o curso da operação: o Executivo trata; o Legislativo ratifica. Um resolve *ad referendum*. Resolve o outro *definitivamente*. De modo que a solução *definitiva* do segundo pressupõe a solução *condicional* do primeiro”.

17. No sentir do grande constitucionalista brasileiro e no que concerne aos tratados internacionais “duas instancias perfazem o curso da operação: o Executivo trata; o Legislativo ratifica”. Se a função do Legislativo, na especie, é a de ratificar, bem se compreende não ser a de tratar, em que importaria a aprovação de emendas ao texto do tratado.

Tem cada um dos dois poderes, portanto, a sua competencia constitucionalmente delimitada; e, a conclusão ainda é de RUY BARBOSA, “como a do primeiro não subsiste, se não condiciona ao assentimento ulterior do que lhe fica acima, sendo provisoria a resolução do que teve a iniciativa, é *definitivamente* a daquele a quem compete a sanção”.

18. Resulta não poder ser o texto de tratado internacional modificado pelo Poder Legislativo, e algumas das emendas, apresentadas em plenario, se destinam a alteralhe, simplesmente, a redação. Quando a Constituição determina seja apresentado ao Poder Legislativo, tratado ou convenção internacional “celebrado pelo Presidente da Republica”, cuida de um ajuste estudado em seu conjunto e em todos os seus pormenores pelas partes contratantes. De obra feita, de tratado celebrado pelo Presidente da Republica é que ela cojita. Compete ao Poder Legislativo, em segunda instancia, ratifica-lo ou, ainda, dar-lhe a sua sanção. Não trata o Legislativo por intermedio do Executivo. Não colabora no acôrdo. Não contribui para a convenção.

Não redije o tratado. A sua competencia é a de resolver definitivamente sobre eles, ou aceitando, ou rejeitando.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1935.

III

O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA AS DECISÕES JUDICIARIAS

1. Competem o processo e o julgamento do mandado de segurança, segundo o art. 3.º do substitutivo:

“a) á Côrte Suprema, contra atos do Presidente da Republica ou Ministro de Estado;

b) aos juizes federais, em primeira instancia, contra atos das demais autoridades federais”.

Reproduziu o substitutivo, pura e simplesmente, na simplicidade dessas duas alíneas, os preceitos constitucionais seguintes:

a) o do art. 76, mercê do qual á Côrte Suprema compete:

“1, processar e julgar originariamente:

.....

“i) o mandado de segurança contra atos do Presidente da Republica ou Ministro de Estado”:

b) o do art. 81, segundo o qual aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instancia:

.....

“k) os mandados de segurança contra atos de autoridades federais, excetuado o caso do art. 76, 1, letra i”.

Não ampliar o que nesses dois dispositivos se encerra. Dizem eles o bastante para a verificação de quem é a com-

petencia para o conhecimento do pedido de mandado de segurança: se dos juizes federais, se da Côrte Suprema. A duvida foi posta de lado pela segurança dos preceitos nos textos transcritos exarados. Em primeira instancia, só aos juizes federais compete o processo do mandado de segurança contra atos de autoridades federais, sejam quais forem, excetuados apenas os do Presidente da Republica ou Ministro de Estado. E tambem o julgamento. O mandado contra atos destes dois ultimos será processado e julgado, originariamente, pela Côrte Suprema.

A unica controversia admissivel, em face da clareza dos textos constitucionais, é quanto ao conceito do que se deva entender por “autoridades federais”.

2. Emendando o substitutivo, propôs o Sr. LEVI CARNEIRO que, no atinente á justiça federal, se lhe imprimisse esta redacção:

“Art. 3.º Competem o processo e julgamento do mandado de segurança:

.....

“II, nos demais casos, em primeira instancia:

“a) contra atos do Presidente da Republica ou de Ministro de Estado — á Côrte Suprema;

b) contra atos do Poder Legislativo, da Camara ou do Senado Federal e das demais autoridades federais; de agente, ou instituto, creado ou mantido pela União, e nos demais casos de competencia da justiça federal — aos tribunais, ou juizes, federais de primeira instancia”.

3. No debate travado, no seio da Comissão de Constituição e Justiça, foram acceitas algumas objecções á emenda do Sr. LEVI CARNEIRO, que ficou com a incumbencia de dar-lhe nova redacção, para mais cuidadoso exame. Exigia-o, de certo, a delicadeza da materia, de primacial importancia.

Eis como ficou redigida:

“Art. Compete processar e julgar o pedido de mandado de segurança:

“I. Nos casos de competencia de justiça federal,

a) contra atos do Presidente da Republica, ou de Ministro de Estado — á Côrte Suprema;

b) contra atos de quaesquer autoridades federais, inclusive legislativas; ou de instituto, ou serviço, creado ou mantido pela União — aos tribunais, ou juizes, federais de primeira instancia.

Quando o ato impugnado fôr de juiz, ou tribunal federal, ou de seu presidente, caberá a competencia ao mesmo juiz ou ao tribunal pleno”.

4. A primeira observação, que o novo texto da emenda desperta, é quanto á desnecessidade da frase: “I, nos casos de competencia de justiça federal,” pela razão muito simples de sómente á justiça federal competir, constitucionalmente, conceder mandados de segurança contra atos de autoridades federais, quaisquer que elas sejam, desde o Presidencia da Republica ás do derradeiro posto de hierarquia funcional.

O substitutivo, neste particular, foi mais feliz.

A segunda e subsequentes observações concernem ao disposto na alinea *b* e ao inciso que se lhe segue.

5. Cabe o mandado de segurança contra ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. Contra ato do Poder Executivo, disseram as primeiras emendas ao preceito do ante-projeto constitucional. Contra ato manifestamente inconstitucional do Poder Executivo ou manifestamente ilegal do Poder Legislativo, assentaram as seguintes emendas. Contra ato do poder publico, generalizaram outras. Contra ato de qualquer autoridade, ou do poder publico, ainda outra emenda esclareceu.

Compreende o canon constitucional, em sua latitude, qualquer autoridade, no exercicio do poder publico, executiva, legislativa ou judiciaria. Não é de ampliar-se o contido no texto em exame, por impossivel alargar-lhe a amplitude. Não ha ato, manifestamente inconstitucional ou illegal de autoridade, de qualquer autoridade, que não possa ser desfeito pelo mandado de segurança. Nenhum. Onde um ato de autoridade, manifestamente inconstitucional ou manifestamente ilegal, ameaçar ou ofender o direito certo e incontestavel de qualquer cidadão, terá ele no mandado de segurança o remedio especifico contra a violencia. Se, entretanto, se quizer, por cautela e por abundancia, tornar mais claro o que clarissimo já é, dever-se-á dar ao substitutivo, na tecla batida, esta fórmula:

“b) contra atos das demais autoridades federais, executivas ou legislativas, em primeira instancia, aos juizes federais”.

Eliminar-se-ão os demais conceitos lançados na emenda, pelaes razões que se seguem.

6. Devem suprimir-se as expressões “ou de instituto, ou serviço, creado ou mantido pela União”, por tratar-se então e sempre de ato de autoridade. Ficou, de resto, a hipotese prevista no paragrafo que a Comissão de Constituição e Justiça mandou adicionar ao artigo primeiro, segundo o qual “entre os atos de autoridade compreendem-se os de pessoas naturais ou juridicas no desempenho de serviços publicos, em virtude de delegação ou de contrato exclusivo.”

Sendo assim, o ato, contra o qual se impetrará o mandado de segurança, será sempre de autoridade. Se autoridade, efetivamente, não fôr, cabimento não terá a medida constitucional.

O instituto, referido na emenda, ou será um desdobramento de repartição publica, seja qual fôr a denominação, que se lhe empreste; ou será uma pessoa juridica. Naquela hipotese, o ato será diretamente, de autoridade; nesta, por

via de delegação ou de contracto. Numa e noutra, ato de autoridade sempre será.

7. Evitar-se-á, também, a expressão “ou serviço”, im-plicita sempre no conceito de autoridade. Nenhuma existe, capaz de violar ou ameaçar o direito individual de alguém, senão num serviço publico. Mesmo porque — na obser-vação de LÉON DUGUIT, *Traité de Droit Constitutionnel*, 2.^a edição, vol. 3, pag. 7, § 53 — os serviços publicos são elemento essencial do Estado, que não é, na realidade, senão uma cooperação de serviços publicos, cujos gerentes são os governantes. E, como escreveu um tratadista patricio — ALCIDES CRUZ, *Direito Administrativo Brasileiro*, pag. 19 — a administração publica é o conjunto de serviços publicos, que tem por objeto atender ás necessidades e aos interesses coletivos do Estado.

Temos, pois — e é RUY BARBOSA a doutrinar em pa-recer publicado nos *Comentarios á Constituição Federal Bra-sileira*, coligidos e coordenados por HOMERO PIRES, vol. 1, pag. 343 — “na organização integral do Estado, a totali-dade é a sistematização do *serviço* publico nos mais amplos limites da sua extensão. Depois nas largas divisões da administração, nas grandes secções em que ela centralmente se distribue, vamos encontrar outros tantos *serviços publicos*, coextensivos em amplitude com a vasta materia a que cada um deles se vota e com a superficie do territorio do Estado, em que se encerra. Esses ramos centrais do Poder Executivo são os Ministerios, as grande regiões do sistema administra-tivo, *os serviços publicos gerais*, cuja complexidade, sub-distinguindo-se nos varios elementos, que a compõem, se re-partre noutros tantos serviços publicos, quantas são as espe-cialidades correspondentes áquele elemento.”

Muitos desses serviços publicos, entretanto, são entre-gues a empresas particulares, pessoas naturais ou juridicas, que se incumbem de efetua-los. Os transportes publicos. A iluminação publica. Os transportes ferroviarios e maritimos ou aereos. E inumeros outros. Em casos tais, por via de

delegação, passam particulares a praticar atos, que são realmente, de autoridade. Quando manifestamente inconstitucionais ou ilegais e ofensivos de direito certo e incontestado, dão ao titular deste oportunidade para socorrer-se do mandado de segurança, afim de o fazer restaurar.

Não ha, portanto, conveniencia em referir-se a lei a serviço criado ou mantido pela União. Nem a instituto. Terão sempre juizes e tribunais de indagar da qualidade do autor do ato impugnado e de verificar se ele é, ou não, de autoridade. Autoridade não é o instituto. Tão pouco autoridade é o serviço. Se aquele é o departamento, agencia, ou o que quer que seja, na série infinita das denominações; este não é senão o consorcio de meios, de pessoal e de material por via do qual o poder publico ou os seus delegados exercem sua função propria. O vocabulo *serviço* — lê-se nas *Pandectas Belgas* — “aplica-se ás coisas e ás pessoas. As coisas e os homens postos ao serviço de todos, diz-se que estão ao serviço publico e constituem, em regra geral, o que chamamos de o *serviço publico*.” Autoridade seria, em verdade, o diretor ou gerente do instituto ou do serviço. Ou qualquer de seus prepostos.

8. Deve excluir-se, ainda, a referencia da emenda aos tribunais federais de primeira instancia.

A lei, realmente, qual prevê o art. 78 da Constituição, criará tribunais federais, quando assim o exigirem os interesses da justiça, podendo atribuir-lhes o julgamento final das revisões criminais excetuadas as sentenças do Supremo Tribunal Militar, e das causas referidas no art. 81, letras *d, g, h, i e l*; assim como os conflitos de jurisdição entre juizes federais de circunscrição em que esses tribunais tenham competencia.

Recorrendo ao art. 81, verifica-se que as causas, que a lei poderá atribuir a tais tribunais, são estas:

.....

“*d*) as questões entre um Estado e habitantes de outro, ou domiciliados em país estrangeiro,

ou contra autoridade administrativa federal, quando fundadas em lesão de direito individual, por ato ou decisão da mesma autoridade;

.....

“g) as questões de direito marítimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do país, e de navegação aerea;

“h) as questões de direito internacional privado ou penal;

“i) os crimes politicos, e os praticados em prejuizo de serviços ou interesses da União, ressalvada a competencia da Justiça Eleitoral ou Militar;

.....

“l) os crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brsil de estrangeiro expulso”.

Entre as causas, que a lei ordinaria, quando criar os tribunais federais, poderá passar para a sua competencia, em detrimento da competencia dos juizes federais, não se fez referencia ás da letra *k*, os mandados de segurança contra atos de autoridades federais, excetuado o caso do art. 76, l, *i*, segundo o qual a competencia, em se tratando de ato do Presidente da Republica ou de Ministro de Estado, é da Côrte Suprema.

Como, pois, em falta de poder expresso para isso, a lei ordinaria dará aos tribunais federais atribuição que a Constituição explicitamente lhes não conferiu?

9. Percebe-se, no entanto, uma inadvertencia nos textos constitucionais.

Pelo disposto no art. 76, á Côrte Suprema compete:

“2) julgar:

.....

“II, em recurso ordinario:

“a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por juizes e tribunais federais, sem prejuizo do disposto nos arts. 78 e 79”.

Tenha-se em conta referirem-se estes dois artigos á criação dos tribunais federais, os de que, neste passo, se vem cogitando; e o que julgará, privativa e definitivamente, salvo recurso voluntario para a Côrte Suprema nas especies que envolverem materia constitucional.

a) os recursos de atos e decisões definitivos do Poder Executivo, e das sentenças dos juizes federais nos litigos em que a União fôr parte, contanto que uns e outros digam respeito ao funcionamento de serviços publicos, ou se rejam, no todo ou em parte, pelo direito administrativo;

b) os litigos entre a União e os seus credores derivados de contratos publicos;

tenha-se tal circumstancia em linha de conta e concluir-se-á não ser liquido haver dado a Constituição recurso ordinario para a Côrte Suprema das sentenças dos tribunais federais sobre mandado de segurança. Tampouco não é liquido poderem estes concedel-o, mesmo porque o texto faz referencia áquele recurso, mas “sem prejuizo do disposto nos arts. 78, 79”.

Não é o preceito do art. 76, 2, n. II, a, identico ao do paragrafo unico do art. 78. Neste se escreveu que “cabera recurso para a Côrte Suprema, sempre que tenha sido controvertida materia constitucional e, ainda, nos casos de denegação de *habeas-corpus*”.

10. Emerge desses dispositivos acerca da competencia dos juizes e tribunais federais situação, aos menos aparentemente, embaraçosa.

Pois não compete aos juizes federais processar e julgar, nos termos do art. 81, k, os mandados de segurança contra atos de autoridades federais, excetuados o Presidente da Republica e os Ministros de Estado?

Como, sendo essa competencia dos juizes federais, transferi-la, sem que a Constituição expressamente o permita, aos

tribunais federais, que vierem a ser criados, quando assim o exigirem os interesses da justiça?

Como por outro lado, carecendo eles de competencia para isso, faz referencia o art. 76, 2, n. II *a*, a recurso ordinario, para a Côrte Suprema, de suas decisões sobre mandado de segurança?

Criados esses tribunais federais, ficarão eles, acaso, com competencia exclusiva para o processo e julgamento de mandado de segurança contra atos de autoridades federais, exclusive o Presidente da Republica e os Ministros de Estado? Ou os processarão e julgarão sem prejuizo de igual competencia dos juizes federais?

Esta ultima hipotese, pela sua absurdidade, deve ser posta á margem.

Qual, portanto, a solução?

Convem fixar os sentidos nos precisos termos do art. 78, antes de dar qualquer resposta:

“A lei criará tribunais federais, quando assim o exigirem os interesses da justiça, *podendo attribuir-lhe o julgamento final* das revisões criminaes, excetuadas as sentenças do Supremo Tribunal Militar, e das causas referidas no art. 81, letras *d, g, h, i e l*; assim como os conflitos de jurisdicção entre juizes federais de circunscricção em que esses tribunais tenham competencia.”

Ora, a Constituição, quando disciplinou esta delicadissima materia da competencia judicial, sempre distinguiu a de processar da de julgar. Assim, no art. 76, n. 1, disse da competencia da Côrte Suprema, para “*processar e julgar originariamente*”; e, no n. 2, se referiu á sua competencia para “*julgar*” as ações rescisorias dos seus julgados e os recursos ordinarios das decisões nele enumeradas, bem assim os extraordinarios.

Será que, por força do disposto no art. 78, os tribunais federais que poderão ser criados quando assim o exigirem

os interesses da justiça, terão a sua competência restrita ao “*juízo final*” das causas nele mencionadas?

Não tendo sido ainda criados os tribunais federais, e a controversia agora suscitada resolver-se-á quando da criação deles se tratar, não ha razão que justifique, na emenda ao substitutivo, a referencia a tais tribunais, agora inexistentes.

11. Está na arena judiciaria, portanto, sómente o juiz federal, em primeira instancia, operando. Dele apenas se deve cogitar e dos seus atos e não dos tribunais federais, de existencia teorica e possível.

Dos atos decisórios ou judicantes dos juizes federais cabem, sem nenhuma duvida, os recursos constantes da lei processual. Contra os seus atos administrativos é de que se cogita o remedio, afim de salvaguardar direitos certos e incontestados que possam ser ameaçados ou feridos por eles, inconstitucional ou ilegalmente.

Não sendo possível, quanto a eles, impetrar o mandado de segurança á Côrte Suprema, ocorreu ao autor da emenda a possibilidade de ser requerido ao proprio juiz, á propria autoridade coatora.

Eis como o Sr. LEVI CARNEIRO justificou a sua emenda:

“O substitutivo não mencionou o caso de se tratar de decisão judiciaria. Pareceu-me necessario regular especialmente o caso de ser o ato de juiz ou tribunal federal ou da Côrte de Apelação, porque, em tais casos, logicamente, deveria caber recurso para a Côrte Suprema. O dispositivo constitucional não permite que assim seja (art. 76 l, i). Tambem quis destacar o caso em que se trate de decisão administrativa”.

Repugna-me possa alguém ser ao mesmo tempo parte e juiz. Pela nossa lei processual, casos existem em que o recurso se interpõe para o proprio juiz prolator da decisão recorrida, convidando-o a reconsiderar sobre o caso, em face de novos argumentos e de novos documentos. Mas o man-

mandado de segurança não tem tal feitiço: ele é interposto para o poder judiciário contra ato de qualquer autoridade pertencente aos outros dois poderes. Mas o de que se cuida é do remédio contra ato de autoridade judiciária, manifestamente inconstitucional ou ilegal, que ameace ou viole direito certo e incontestado.

Quando o ato judiciário é praticado em causa sujeita a julgamento, cabe contra ele o recurso estabelecido pela lei processual. Quando, porém, o ato seja praticado pelo juiz, fóra de causa, administrativamente, ainda assim difícil é que a lei não haja estabelecido recurso apropriado. Admitindo-se, porém, que, nestas condições seja praticado, inconstitucional ou ilegalmente, ofendendo direito certo e incontestado, para essa hipótese, como a Constituição não permite a interposição do mandado de segurança perante a Côrte Suprema, é que se pretende seja este a ele mesmo requerido, afim de, em gráu de recurso, o julgar a Côrte Suprema.

Trata-se de uma inovação e, de certo modo, de uma anomalia, inconciliável, com a natureza do mandado de segurança, de um lado, e, de outro lado, que transforma a autoridade coatora em juiz, mercê de uma transfiguração incompatível com a ordem jurídica e processual.

Ou se trata de uma omissão do texto constitucional, reparável sómente por via de revisão, nos termos do artigo 178 da Constituição; ou ela não permite o mandado de segurança contra ato de juizes ou tribunais.

Não vá a lei ordinaria empregar, para a debelação da molestia, remédio mais desastroso que ela...

12. Estou em que devem ser suprimidos os dispositivos das alíneas *d* e *e* do artigo 3.º, do substitutivo, bem assim o n. III e suas alíneas da emenda, referente á justiça local.

Sendo de competencia dos Estados legislar sobre a sua organização judiciária, cumpre-lhes fixar a competencia dos

seus juizes e tribunais. Sem poder fixa-la impossivel lhes será dar-lhes organização.

Um ponto, neste capitulo, deixou a Constituição fóra de controversia: a de não caber á Côrte Suprema, julgar, em recurso ordinario, as causas, inclusivé mandados de segurança, decididas pela justiça local, em unica ou ultima instancia. Ao contrario do que acontece com as denegatorias de *habeas-corpus*, o recurso sómente poderá ser o extraordinario, nos precisos termos do art. 76, n. III.

Nada se opõe, entretanto, a que a lei diga da competencia dos juizes e tribunais locais do Distrito Federal e do Territorio do Acre; antes deve regular a materia.

13. Cabendo recurso, nos termos constitucionais, das decisões sobre mandado de segurança; estando este incluido entre as “causas” de natureza civil, posto deve processar-se como o *habeas-corpus*, com as modificações reclamadas pela sua propria natureza, pareceu-me que o recurso deve ser estabelecido pela lei ordinaria, quanto ao seu processo. Propendeu a emenda pelo recurso *strictu sensu*. Tratando-se, porém, de causa civil, nada mais natural é que se concedam os recursos do processo dessa natureza, ou o de agravo, ou o de apelação.

O substitutivo preferiu aquele: estou em que deve ser mantido.

14. Eis a série de observações que a emenda do Sr. LEVI CARNEIRO, redijida, de acôrdo com as deliberações da Comissão de Constituição e Justiça, para novo exame, me levou a formular, sempre receioso das imperfeições do meu raciocinio. E’ que o assunto é cheio de dificuldades e convem que sejam bem pesados, com toda a sinceridade e com o animo de caminhar para a melhor solução, os prós e os contra.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27 de agosto de 1935.

IV

A INELEGIBILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAIS PELAS ASSEMBLEIAS ESTADUAIS

I

Têm as assembléias constituintes dos estados federados brasileiros, nos termos do art. 3 das disposições transitórias da Constituição de 1934, função específica e delimitada, por isso mesmo. Os seus poderes advêm, sem duvida, daquela, que lhes atribuiu apenas os que mencionou, em palavras categoricas e precisas:

“Uma vês inauguradas, estas ultimas (“as Assembléias Constituintes dos Estados”) passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aqueles e a elaborar, no prazo maximo de quatro mēses, as respectivas Constituições, transformando-se, a seguir, em Assembléias Ordinarias, providenciando, desde logo, para que seja atendida a representação das profissões”.

O texto constitucional é, como se vê, de absoluta e inconfundivel clareza, desdobrando-se, neles, toda a competencia das assembléias constituintes dos Estados. Assim é que, uma vês inauguradas, elas passarão:

a) a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal;

b) a empossar aqueles;

c) a elaborar, no prazo maximo de quatro mēses, as respectivas Constituições, ficando o Estado retardatario no cumprimento desta disposição, submetido á do que parecer mais conveniente ao Senado Federal, até que a reforme pelo processo nela determinado.

Bem é de ver, por expresso, com todas as letras, no texto constitucional, não poderem as assembléias constituintes dos Estados, dentro no prazo de quatro mēses, entre-

garem-se ao exercicio de outras funções, diversas da que aquele lhes conferiu.

Eleito e empossado o Governador; eleitos os representantes do Estado no Senado Federal — cada assembléa é, exclusivamente, constituinte e outra função não tem; carece de competencia para a pratica de atos não especificados no art. 3 das disposições transitorias da Constituição Federal.

A delimitação dos seus poderes se verificou não somente na materia de sua competencia, quanto ao tempo de seis mēses. De modo diferente não entenderam o dispositivo constitucional quasi todas as assembléas estaduais que já terminaram a sua tarefa constituinte. Nenhuma se excedeu na sua competencia. Nenhuma excedeu o tempo que para pratica-la lhe foi marcado.

II

Não póde a assembléa constituinte estadual, de modo algum, ainda que no texto da Constituição, que elaborar, atribuir-se competencia para a eleição do primeiro prefeito do municipio da Capital. Nulo e, portanto, inexistente, será o texto, que assim dispuzer, por contrario ao art. 13, n. I, da Constituição Federal:

“Os municipios serão organizados de fórma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, especialmente:

“I, a *eletividade dos prefeitos e dos vereadores da Camara Municipal, podendo aquele ser eleito por esta*”.

Lançando principio de tal porte, a Constituição logo lhe abriu, no § 1, esta exceção:

“O *prefeito poderá ser de nomeação do governo do Estado, no municipio da Capital e nas estancias hidro-minerais*”.

Não ha, pois, e não póde haver, diante de preceitos tão simples e claramente enunciados, outro entendimento: os vereadores da Camara Municipal, em todos os municipios brasileiros, serão sempre, invariavel e necessariamente, elei-

tos municipais, alistados e na fórmula determinada pelo código eleitoral. Compete, privativamente, á União, como se lê no art. 5, n. XIX, f), da Constituição Federal, legislar sobre materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusivé alistamento, processo das eleições, apuração, recurso, proclamação dos eleitos e expedição dos diplomas.

O prefeito, entretanto, poderá:

a) ser eleito por sufragio direto, universal e secreto, como, entre outras, já dispuzeram as constituições estaduais da Bahia, art. 60, § 1; de Pernambuco, art. 91, § 1; do Amazonas, art. 100, n. I; do Rio Grande do Sul, art. 95, a); da Parahiba, art. 89, § 1, sendo que a de Minas Gerais, art. 61, § 1, deixou a cargo da lei ordinaria determinar o modo de eleição do prefeito;

b) ser eleito pela Camara Municipal, qual ficou prescrito no art. 64 da constituição estadual de São Paulo:

“O órgão executivo do municipio é o prefeito, eleito por quatro anos, pela Camara Municipal, dentre os vereadores, ou não, mediante voto secreto, sendo vedada a reeleição”.

c) ser de nomeação do governo do Estado, quando se tratar do municipio da Capital ou de estancia hidro-mineral, qual determinaram, entre outras, as constituições estaduais de São Paulo, art. 64, § 3; de Minas Gerais, art. 61, § 2; do Rio Grande do Sul, art. 95, § 2; da Parahiba, art. 98, § 2; da Bahia, art. 30, n. IX e do Amazonas, art. 100, § unico.

A Constituição de Pernambuco, art. 90, § 2, deixando á competencia do Governo a nomeação do prefeito do municipio da Capital, subordinou-a, entretanto, á aprovação da Assembléia Legislativa.

Nenhuma se reservou atribuição para eleger o primeiro ou os seguintes prefeitos do municipio da Capital: praticaria, a que o fizesse, ato profunda e grosseiramente inconstitucional. Não escapa, mesmo, é inconstitucionalidade, a disposição do art. 91, § 2, da Constituição de Pernambuco. Fez ele restrição que na Constituição Federal se não encontra. Desde que ela deixou ás constituições estaduais a

faculdade de, na consonancia de sua conveniencias, deixar a cargo do governo do Estado a nomeação do prefeito do municipio da Capital e das estancias hidro electricas, sem dependencia da aprovação das assembléias ordinarias — feriu aquele texto da constituição pernambucana ao da federal, pondo uma restrição onde ela ,de modo algum, restringiu.

IV

Se, como acaba de ser, á saciedade, demonstrado, carecem as assembléias constituintes estaduais de poderes para, na Constituição, se reservarem competencia para elegerem o prefeito do municipio da Capital, colocado em situação especialissima em face do governo do Estado, licito lhes não é arvorarem-se em eleitores dos prefeitos dos demais municipios do Estado.

Os prefeitos destes serão sempre eleitos pelo povo, pelo voto direto ou secreto, ou pelos vereadores da Camara Municipal. Só o prefeito do municipio da Capital ou de estancia hidro-mineral é que poderá ser nomeado pelo governo do Estado. Nenhum poderá ser eleito pela assembléia estadual constituinte, nem pela ordinaria em que ela se transformar.

Custa mesmo admitir se formule tal hipotese, de espantosa absurdidade, cuja conversão em realidade seria inacreditavel, diante da clareza solar do texto da Constituição Brasileira, que soffreria um golpe de extraordinaria rudeza.

A sua inconstitucionalidade seria manifesta.

V

Sendo, pois, flagrantemente inconstitucional o dispositivo que conferir á assembléia estadual, constituinte ou ordinaria, competencia para eleger o prefeito do municipio da Capital e de outros municipios do Estado, não poderá ser cumprido. Se o fôr e o ato de força se consumir, pro-

cedendo-se á eleição, da expedição do diploma ou do reconhecimento do candidato caberá recurso, nos termos do art. 83, § 2, da Constituição Federal, e do art. 174 do Código Eleitoral, observadas as instruções expedidas pelo Tribunal Regional da capital do Estado ou pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral: alegar-se-á, então, a nulidade do ato eleitoral e do texto constitucional estadual em face da Constituição Brasileira.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1935.

V

O PRAZO DO PERÍODO GOVERNAMENTAL DOS PRIMEIROS GOVERNADORES CONSTITUCIONAIS DOS ESTADOS

1. Compete, privativamente, aos Estados, nos termos do art. 7, n. I, da Constituição da República, decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios:

- a) forma republicana representativa;
- b) independência e coordenação dos poderes;
- c) temporariedade das funções eletivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes, e proibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o período imediato;
- d) autonomia dos Municípios;
- e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais;
- f) prestação de contas da administração;
- g) possibilidade de reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la;
- h) representação das profissões.

Porque, entre os principios constitucionais, delimitadores da configuração politica dos Estados, figura o da temporariedade das funções eletivas, limitadas aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes; porque o periodo presidencial durará qual preceitua o art. 52, um quadrienio; porque, sem nenhuma duvida, ao cargo do presidente da Republica, corresponde, nos Estados, o de Governador, por exercerem ambos o Poder Executivo — surgiu a duvida, na consulta refletida, sobre se o periodo governamental dos Estados deverá sempre durar um quadrienio ou se a Constituição estadual poderá torna-lo mais curto, dando-lhe duração menor, por semanas, por mesês ou por anos, bienios ou trienios; e, ademais disso, se pode marcar o periodo governamental por quatrienio, menos para o Governador eleito pela Assembléa Constituinte.

Eis, em suma, o que compete resolver.

I

2. Tendo fixado em um quadrienio o periodo presidencial, não carecia a Constituição de esclarecer que, tanto que fosse promulgada, como ficou expresso no art. 1 das suas disposições transitorias, ela elegeria, “no dia immediato, o Presidente da Republica para o primeiro quadrienio constitucional”.

Na repetição encontrou meio de evitar controversia, provocada pela interpretação politica, nem sempre juridica, dos textos constitucionais e legais.

3. No tocante á missão das assembléas constituintes transitorias, prescreveu:

“Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Camara dos Deputados e das Assembléas Constituintes dos Estados. Uma vês inauguradas, estas ultimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no

Senado Federal, a empossar aqueles e a elaborar, no prazo de quatro mēses, as respectivas Constituições, transformando-se, a seguir, em Assembléias Ordinarias, providenciando, desde logo, para que seja atendida a representação das profissões”.

4. A questão a resolver é uma e unica: a de poder a Assembléia Constituinte fixar, ou não, periodo governamental, que é de um quadrienio. Podia a Constituição ter dito que as assembleias constituintes estaduais, uma vês inauguradas, passariam a eleger os governadores para o primeiro quadrienio constitucional. E não o disse. Porque tivesse o intuito de deixar isso ao arbitrio dos constituintes estaduais?

5. Pelo disposto no art. 81, c), do anteprojeto constitucional, os Estados se organizariam de acôrdo com a Constituição e leis, que adotassem, respeitadas, entre outros principios constitucionais, o da “temporiedade das funções eletivas, não podendo o seu periodo exceder o dos cargos federais analogos”. Poderia, vencedor que fosse tal texto, cada Estado marcar o periodo governamental, que julgasse mais conveniente, comtanto que não excedesse ao periodo presidencial. Mas o preceito teve vida efemera. Rejeitou-o, desde logo, a Assembléia Nacional Constituinte, para dar-lhe o sentido decorrente do art. 123, c) do substitutivo da Comissão Constitucional áquele anteprojeto: “temporiedade das funções eletivas, limitadas aos mesmos prazos dos cargos federais analogos, excluida a reeleição de governadores e prefeitos”.

A formula do art. 7, n. I, c) da Constituição, é, pois, a que veiu do primeiro substitutivo do anteprojeto governamental.

6. Tentou o sr. *FABIO SODRÉ*, qual se lê no *Diario da Assembléia Nacional Constituinte*, de 4 de julho de 1934,

pag. 4882, restaurar o dispositivo do anteprojeto, com a emenda, que apresentou, estabelecendo o principio constitucional da “temporiedade das funções eletivas, cujo prazos não poderão exceder os dos cargos federais analogos, proibida a reeleição dos governadores e prefeitos municipais”.

E assim a justificou:

“Parece-me, sr. presidente, que esta emenda interpreta melhor o pensamento da Assembléia, que não foi, acredito, limitar exatamente ao mesmo prazo, senão impedir prazo maior”.

Em outro passo acentuou:

“A emenda, como está, fixa-o exatamente, isto é, os Estados terão de adotar prazos identicos. Entendi, restabelecendo o pensamento da Assembléia, fixar o prazo maximo, mas não limitar o minimo, podendo os Estados reduzir esse prazo, como melhor em entenderem”.

Caiu, entretanto, a emenda proposta pelo sr. *FABIO SODRÉ*; e caiu depois de haver o sr. *RAUL FERNANDES* comunicado a existencia de emenda dizendo “ser a temporiedade limitada aos mesmos prazos” e de ter o sr. *HOME-RO PIRES* salientado que muito ao contrario do que acabava de aduzir o sr. *FABIO SODRÉ*, “o pensamento do texto constitucional em elaboração é justamente limitar a prazos exatamente iguais funções de cargos analogos”.

Ficou a controversia, portanto, desfeita.

7. Irrompe ela agora, de novo, não já na elaboração, mas na interpretação do texto constitucional, cujo sentido ficou bem expresso e não sofreu variantes.

O governador dos Estados, eleitos pelas respectivas assembléias constituintes, uma vês inauguradas, e por elas empossado, tem, pois, o periodo governamental de um quadriennio, analogo ao periodo presidencial.

Assim o entendeu a Assembléa Nacional Constituinte; assim o têm entendido quasi todas as Assembléas Constituintes Estaduais, pelo menos as que já cumpriram a sua faina constitucional, transformando-se em assembléas ordinarias. Nenhuma teve duvida em que o periodo governamental fosse ou pudesse ser inferior ao periodo presidencial.

Nem somente o elemento historico propende pela unica interpretação do texto constitucional, senão tambem a sua pratica pelos constituintes da quasi unanimidade dos estados federados brasileiros, como resulta das Constituições até agora em vigor: nenhuma discrepou da doutrina vencedora na Assembléa Nacional Constituinte.

II

8. Não póde a Constituição do Estado, portanto, reduzir o periodo governamental do governador que a Assembléa Constituinte, na fórma da Constituição da Republica, elegeu e empossou.

III

9. Se a Constituição do Estado, ofendendo o principio constante do art. 7, n. I, c), da Constituição da Republica, reduzir o quadrienio do governador, eleito e empossado na conformidade do disposto no art. 3 das disposições transitorias da mesma Constituição — caso será de intervenção federal, qual determina o art. 12 n. V, desta, para assegurar a observancia do principio especificado no art. 7, n. I, c), aludido.

E a intervenção será decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e duração (art. 12, § 1); em tal caso, o interventor poderá ser eleito pela Camara dos Deputados, se ela não preferir autorizar o presidente da Republica a nomea-lo.

Rio de Janeiro XX de outubro de 1935.

Discursos e preleções

Democracia, Liberdade e Justiça(*)

Dr. Antonio de Sampaio Doria

No curso de direito publico, que hoje encerro, dia não houve, talvez, em que não pregasse, com a persuasão que pude a democracia, a liberdade e a justiça. Não me restringi a louvar aqui, e a condemnar alli. Entrei pelo terreno dos factos, examinando causas e effeitos, na busca da verdade. Sempre me pareceu que faltaria esta Faculdade ao seu destino historico na civilisação do paiz, se os seus professores, na pregação diaria, que lhes cumpre, do direito, se fizessem de cegos, surdos e mudos, diante das agitações com que massas populares se entrechocam pela subversão do poder publico entre nós. A mim especialmente, como professor de direito constitucional, a cegueira, a surdez e o emmudecimento seriam inexplicaveis. E me diz a consciencia que não tive a fraqueza das attitudes dubias.

Mas, pregando o que de bom ha na Constituição da Republica, e escalpellando, no brilho falso das apparencias, o absolutismo de doutrinas que a combatem, não deixei nunca de ouvir aos meus discipulos o que pensavam, as suas duvidas, as suas opiniões. A' liberdade, cuja apologia tenho feito, sempre dei o exemplo do respeito, admittindo, emquanto expunha, e a qualquer proposito, o livre exame dos que me ouviam. Se é incomprehensivel um professor sem opinião, é absurdo o professor dogmatico. Affirme-se; mas não se impeça o livre exame do que se affirme.

(*) Preleção do prof. Sampaio Doria, na cerimonia de encerramento dos cursos da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo, realisada no dia 14 de novembro de 1935.

Para o encerramento dos cursos este anno, não pude furtar-me ao imperativo de retrilhar, no que expliquei, uma **summula** dos principios capitaes, entre os mais altos, na organização dos Estados, porque, na confusão dos tempos que correm, nada me pareceu a meditação, aqui e lá fóra, entre os que amam a patria acima de suas ambições e vaidades. Começarei por verdades singelas e quasi intuitivas.

A necessidade de governos

Quem será, primeiramente, que, em bôa fé, reconheça a necessidade indeclinavel da existencia de governo nos agrupamentos humanos, seja qual fôr o grau da sua civilização? Numa hypothese puramente imaginaria, os governos seriam dispensaveis. E' a hypothese de cumprirem espontaneamente os homens os seus deveres, com o mesmo ardor com que exigem os seus direitos. Se todos os que compõem uma sociedade, fossem genios, para comprehender, sem excessos, os seus direitos, e santos para cumprir integralmente os seus deveres, não seria preciso hover governo, não teria razão de ser o Estado, e a anarchia, em lugar de aspiração utopica, seria a flor deste paraíso na terra.

Acontece, porém, que muito longe estão os homens de ser genios e santos. Desde que um animal rastejante, nos tempos edenicos, poz tudo a perder, o homem virou a féra que se sabe, diante de féras, na luta pela vida. Dahi, para a determinação dos direitos e deveres, e para a realização de uns e outros, a necessidade da organização dos governos. E' o facto concreto que se verifica em todos os tempos, e todos os povos.

Não póde ser mais singela esta verificação. E' uma destas noções que roçam na trivialidade.

A esphinge

Mas quem hão de ser os governantes, os dirigentes, os que mandam em qualquer sociedade?

A pergunta é das mais elementares. Mas quem poderá estar seguro de ter o segredo da resposta?

A observação dos factos sociaes, no tempo e no espaço, nos fornece elementos para as opiniões mais contradictorias e mais inconciliaveis. Encontra-se de tudo na historia, desde a tyrannia, sanguinaria e cruel, de um Cômmodo no antigo imperio de Roma, até o equilibrio possivel entre a autoridade e a liberdade das democracias modernas em alguns paizes da Europa e da America. Mas, ainda que infinitas as formas na determinação de quaes sejam os governantes, podem todas ellas, sem excepção de uma só, ser classificadas, á luz de um criterio supremo, em dois grandes generos: ou governos constituídos pelos governados, ou governos impostos aos governados, democracias, ou não democracias. E' o que ainda ha pouco assignalava Nitti nestas palavras: "No fundo, a differença fundamental está sempre entre os governos com o assentimento do povo, e os governos autoritarios: ou se trata da maioria que elege seus governantes, ou se trata da minoria que, dispondo da força armada e dos meios executivos, impõe, no interesse proprio ou no da classe que prevalece, ordens politicas e economicas."

O assentimento do povo na investidura e no exercicio do poder é a pedra de toque para o contraste dos governos. A investidura, ou se opera por eleição, ou pelas armas. O exercicio, ou é consentido expressamente pelos governados, ou lhes é imposto pela força. Dahi, os dois generos fundamentaes de Estados. Todas as demais classificações, quer de Estados, quer de governos, pouco valem para a comprehensão exacta do problema.

Os costumes e as tradições, a mentalidade e a cultura, as vizinhanças de povos, e circumstancias historicas, são, como a presença ou ausencia do assentimento do povo, outras causas para lograrem os governos aos seus governados a prosperidade ou a miseria, o captiveiro ou a liberdade, a paz ou a guerra. Não se pode talhar, em abstracto e para todos os povos, o mesmo systema de governo. Não se constróe o futuro sem o passado. Segundo as condições geogra-

phicas e historicas, a civilisação e a raça, cada povo, para viver em paz e prosperar, ha de ter o governo que lhe reflecta os costumes, as tradições, as aspirações, e as qualidades especificas da raça. Força é reconhecer que, ainda hoje, agrupamentos humanos ha sem maioria civica, incapazes de se governar a si mesmos, e para quem a boa fortuna politica constituiria talvez num protectorado que lhes garantisse paz, segurança e trabalho.

Nessa altura, enfrentemos o grande problema. Nos povos independentes e com idoneidade politica, qual a forma de Estado que mais convem: governos organizados com o assentimento do povo, ou governos autoritarios? Devem os dirigentes ser designados por eleições livres, ou impor-se ao povo pela força das armas? E' o caso do Brasil e da Inglaterra, dos Estados Unidos e da França. Devem estes povos manter os governos, democraticos e livres, sob que vivem, ou melhor será importarem, contra suas tradições, governos de força, absolutismos, dictaduras, omnipotencias irresponsaveis?

Situação nacional

O problema nos interessa profundamente. As correntes de opinião publica, entre nós, deblateram e se chocam sem tino e sem firmeza. Partidos e grupos, mal caldeados, vão tomando, por vézes, direcções perigosas, e não é de espantar amanheça, um dia, o paiz sob o peso de calamidades irreparaveis. Não temos resistencias moraes organizadas. As proprias forças armadas, a quem a patria confiou a sua defesa, ainda não emergiram de todo das lutas partidarias, em que cahiram. E sem o apoio dos partidos nacionaes, que respondem pela coisa publica, não ha governo estavel, não ha segurança, não ha trabalho productivo.

Sabe-se que a condição mais elemental do Estado é não admittir o governo partilha nenhuma na organização do poder. Os governos, porém, vacillam. O systema eleitoral, que o Codigo inaugurou, parece ter desnortado os cidadãos como aos libertos a lei aurea, logo após a sua promulgação.

A opinião publica não estava acostumada á liberdade civica, que passou a ter. Ao mesmo tempo, avolumam-se, com arrogancia, os preparativos de subversão da ordem politica contra a Republica, a democracia, a federação, o regimen da lei. Os tribunaes da justiça eleitoral parece não terem meditado sobre a incompatibilidade do registo de partidos com programmas, cuja realisação só possa ser pela violencia, que a lei veda. Um partido monarchico por exemplo. “Não serão admittidos, como objecto de deliberação, prohibe o paragrapho 5, artigo 178 da Constituição Federal, projectos tendentes a abolir a forma republicana” isto é, a electividade e a temporariedade do chefe do poder executivo. Dahi novos elementos de desaggregação social. Povo sem cultura politica, trabalhado por influencias estrangeiras, sem unidade racial apreciavel, quem é que terá o condão de o salvar dentro da ordem e da liberdade?

Observando o que ahi está, não se pode deixar de estremecer pelo futuro da patria. Mas como agir? Para que horizontes se hão de voltar os nossos olhos, e para que rumos os nossos passos?

A fragilidade do homem

Meditemos com serenidade. Observe cada um, dentro de si mesmo, a realidade que é, como agente do que faz, ou se abstem. Cada homem é o que faz, ou deixa de fazer. Não o que se presume. Mas o que lhe valer, na pratica, a intelligencia, a sensibilidade e a vontade.

Mas a intelligencia é uma pobre faculdade de fabricar conhecimentos precarios, através dos quaes nunca chegamos a saber o que seja, em si mesmo, o mysterio impenetravel do mundo que nos rodeia.

A sensibilidade ainda menos vale como guia das inteirações entre o homem e o meio. Dá relevo e calor á vida; mas,, ainda entre os que tenham dominio sobre si, o sentimento é o maior causador da parcialidade com que julgamos tudo e todos.

Destas duas forças, as previsões da intelligencia, e os impulsos da sensibilidade, é que resulta a vontade humana. De dois corregos barrentos que se juntem, não se fórma um rio crystallino e transparente. As impurezas dos confluentes se sommam no confluido. A fragilidade da intelligencia, incapaz de perceber, em si mesmas, as causas sensiveis, quanto mais as transcendentés, e a parcialidade dos sentimentos nos seus impulsos que perturbam e cegam, se sommam na vontade que os reflete. A nossa vontade é, como a intelligencia, fallivel; e, como a sensibilidade, parcialissima. Os actos e as omissões, em que a vontade se exteriorisa e se affirma, se resentem das mesmas contingencias, da mesma incapacidade da intelligencia, e do mesmo desequilibrio dos sentimentos.

A igualdade natural

Quem ignora, hoje em dia, estes rudimentos de psychologia? Mas são noções basicas, indispensaveis á solução do problema do Estado. Não ha vontades individuaes de natureza superior a outras vontades individuaes. Somos todos falliveis e parciaes. E é este o sentido profundo da doutrina, segundo a qual os homens nascem iguaes, e a sociedade os desiguala.

A exploração politica

Se todas as vontades humanas são falliveis e parciaes, porque, então, hão, de uns ter o privilegio de mandar, e outros a sina de obedecer? Se alguém houvesse com o dom superhumano de acertar sempre, e a graça divina de não ser nunca injusto, este semi-deus teria, de natureza, o direito proprio de dar ordens incondicionadas. Em não existindo, porém, semi-deuses, não ha, nem pode haver, quem tenha, por dom innato, o direito de governar os povos. Não se discute o caso das dynastias e das dictaduras. Facto por facto, as maltas de criminosos que infestam certos logares, tam-

bem são os mais fortes por onde passam e dominam, semeando o terror. O que está no tablado do debate, é se ha, por natureza, vontades que escapem ás influencias falliveis da intelligencia, e as influencias parciaes dos sentimentos.

Logo, não se comprehende a existencia de governantes por direito proprio, governantes á revelia dos governados, a exploração politica do povo pela minoria armada.

Desigualdades humanas

Dir-se-á que, apesar da igualdade dos homens, por não se libertar ninguem da fallibilidade e da parcialidade com que se decide, com que dá ordens, com que procede, não menos verdadeiro é o facto de não haver duas criaturas iguaes no aspecto em debate. Somos todos differentes, em virtude das nossas aptidões naturaes. Homens ha que nasceram para conductores de povos, como outros para agricultores, ou para medicos, ou para navegadores, ou para musicos. Não se comprehende que vá reger uma orchestra quem só viveu em balcão. Nem que um poeta, alheio ás questões economicas, superintenda, por exemplo o Banco do Brasil. Cada qual, segundo as suas vocações, as sua aptidões nativas, e as suas habilitações adquiridas.

Confusão absurda

Mas as differenças de capacidades não nos autorisam a concluir que os que tiverem embocadura para mandar, tenham o direito proprio de mandar. São assumptos differentes: ser capaz de fazer uma coisa, e ter o direito de a fazer. Um especialista em cirurgia é capaz de extrahir, com habilitade um appendice. Mas quem, entre os que me ouvem, admittiria que, só por isto, lhes extrahia elle o appendice?

Nenhum povo dispensa homens que o dirijam, como um ulcerado do estomago precisa de alguém que o opere. Mas quem é natural que opere? Não ha de ser um pedreiro, ou

um advogado, um commerciante, ou um diplomata. Mas certamente um medico, e não méro clinico. mas operador, e, ainda, entre operadores, aquelle que, inspirando confiança ao operando, fôr por elle escolhido. Ninguem se lembraria de impôr ao doente, na plenitude de suas faculdades mentaes o manejador do bisturi. Quem vae soffrer a operação e aguentar-lhe as consequencias, perecer, ou salvar-se, é o precisado della. Logo a elle, e só a elle, sabe o direito, imprescriptivel e sagrado, de escolher o operador.

Começo de solução

Assim, no governo dos homens. As sociedades, como os enfermos, precisam da acção directora ou providencial de certos homens sobre si, de governantes que lhes assegurem a ordem e a prosperidade dentro do paiz, e a independencia, relações economicas e prestigio, na sociedade das nações. Quem é natural que governe os povos? Não hão de ser os ineptos, os abulicos, os alienigenas. Mas certamente os capazes, homens de acção, patriotas de tempera.

Mas quem são estes mais aptos para o governo, estes estadistas de raça, estes technicos da politica? Os que assim se proclamarem a si mesmos, os que se presumirem taes, ou os que dispuzerem da força, e só por isto? Não ha escola que diplomem governantes, criando presumpções legaes de capacidades politicas. Cada qual póde apresentar-se ao povo, que necessite de directores, como candidato a governante. Propor-se ao governo, nunca, porém, impor-se como dirigente, pela violencia. Os governados é que terão de suportar as consequencias de como os governos procederem, a ruina ou a prosperidade, as desordens ou a paz, a escravidão ou a liberdade, a morte ou a vida. Assim como não é natural dar-se aos operandos que não forem mentecaptos, sem os consultar, o operador que lhes córte as entranhas, pois são elles que vão soffrer a operação, ao povo, aos cidadãos capazes de uma dada sociedade, não é natural que se imponham governantes, como se elle fosse manada de im-

becis, alimarias que qualquer arreeiro tanja para o serviço da sua senzala, ou para o pasto de engorda. Se é o povo quem vae custear as despesas do governo, sustentar as suas attitudes, nem sempre ponderadas, aguentar as consequencias do que fizerem ou se absterem no papel de dirigentes, a elle, e só a elle, ha de caber o direito de escolher como possa, os que haja por mais idoneos para o seu governo. Só não lhe caberia esse direito, se fosse, pela sua ignorancia ou indisciplina, incapaz de se governar, récua de colonos, de que se sirvam os povos imperialistas.

Coherencia

Quem quer, pois, que tenha reconhecido, (e não ha quem, medianamente intelligente, não reconheça) não escapar nenhuma vontade humana á fallibilidade da intelligencia, e á parcialidade dos sentimentos; quem quer que, medianamente instruido, tenha por natural, por justo, por necessario, que cada qual deva responder pelo que faz ou autorize, e não pelo que os outros fazem, ou pelo que não tenha autorizado, terá coherentemente de concluir o absurdo, a desnaturalidade, o crime das organizações de Estado, cujos governantes assumem o poder á revelia dos governados. Os predestinados servem á maravilha para os povos ignorantes ou indisciplinaveis. Nunca para um povo civilizado e livre.

Liberdade politica

Seria injuria suppor que o nosso paiz seja um agglomerado heterogeneo de selvagens. As tradições liberaes do Imperio e da Republica testemunham a possibilidade de se conciliar, entre nós, a autoridade do Estado, com a liberdade do povo. Certo, não se póde considerar ultimada a organização politica de um povo livre, com a méra instituição do regimen representativo, com a descentralisação administrativa, com a separação de poderes. Põde o regimen re-

presentativo basear-se em um systema admiravel, com o instituto do voto livre, o da representação proporcional, e o da apuração judicial. Mas, realisada uma eleição, possível é que o povo fique escravizado, de facto, ao arbitrio dos eleitos que imaginem, queiram e deliberem, sem attender á vontade geral que os tenha elegido.

Na estrutura do Estado, em que se organise a coacção social contra a anarchia, a boa doutrina é que a vontade dos governados impere sempre, sem contraste, não só na investidura dos dirigentes, como principalmente no exercito do poder, que lhe outorga.

Toda gente está farta de saber que, no parlamentarismo, o governo de gabinete e a revogação collectiva do mandato na dissolução dos parlamentos, realisam a maravilha de continuar livre o povo, depois que elege representantes do seu pensamento. No presidencialismo, que não degenera em dictadura presidencial, como, entre nós, até 1930, nem em semi-dictadura parlamentar, como, entre nós, de 1934 para cá, o mechanismo de continuar livre o povo, depois de constituir governantes, está principalmente na eleição directa do chefe do executivo, e na brevidade do mandato dos representantes do povo, quando receie a simultaneidade de institutos do governo directo, com os referendos e as iniciativas populares em materia legislativa. Num e no outro regimen, não se póde ainda dispensar o instituto da responsabilidade, politica e funcional dos mandatarios.

Separação de poderes

Todos estes engenhosos mechanismos, porem, supõem um grande principio de direito, para o qual eu me permitto chamar hoje a vossa melhor attenção. E' o da distribuição dos poderes por varios orgams. A observação historica nos traça a linha nitida da evolução dos estados neste particular. A principio, a subordinação de todos á omnipotencia irresponsavel de um chefe, denomine-se czar, dictador ou cacique. O que caracteriza esta época inicial, é reunir o chefe,

em suas mãos, a totalidade dos poderes, o de fazer as leis, e de administrar o paiz, e o de sentenciar nos pleitos. Com o desenvolvimento da civilização, a complexidade dos negocios publicos, e, sobretudo com o apuro da consciencia juridica do povo, a homogeneidade dos poderes nas mãos de um chefe entra a se differenciar e a se distribuir por dois orgams, um que autorise, sobretudo em materia de impostos, de liberdade e de guerra, e o outro que execute. E' a segunda phase da evolução, que não fica encerrada: a luta prosegue na hostilidade latente dos dois poderes, hombro a hombro na mesma casa. Era fatal que um prevalecesse. Duumviratos não dão certo, nem nos governos dos Estados, nem nos governos domesticos. Ou o executivo teria de subordinar-se ao legislativo, ou este se reduziria á chancellia da corôa. A evolução na distribuição de poderes se ultima numa terceira phase: — a da distribuição dos poderes por tres orgams independentes e coordenados entre si. Os tres orgams ficam no mesmo nivel de autoridade, cada qual com os poderes privativos que lhe competirem, e sem que se annullem nem se choquem triumviratos embora, mas com a supremacia da lei na voz dos tribunaes. O povo, embora desarmado diante dos homens que arma, alça por escudo que o ampare um dos poderes, o da justiça, contra os excessos dos outros dois, em prejuizo dos seus direitos. As correntes partidarias, voluveis e apaixonadas nos parlamentos, e os excessos e abusos do executivo, através de sua policia, nada podem contra os direitos fundamentaes do homem, e contra os fins magnos do proprio Estado. O poder judiciario com a concessão de ordens de garantia, que previnam ou reparem, e com a facultade de taxar de inconstitucionaes as leis, contem os dois outros orgams de soberania, dentro de suas rsepectivas competencias, sempre que lhe batam ás portas as victimas dos excessos de qualquer delles. Esta suprema garantia da liberdade dos individuos e da solidez do Estado, só é exequivel e só se pratica onde são tres os orgams da soberania, independentes entre si, e todos a serviço da vontade geral. E' a mais perfeita criação do genio politico, uma inspiração

divina, a flôr da civilisação juridica e politica nos Estados Unidos, de onde se trasladou para o Brasil republicano.

Recuo da civilisação

Poderá, diante desta aprimorada technica da organisação dos Estados, entrar, na cabeça de alguém, o retrocesso violento da terceira á primeira phase assignaladas? O retorno das côrtes da justiça ás tabas dos caciques? Quem já tenha logrado a terceira phase, poderá deixar-se arremessar, de sopetão, para os fundos mysteriosos da barbaria politica, confundindo todos os poderes nas mãos de um só homem, fallivel e parcial, como o proprio genero humano?

E a troco de que esta volta ás aldeias? Por amor da união e da disciplina? Mas a união e a disciplina não são ideaes ultimos ou fins em si. Quando nos seus justos limites são condições da ordem juridica, condições de paz e harmonia entre os homens. Será que a reconfusão dos poderes é para se obter ordem nas ruas, prosperidade economica e prestigio internacional? Ou quem sabe, ainda, se não será por inspiração do sonho da igualdade economica contra o predomínio da burguezia, contra a exploração do homem pelo homem?

O povo, que raro desce ao fundo das coisas, attrahido ou embevecido pela phosphorescencia das phrases empolgantes, parece não vêr que, quando sacodem o jugo da burguezia, para libertal-o da exploração economica, cae na exploração economica, cae na exploração politica que não tinha, forrada da exploração economica, do que o não livram. O que com a fusão dos poderes num só orgam, se ganha, a união e a disciplina, ou o esmagamento da burguezia e o arrazamento das riquezas, é prato de lentilhas illusorias, é menos que nada em confronto com o tudo que se perde. Porque a ordem material das ruas não é a ordem juridica que se precisa. Porque a disciplina que se apregôa, é obediencia passiva, renuncia ao livre exame, e abdicção da personalidade. Porque a prosperidade economica, que

se annuncia, é com a morte das iniciativas que o interesse suscita, uma triste miseria que não passa. O prestigio internacional, com que se enche a bocca, é de valor insignificante ou nullo, diante dos problemas internos, que dia a dia se agravam. E a utopia da igualdade economica, que se promete, é uma impossibilidade natural, como correrem as aguas de um rio da sua foz para as suas nascentes.

Quando, na verdade, o que, na organização do Estado, importa ao povo, é a ordem juridica interna e a independencia internacional, é o respeito aos direitos de todos, a solidariedade collectiva no combate á miseria, á ignorancia e aos crimes de toda natureza. Destes, um dos mais graves é a exploração omnimoda do homem pelo homem. Não só exploração “economica” dos capitalistas contra os operarios. Mas, sobretudo, exploração “politica” da minoria que manda, sobre a quasi totalidade, que é mandada. A exploração politica é a raiz das mais duras injustiças sociaes. Quando ensaia empoleirar-se no poder, levanta, para alliciar adeptos, a bandeira de combate á exploração economica com que atráhe os incautos, e, quando no poder, não demora em praticar, sem piedade, a intolerancia politica para que se possa nelle manter. Mas o que cumpre á consciencia do patriota, é oppor-se, com o poder que possua, á exploração do homem pelo homem, assim no terreno economico, como no terreno politico, oppôr-se a toda as fórmias de intolerancia com que os arrogantes potentados se têm, neste mundo, presumido de infalliveis.

A definição da liberdade

Este combate é no fim das contas uma luta pela causa da liberdade.

A ordem juridica resulta do respeito ás liberdades. Já o dissemos, e não ha mal em repetir, se cada componente do povo se limitasse a fazer, ou deixasse de fazer o que, permittido a todos, não destruísse a sociedade, nem lhe embaraçasse o desenvolvimento, o Estado não teria razão de

ser. Não haveria guerras, nem injustiças. Mas porque os homens sobre não comprehenderem, inteiramente e com acerto, os seus direitos, longe estão de cumprir á risca o que devem, é que se faz necessario o Estado. A parte a defesa externa, o Estado se constitue para que possa cada homem fazer, ou deixar de fazer, o que todos puderem, sem destruição da vida collectiva, nem entraves á sua prosperidade. E' a definição exacta da liberdade. Não a omnipotencia individual de acção, o arbitrio sem freio, o poder do bem e do mal. Mas o poder de acção ou omissão, compativel com a co-existencia prospera de todos.

O fim liberal do Estado

Se todos os individuos não sahissem da esphera da sua liberdade, a organização da coacção social, o Estado, seria tempo perdido.

Mas porque este ideal de justiça, a liberdade igual, nunca se verificou entre homens, e, provavelmente, nunca se ha de verificar, é que a nação organisa a sua coacção exclusiva, isto é, o Estado. Logo, o fim primordial, o fim por excellencia, o fim supremo do Estado, é a liberdade.

Não, é a a disciplina, que, ás vezes, affronta e humilha; não, a obediencia, que não tuge, nem muge, não; a riqueza que envaidece, nem o prestigio, que enfatua. Tudo isto, contido em limites sadios, serão instrumentos para o reino da liberdade. Nunca, fins em si mesmos, e, muito menos ideaes para cuja existencia seja condição supprimir a liberdade.

Por outro lado, por que mysteriosas razões impedir que os homens façam, ou deixem de fazer, tudo o que, facultado a todos, não arruine a sociedade, nem lhe opponha obices á expansão? A quem aproveitaria a prohibição, a supressão da liberdade?

A cada um, não, pois é de cada um que se lhe desfalca o patrimonio juridico, reduzindo-o a escravo. Não sendo a cada um, a quem poderá ser? A sociedade inteira? Tam-

bem não, porque, eliminados os interesses communs dos individuos, não resta entidade a quem possa aproveitar.

Se, pois, a suppressão da liberdade, por amor da disciplina cêga, não aproveita a ninguem em particular, nem a todos como um todo, em proveito de quem se ha de eliminar? Não é um favor dos governados, nem como unidades sociaes, nem como um todo. Só restam os governantes e os liberticidas, os que, para governar, esmagam a liberdade.

E', em todo o seu horror, exploração dos homens por alguns homens, a exploração politica, mais grave que a exploração economica.

Reservas ao liberalismo

Comprehendem-se reservas ao liberalismo, ao individualismo, á doutrina de que o individuo é tudo, e o Estado é nada. O papel do Estado seria apenas, o de assegurar as liberdades individuaes e abster-se de tudo o mais. Não poderia, por exemplo, prohibir as immoralidades como a embriaguez, a crapulagem e as casas de tavolagem; não poderia influir na elevação dos costumes, e na educação do povo; não poderia velar pela hygiene publica, nem promover o desenvolvimento da riqueza collectiva, ou prevenir as desgraças publicas, como a fome, as pestes e as guerras, e teria de assistir, de braços cruzados, á ruina physica e moral que os individuos, no uso da sua liberdade, entendessem promover. Este liberalismo extravagante, este individualismo egoistico, não corresponde á liberdade cuja concepção vimos reproduzindo. O Estado não é realmente o fim supremo de que o individuo seja simples meio. E' antes o meio de autoridade, de que o individuo, na sua liberdade, é o fim. A liberdade real implica dois attributos essenciaes. Primeiro, ser igual para todos. Segundo, ser compativel com a vida social prospera. Logo a liberdade, como fim primario do Estado, não desobriga o Estado de cuidar dos interesses collectivos, em beneficio dos individuos que o compõem.

De contrario se cairia na liberdade nominal, que exclue igual poder dos outros, faz da sociedade theatro de fêras contra fêras. Os fortes supplantariam os fracos, e o direito equivaleria á força bruta, e nada mais. A liberdade seria, então illusoria. Nominalmente, poderia, até, figurar nas declarações solemnes das constituições politicas. Mas realmente se assistiria ao spectaculo da exploração do homem pelo homem. Quereis um exemplo da liberdade nominal? A lei assegura a todos a liberdade de contracto. Em nome della, o operario, no locar seus serviços, sujeita-se a salario injusto, que o capitalista lhe impuzer. Por que se submete a esta iniquidade se é livre em a repellir? E' que não tem senão liberdade nominal; em sua casa, seus filhos têm fome, e é aquelle o unico trabalho que encontra. O valor de seus serviços é algumas vezes maior que o salario offerecido. Mas o capitalista pôde esperar, e elle não. Dá o seu trabalho pelo que acha, ainda que mereça muito mais. E' visivel a exploração em face do principio, fóra de duvida, de que o trabalho intelligente do homem excede em productos ás suas necessidades normaes.

Conquista da revolução de 1930

Factos como estes sacrificam a liberdade real. Explorações desta natureza, generalizadas, destrutiriam a sociedade. E o poder da acção, que a liberdade comporta, é sempre compativel com a organização social. Andaram por isto bem os constituintes de 1934, entre nós, quando no paragrapho 1.º do artigo 121 da Constituição estatuiram: “A legislação do trabalho observará, “salario minimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normaes do trabalhador”, “repouso hebdomadario de preferencia aos domingos”, “férias annuaes remuneradas”, “assistencia medica e sanitaria ao trabalhador”, “instituição de previdencia em favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de accidente de trabalho e de morte”, “reconhecimento das convenções collectivas do tra-

balho”, “indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa”, e outros preceitos que, na linguagem da lei, “collimem melhorar as condições do trabalhador”. O Brasil deu assim um passo para além do individualismo e falsa liberdade, para as bandas socialistas, e da liberdade real. A Constituição de 1934 procurou assegurar a igualdade no exercicio da liberdade, isto é, pôr o trabalhador em situação de poder tratar de igual para igual com o capitalista.

Liberal democracia

A denominação em voga “de liberal democracia” não corresponde á concepção exacta do Estado democratico e liberal, cujos delineamentos acabo de expôr. A democracia liberal, que anda de bocca em bocca, é a democracia liberalista, em que o Estado assiste, impassivel e mudo, á exploração economica do homem pelo homem. Teve ella o seu dia de gloria, como reacção popular contra o absolutismo dos reis. Mas vencida a primeira batalha das reivindicações liberaes, não lhe era permittido dar por encerrada a campanha pelo equilibrio estavel entre a autoridade do Estado e a liberdade dos individuos. O regimen em que o capitalista é o arbitro inappellavel nas suas questões com os operarios, é o juiz de baração e cutello na divisão das riquezas para cuja producção cooperou o seu capital e o trabalho alheio; juiz em causa propria, equivale a um prolongamento da tyrannia politica, que as lutas liberaes derruiram. Mas a verdadeira liberdade é igual para todos na pratica e não apenas no papel.

A mocidade

A mocidade precisa estar de atalaia. As criaturas humanas não são materia vil de experiencias economicas ou politicas. A grande sabedoria da experiencia em questões sociaes é conservar melhorando, e não arrazar, para construir.

Sempre ouvi, e tive por certo, que os moços se inflamam, por indole, ao calor das reivindicações liberaes. Quando a autoridade publica se extravasa das raias da justiça, lá está em comicios a mocidade, para fazel-a refluir á legalidade. Quando as instituições são abusos de força e crueldade, como a do captiveiro que ennegreceu, entre nós, a historia do Imperio a seu regimen parlamentar, os moços, eil-os na estacada pela redempção de uma raça. Quando se falsificava a Republica com a fraude dos votos e o abafamento das minorias, a mocidade foi incansavel pela libertação dos braços. Quando as garras de uma dictadura á mercê de quartelladas feria, sem entranhas, a autonomia do torrão nativo, trocou a mocidade, em impetos de heroismo, os livros pela metralha, na defesa dos lares paternos humilhados. Sempre de fogos accesos, enchendo os ares com os seus clamores, contra a exploração do homem pelo homem, tenha o feitio e a forma que tiver.

Será que, agora, quando as dictaduras, com rotulo mudado, ameaçam suas linguas de fogo contra a liberdade, tão duramente conquistada, será que agora a mocidade vá falhar? Vá trahir a sua indole desinteressada, os seus impulsos naturaes, os destinos seus e da patria? Vá bandear-se para os arraiaes dos liberticidas, queimando incenso aos governos cuja existencia se baseia na suppressão da liberdade. Não vêem, não ouvem, não sentem que as dictaduras permanentes são causticos de importação, alheios ás realidades brasileiras, e sem apoio nas tradições de nossos maiores?

Não; isto de mocidade grilhetas é uma contradicção de termos.

A consciencia nacional

A consciencia nacional, que se firmou nas lutas da independencia; que se temperou em reacções contra o absolutismo do primeiro imperio; que se apurou nas campanhas abolicionistas pela redempção de uma raça; que se retemperou

em prélíos memoraveis pela federação das provincias; que se aprimorou na verdade do systema representativo, não ha de ser, agora, um residuo de coisas pôdres, trapo jogado ao lixo, com que não se conte, para fazel-a abrir mãos de si mesma, alienando o seu passado, e fazendo tabua raza de seu futuro, a troco de palavrosas ideologias estrangeiras, com que se ameaça amortalhar a civilisação brasileira. A consciencia nacional não é essa doidivana que ande, em vida airada, de braço em braço, derretida de amores. Ella tem a firmeza da dignidade, e a solidez das coisas eternas. A democracia, a liberdade e a justiça lhe compõem a substancia, e com ellas viverá, ou perecerá com ellas; não se concebe que possa rezar em outros altares. Tenha Deus a infinita misericordia de velar pelo Brasil, contra os que lhe trazem o nome na boca e vasios os corações.

Meus caros amigos ()*

Tantas e tão suaves emoções tenho experimentado, nestes ultimos dias, que a minha capacidade de resistencia já se vae completamente esgotando. Servindo-vos do pretexto da minha investidura nas honrosas funcções de professor de direito, deixastes que sobre a minha cabeça se derramasse a cornucopia de vossas graças. E, não satisfeitos com as abundancias de vossa alma, com que suppristes a deficiencia do meu merecimento, culminaes, nesta tarde memoravel, em torno desta mesa, prestando ao vosso pobre amigo e companheiro uma homenagem, que vale por uma consagração.

Bem sinto que a minha humildade não justifica tão grande acontecimento. Nem a cathedra, a que acabo de subir, poderá ter realizações tamanhas, para explicar a fidalguia do vosso gesto. Creio bem que a vossa estima, tão cordeal e tão intima, quiz trazer-me um incentivo no inicio da minha carreira de professor, animando-me, dentro do meu apoucado merito, para que possa melhor desempenhar-me da missão que me propuz. Quizestes dar-me, com este almoço, o testemunho publico da vossa solidariedade e affirmar-me, uma vez ainda, que eu nada posso temer, porque vós estaes commigo.

(*) DISCURSO proferido pelo doutor Ernesto Leme, na homenagem que lhe foi prestada no "Automovel Club", a 19 de março de 1934, por motivo de sua nomeação para professor catedratico de Direito Comercial, da Faculdade de Direito, em resposta á saudação do professor José Manuel de Azevedo Marques.

A vossa delicadeza e a vossa longanimidade foram buscar, no mais íntimo de vossos corações, o nome daquelle que deveria ser o vosso interprete, no dia de hoje. E de lá saiu, com o prestigio de seu magisterio, de sua sciencia, de sua austeridade, de sua gloria, o mestre querido de meus tempos de Academia, o mestre venerando, em toda a minha actividade e agora o primeiro dos lidadores do fôro paulista, como bastonario da Ordem dos Advogados.

O nome do notavel jurisconsulto, parlamentar experimentado e chefe da chancellaria brasileira, num dos periodos mais fulgurantes da nossa vida diplomatica, é tão velho, na historia do direito em São Paulo, como velha é a nossa Faculdade. Entre os trinta e tres alumnos de Avellar Brotero, no curso inaugurado a 1.º de março de 1828, encontramos os dois irmãos Azevedo Marques, Manuel Eufrasio e Antonio Mariano, o ultimo dos quaes, numa precocidade admiravel, o bispo d. Matheus de Abreu Pereira encarregava, aos onze annos, de leccionar latim na vetusta Sé de nossa Capital.

Vale isso, sem duvida, por uma predestinação. Oitenta annos mais tarde, na mesma Casa, em que esses dois mancebos tinham sido discipulos, ensinava direito e civismo, á geração de estudantes que por ali passava, o professor José Manuel de Azevedo Marques.

Não tive a fortuna de encontral-o na cathedra, que tanto enalteceu, ao tomar posse, ante-hontem, da minha cadeira. A auréola que brilha em sua fronte de mestre permanece, porém, imarcessivel. Continúa a ensinar a juizes e a advogados, aqui fóra, com o mesmo fervor com que preleccionava lá dentro aos academicos. E é um homem de tal pórte, que desce do throno em que se assenta, na admiração de seus contemporaneos, para vir dar a mão ao seu alumno de outróra, ao seu discipulo de sempre, afim de que elle possa, sem temores, iniciar a singradura por mares que ainda não conhece.

Buscou sua excellencia descobrir em mim os loiros que já pudesse ter alcançado na vida. Não os encontrou. Não.

poderia encontral-os. Da corôa que lhe ennastra a cabeça peregrina tirou, então, as rosas mais vivas e mais perfumadas, para estendel-as sobre mim. Do barro imprestavel soube o artista extrahir, porque feita á sua imagem e similhaça, uma estatua perfeita. Contemplais embevecidos a obra, quando todo o merito é do estatuario que a plasmou, aprimorou-lhe os contornos, deu-lhe o sopro de vida e a marca da eternidade.

A missão que ôra assumo e á qual hei de consagrar todas as minhas energias, é bem ardua, porque cheia de responsabilidades. Vou occupar, na Faculdade de Direito de São Paulo, ao lado de Waldemar Ferreira, uma das cathedras de Direito Commercial.

Lanço os olhos para o passado e vejo, neste seculo decorrido, ensinando essa disciplina, em nossa escola juridica, uma verdadeira galeria de titans: Clemente Falcão de Souza e Silva, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, Brasilio Rodrigues dos Santos, Brasilio Augusto Machado de Oliveira, Gabriel José Rodrigues de Rezende, Frederico Vergueiro Steidel, Octavio Mendes...

As sombras que povoam essa cadeira descem sobre ella como uma bençam. Os olhos paternaes dos antigos occupantes voltam-se, ternos e acolhedores, para o novo professor da materia. Mas, aos ouvidos deste, habituados a perceber todas as resonancias daquellas paredes venerandas, chega a voz severa de cada um delles: "Ai de ti se não souberes mostrar-te digno da herança que recibes!"

E, estonteado e medroso, vejo que desfila, pelos geraes do antigo convento, a caravana dos lentes já mortos: Falcão Senior, a physionomia fechada, o olhar penetrante e agudo, trazendo, no fundo do peito, um segredo jamais revelado; Antonio Carlos, portador de um nome que é um symbolo da nacionalidade, terçando armas, com seus alumnos, na "Loja America", em torno da questão servil; Brasilio dos Santos, de uma eloquencia seductora, preocupado com os lineamentos da Constituição da nascente Republica; Brasilio Machado, alto e majestoso, a fronte escampa, artista da palavra, que tinha em seus labios mágicos encantos; Gabriel

de Rezende, a barba nazarena o olhar sereno a boca sempre aberta num sorriso de bondade; Vergueiro Steidel, grave no falar, rosto fechado para os que não o conheciam, coração franqueado a todas as amizades fieis; Octavio Mendes, empurrado em sua cadeira de paraplégico, cujas carretilhas provocavam um som cavo nos corredores, testemunhas da sua assiduidade e do seu sacrificio...

A caravana se perde ao longe na bruma, que se esgarça. O sol volta a doirar as lages do pateo. Sobre o tumulto de Julio Franck, um passaro se assenta, entoando lóas á vida.

Mas, eis que aos meus ouvidos retine o som do sino da Faculdade. E eu me lembro da primeira vez que ahi entrei, cheio de unção religiosa, em março de 1915. Ia prestar meus exames de admissão. Mais alguns dias e o sonho de tanto tempo se transformaria em realidade. Poderia dizer, então, com Fagundes Varella:

Mas, tenho o nome inscripto entre os alumnos
Da Escola de São Paulo, e é o quanto basta...

E os meus cilios, sem o querer, se humedecem... Por onde andarão todos aquelles moços que ali encontrei naquelle dia, os que se esgueiravam pelos cantos, desconfiados e os que, já donos da Casa, nella se moviam desembaraçadamente, á cata de caloiros, para trotear?

Deus o sabe... Muitas cabeças embranqueceram, muitos olhos já se cerraram para sempre. Em logar delles, outra mocidade ahi se acha, a qual tambem dali sairá, em breve, para dar logar a uma nova geração de estudantes... Assim é a vida...

Um dia, muitas folhas do livro da existencia já tinham sido voltadas. A cidade crescera espantosamente. Tudo mudára em torno. Só não mudára a velha Academia, onde ha mais de cem annos se cultúa o direito.

Febрил agitação sacudia todas as ruas. Grupos se formavam em todas as praças. Havia os que curvavam a cabeça, pensativos. E os que exultavam, frementes de entusiasmo.

Pouco após, os trajés civis dos estudantes desapareciam. Raros jovens ainda se encontravam nas ruas, com a roupa costumeira de trabalho. E aquella casa vetusta, que ha quasi tres seculos foi ali erigida, para tão gloriosos destinos, começou a despejar, pela porta principal do edificio, legiões de soldados: o culóte preso nas perneiras, a blusa kaki, em que mãos piedosas de mulheres paulistas collocavam os santos de sua devoção, o gorro de campanha, cobrindo aquellas cabeças sagradas dos soldados da Lei. A pasta de estudos, jazia a um canto abandonada. Em logar della, os heroicos rapazes sopesavam o fusil, que haviam de empunhar corajosamente na trincheira.

Mas, os estudantes não iam sózinhos. E a Academia abrigou, então, além de seus filhos, homens de todas as edades e de todas as condições, dispostos a verter o seu sangue pelo paiz natal.

O academico de 1915 penetrou de novo aquellas arcadas amigas. Acorados, na area central, voluntarios apresentavam as suas mochillas, entoando hymnos patrioticos. Por todos os cantos, espalhados, apetrechos de guerra. Surgia de um dos corredores do fundo um grupo de recrutas, marchando. Adextravam-se nos exercicios essenciaes, armavam-se e seguiam. Quantos delles não deveriam voltar! Quantos outros trariam no corpo as marcas de seu devotamento e de seu heroismo!

O antigo estudante fôra tambem fazer-se soldado. E foi com um dos batalhões nascidos na Academia, que elle partiu e lutou.

Podeis por isso aquilatar, meus senhores, da commoção que óra me toma, retornando á Faculdade de Direito, não já como alumno, não já como voluntario, mas, como professor. A historia daquella Casa é, tambem, um pouco a minha historia. No egoismo humano, eu nella procuro um pouco de mim mesmo: as illusões de meus dezoito annos, os sonhos da minha mocidade, a saudade de muitos amigos dilectos.

A' sombra daquelle tecto acolhedor, Deus queira possa eu envelhecer. Mas, por mais que me corram os annos, sejam quaes forem os balanços, que me reserve a vida, a lembrança deste dia maravilhoso, em que tambem se commemora o quarto centenario do santo padre José de Anchieta, jamais se apagará de meu coração. Nelle inscrevo, meus bons amigos, com letras de oiro, os vossos nomes carissimos. Recebei a expressão de meu sincero reconhecimento.

D i v e r s o s

C a r t a s

Do Exmo. Sr. Professor João Arruda recebeu a Comissão de Redação da Revista a seguinte carta:

São Paulo, 30 de Novembro de 1935.

Meus Collegas.

Envio-lhes uma summula de um caso forense a que os jornaes deram o titulo de "*Caso Rumoroso*". Foi, com effeito, um pleito que chamou a attenção publica, e que teve varios incidentes, cada qual mais interessante. Das questões debatidas, as mencionadas no impresso que lhes remetto, para publicação na Revista da Faculdade são "si o neto pode pedir a interdicção da avó, quando tem ella um filho vivo, e si pode ser conduzido o interdictando preso de-baixo de vara".

Quanto á 1.ª, não teve solução no Supremo, ao ser discutida em *habeas corpus* em 2.ª instancia, porque acompanhou o tribunal ao relator, o ex. sr. dr. Espinola, quando sustentou que, sendo ponto de Direito controvertido, donde constituir questão de alta indagação, não poderia ser decidido em *habeas corpus*. Sem querer criticar a opinião do notavel jurista, direi que a doutrina é perigosa, porque, sendo muito difficil, sinão impossivel, segundo Savigny, encontrar lei realmente clara, para se dizer que a interpretação *cessat in claris*, em rigor desapareceria o *habeas corpus*.

Quanto á outra dúvida, foi solvida pela policia do Rio de Janeiro, que prendeu, sem forma de processo, nem figura de juizo, a interdictanda, e a remetteu para esta capital, afim de ser aqui interrogada. O tribunal paulista, seguindo a opinião do seu presidente, dr. Costa Manso, foi de opinião que ás *partes* era applicavel, por *analogia*, a faculdade (que eu ponho em dúvida) de prender, e trazer de-baixo de vara as *testemunhas*. Não me recordo si tambem decidiu que a

interdictanda, ainda declarada irresponsavel, ficaria sujeita a ser processada por desobediencia, do mesmo modo que as testemunhas... por analogia.

São questões que muito devem interessar aos leitores da Revista da Faculdade, por poderem ser reproduzidas, e sabido é, segundo refere Planiol, em França, não serem raros os casos de fuga de interdictandos para não se sujeitarem á humilhação de um interrogatorio em processo frequentemente originado em odios de familia. Seria lastimavel, que um caso tão interessante como é este, ficasse nos arcanos dos cartorios. Deve ser julgado pelos doutos leitores da Revista da Faculdade, cumprindo-se assim a letra escrituristica, ao dizer que “quem julga será julgado”.

CARTA TESTEMUNHABEL

(Additamento á minuta)

Usando da faculdade outorgada pelo art. 1.127, § unico do CPCC, pediu a recorrente a suspensão do despacho recorrido. O ex. sr. Presidente indeferiu o requerimento, sob os fundamentos de que não era cabido o agravo, por não se tractar de *prisão*, e sim de *condução debaixo de vara*; e que era improcedente o pedido, porque o neto pôde impetrar a interdição da avó, mesmo quando ha filho vivo. Quanto á 1.ª these, por mais que se esforçasse o signatario deste additamento, não poudo ver o discrimine entre *prender* e *conduzir debaixo de vara*, por muito que dissesse o respeitado Presidente: parece que ha a mesma differença que entre *morrer* e *perder a vida*. — Argumenta S. E. em prol da vara, já condemnada em 534 por Justiniano quanto ás testemunhas (Cod. de testibus c. 19), e extendida ás partes litigantes, no anno da graça de 1933, pela Justiça Paulista, dizendo que, sendo necessario interrogar-se a recorrente, autorizada fica a condução debaixo de vara, por analogia com o practicado em relação a testemunhas. Dirá a recorrente, em 1.º logar, que o *interrogatorio inicial* antes da defesa (segundo o CPCC), que não existe no Cod. Civil, o qual se refere somente ao *exame final* do interdictando (CPCC, art. 572 e Cod. Civil, art. 450), é meio de defesa á qual pode renunciar o favorecido, e assim têm julgado todos os espiritos liberaes em materia criminal (Planiol 2/2052). Em 2.º logar, que, si os fins justificam os meios, tem o Juiz direito de applicar tormentos ou torturas, si o citado se recusar a responder (caso dos bispos). Revidará S. E. que os tormentos são inconstitucionaes. Responderá a recorrente que são tão inconstitucionaes quanto a condução debaixo de vara (de *testemunhas*, ou, segundo a doutrina recentissima, da parte *litigante*). Sabido é que um

delegado accusado, após a victoria da revolução de 1930, de ter applicado tractos a presos, defendeu-se allegando ser isto facultado pelos regulamentos paulistas, e citou alguns destes regimentos locais. Ora, pela Constituição de 1824, art. 15, n.º 8, e pela Federal, art. 34, n.º 23, só á assembléa nacional ou ao congresso federal era facultado legislar sobre Direito Criminal. Assim o art. 180 do R. 737, feito pelo Poder Executivo, e o art. 299 do CPCC, feito pelo congresso *estadual*, são manifestamente inconstitucionaes, tanto quanto os regulamentos que facultam a applicação de tractos a presos. Demais, é de referir que assim sempre se entendeu em face do disposto no art. 128 combinado com o art. 410 do Cod. Cr. de 1830, e no art. 135 combinado com o art. 410 do Cod. Penal de 1890: a antigualha de conducção debaixo de vara foi substituida pelo processo por desobediencia, entenderam todos os espiritos liberaes, e dahi o desuso da odiosissima medida, já condemnada no seculo VI, e revigorada em pleno seculo XX. — Diz S. E. que o art. 212 do Codigo do Processo Criminal nega qualquer recurso contra a ordem de conducção debaixo de vara. Duplo engano. Em 1.º lugar, parece tractar o art. 212 do processo de desobediencia. Em 2.º lugar, é expresso em dar acção de responsabilidade contra a autoridade que abusar: “Fica a uns e a outros (*officiaes e testemunhas*, porque naquelle tempo não se falava em *partes litigantes*, invenção genuinamente paulista) o direito de vindicarem a *injuria* e responsabilizarem o juiz pelos meios ordinarios” (Textual). E diz ainda S. E. que a conducção da recorrente é uma medida de protecção, e não uma injuria como pretendem os mestres!!!... — Demais o art. 212 do Cod. Pr. Cr. deve ser tido como revogado pelo art. 1.093 § 1, n.º 17 do CPCC, mais recente. — Quanto á asserção da recorrente de ser seu netto parte illegitima para lhe pedir a interdicção, diz S. E., que a lei é clara contra tal pretensão. Ora o Cod. Civil não é claro, e não se lhe pôde applicar o *cessat in claris*. Com effeito, diz *parente proximo*, e é indispensavel fixar até onde vae essa proximidade. Em França duas questões eram debatidas, em vista de dizer a lei *tout parent*: si só aos *successiveis*, e si cumulativa ou hierarchicamente era dada a acção (Baudry, V. IV ns. 786 e segs.). Si nosso Codigo se referisse ao parente successivel, usaria da redacção do portuguez (art. 315). Logo *proximo* se refere ao *mais proximo*. Fôra este 1.º argumento, ha outro tirado da symetria que se deve presumir na lei: si na ordem ascendente são excluidos os avós, na descendente não se pode collocar o netto (art. 447, n.º I). — Só a muita consideração que voto a S. E. me leva a essa impugnação, porque seus argumentos são fraquissimos, e seguramente não desaviarão os doutos Ministros da 5.ª Egregia Camara, Magistrados de espirito lucido e liberal.

O Advogado
DR. JOÃO ARRUDA

Do eminente juriconsulto Dr. Rodrigo Octavio, recebeu a Comissão de Redação da Revista, a seguinte carta:

“Acabo de receber o fasciculo III do volume XXXI da Revista de nossa Faculdade e, já havendo acusado recebimento dêle, cabe-me ainda agradecer a Vossas Excelencias a honra que me déram fazendo nêle transcrever a integra de minha Conferencia de 11 de Agosto do ano passado, sob o titulo — *Foi um dia um convento.*

Devo, entretanto, informar que na publicação ocorreu uma omissão; na primeira página (391), na linha 17.ª, depois das palavras — *só de jubilo*, — deviam seguir-se — *sinão de sentimento indeterminado, como que de crepusculo* — que não se encontram no texto. Deixo ao critério de Vossas Excelencias a conveniencia de fazer uma nota a respeito no proximo fasciculo.

Prevalecendo-me do ensejo, tenho a satisfação de apresentar a Vossas Excelencias a expressão de minha alta estima e consideração.

(a.) Rodrigo Octavio.”

**Do ilustre Desembargador Presidente da Corte de
Apelação deste Estado, Dr. Julio Cezar de Faria,
recebeu o Snr. Flavio Mendes, secretario da Re-
vista, a seguinte carta:**

“São Paulo, 20 de Janeiro de 1936.

Illmo. Sr. Dr. Flavio Mendes.

M. D. Secretario da Faculdade de Direito.

Atenciozas saudações.

Em resposta ao seu gentil officio de 15 deste, cabe-me dizer-lhe que, efetivamente, ha um equivoco, a meu respeito, no fac. III, vol. 31 da acatada Revista da Faculdade.

Não sou bacharel de 1888, pois matriculei-me nesta Faculdade em 1890, e, tendo-me transferido para Pernambuco, alcancei o gráu em 1893.

Muito grato pela retificação, se vir que a mesma tem alguma importancia, subscrevo-me

Col°. e Am°. mt°. ob°.

(a) Julio Cezar de Faria”.

Bibliografia

EL ESTADO DE SITIO Y LA LEY HISTORICA DEL DESBORDE INSTITUCIONAL — *Juan Carlos Rébora* — La Plata, 1935.

Resolveu a Faculdade de Ciencias Juridicas e Sociais da Universidade de La Plata, Republica Argentina, iniciar a publicação de uma série de trabalhos juridicos, e fe-lo com a do volume — *El Estado de Sitio y la Ley Historica del Desborde Institucional*, da autoria do eminente professor Juan Carlos Rébora.

O assunto, versado nesta rica monografia, é, desgraçadamente, sempre oportuno, nas nossas jovens republicas americanas, tão bati-das de comoções intestinas, nestes ultimos tempos. Não raramente, aqui e ali, se veem os governos na necessidade de, para a segurança da ordem politica e social, lançar mão do recurso constitucional da declaração do estado de sitio.

A frequencia deste justifica o aparecimento de estudos do instituto e, principalmente, dos seus efeitos. Foi o de que se preocupou o consagrado jurisconsulto argentino, cujos credits são imensos no cosmos juridico brasileiro, onde as suas inumeras obras são constantemente citadas, no parlamento, no pretorio e nas catedras universitarias, com os mais justificados gabos.

Estudando o conceito e extensão do estado de sitio, considera-o um meio de dominação concurrente, extraordinario e excecional, que se traduz num *descaecimiento*, queda ou colapso de garantias, que, por ser parcial, não abrange a generalidade delas, senão especialmente as juridicas. Meio constitucional relativo e de caráter eminentemente transitorio, tem que ser, por isso mesmo, limitado e, por ultimo, formal, por depender de uma declaração expressa.

Resumindo a sua doutrina, exposta com serena clareza e viva-cissima segurança de conceitos, acentuou o tratadista que em casos especificos e debaixo da denominação generalizada de *estado de sitio*, “a Constituição Argentina, sem abdicar de sua preeminencia, põe ao alcance dos poderes publicos — com os mesmos fins para que tendem

os meios ordinarios, suscetiveis de applicação em todos os casos de insurreição e, notadamente, nos de insurreição que ponha em perigo a existencia e organização do Estado — um meio de dominação concurrente, extraordinario e excecional; que este meio se traduz em uma suspensão de garantias, cujo ponto de apoio está nas circunstancias aptas para determina-lo ou seja na propria insurreição, que se trate de sufocar; que tal suspensão de garantias é, necessariamente, parcial, relativa, transitoria e formal; que em correspondencia com o mesmo nascem poderes extraordinarios, cujo exercicio, atribuido exclusivamente ao presidente da nação, dá origem a novas e ocasionais garantias; que a efetividade destas, como tambem a das garantias não suspensas, é, em grau preponderante, fato deixado á função especifica do poder judiciario”. E, como expressão da realidade politica argentina, empresta relevancia “á tendencia constante de transformar o meio de dominação em meio de governo, o concurrente em principal, o extraordinario em ordinario, o excecional em comum, o circumstantial em arbitrario, o parcial em geral, o transitorio em permanente e o limitado em total”.

Fazendo, nos meiodos deste ano de 1935, sobre o mesmo assunto deste seu curiosissimo livro, no Rio de Janeiro, uma conferencia, no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, teve o ilustrado professor argentino oportunidade de estudar o texto da carta constitucional brasileira sobre o estado de sitio e de encontra-la em perfeita consonancia com a sua doutrina.

Precisamente porque a realidade politica brasileira, neste capitulo, coincidiu com o que disse ele ser a tendencia constante da realidade politica argentina, pois um presidente da Republica careceu, para poder preencher o seu quatrienio governamental, de um estado de sitio que teve tal duração — a Constituição de 1934 tratou de cortar essa demasia e de modificar o conceito do estado de sitio, tornando-o formal, transitorio, limitado no tempo e no espaço, diminuto no seu alcance e intensidade, e contido dentro dos principios da mais completa responsabilidade.

Poderá, em verdade, o Poder Legislativo, na iminencia de aggressão estrangeira, ou na emergencia de insurreição armada, autorizar o Presidente da Republica a declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional, observando-se o seguinte:

I — O estado de sitio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no maximo, por igual prazo, de cada vês;

II — Na vigencia do estado de sitio só se admitem estas medidas de exceção:

a) desterro para outros pontos do territorio nacional ou determinação de permanencia em certa localidade;

- b) detenção em edificio ou local não destinado a réus de crimes comuns;
- c) censura da correspondencia de qualquer natureza e das publicações em geral;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;
- e) busca e apreensão em domicilio.

Provido da autorização legislativa, e sob sua inteira responsabilidade, o presidente da Republica, decretando o estado de sitio, designará, por ato publicado oficialmente, um ou mais magistrados, especialmente comissionados para o fim de ouvir as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção, tomando-lhes, por escrito, as declarações. E tambem designará as autoridades que tenham de exercer as medidas de exceção, estabelecendo as normas necessarias para a regularidade destas.

Além daquelas limitações, outras enunciou o texto constitucional. A nenhuma pessoa se imporá permanencia em lugar deserto ou insalubre do territorio nacional, nem desterro para tal lugar ou para qualquer outro, distante mais de mil quilometros daquele em que se achava ao ser atingido pela determinação. Ninguém será conservado em custodia senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou por fundados motivos de vir a participar nela. As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Camara dos Deputados, do Senado Federal, da Côte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, no territorio das respetivas circunscrições, os Governadores e Secretarios de Estados, os membros das Assembléias Legislativas e os dos tribunais ou de quaisquer publicações, desde que os seus autores, diretores ou editores os submetam á censura, que não atingirá os atos de qualquer dos poderes federais, salvo os que respeitem a medidas de carater militar.

Pondo em letra de fôrma, explicitamente, tais restrições e limitações ao estado de sitio, deu-lhe a Constituição o remate adequado, neste inciso:

“A inobservancia de qualquer das prescrições deste artigo tornar-á illegal a coação e permitirá aos pacientes recorrer ao Poder Judiciario”.

Com tal preceito, montou a Constituição guarda a si mesma, colocando sob a proteção do Poder Judiciario as vitimas da arbitrariedade governamental. Modificou, dessarte, o conceito, a extensão e a intensidade do estado de sitio, tão alargado ao sabor das autoridades incumbidas de applicarem as medidas excepcionais dele decorrentes. Modificou-lhe, sobretudo, o conceito doutrinario, abrindo

novas veredas para o singular instituto, tão comum, de resto, na pratica constitucional americana.

Casos existem, portanto, no direito constitucional brasileiro, em que, mesmo durante o estado de sitio, pode ser concedido o *habeas corpus*, para a restauração das garantias individuais, que aquele não suspende. Assim também tem sucedido no direito argentino, como o demonstrou o professor Juan Carlos Rébora em varios capitulos da sua obra, em que se encontram tão preciosos ensinamentos e sugestões do mais variado aspecto científico, principalmente nos capitulos que formam o titulo segundo da sua vasta dissertação, na qual se encontra esta conclusão repassada de amargura:

“O estado de sitio, concebido como meio comum, ordinario e emancipado de limitações, conduz aos seguintes resultados, a saber: a) que o Poder publico — com apoio em simples requisito formal, consistente numa declaração formulada pelo Congresso ou pelo Poder Executivo com aprovação e tolerancia do Congresso — pôde obrar arbitraria e diretamente sobre a liberdade fisica das pessoas; arbitraria posto que indiretamente sobre as liberdades de reunião e de publicação e também sobre as de consciencia e de opinião; b) que, de acôrdo, pois, com as faculdades que a sua propria declaração permite atribuir-se-lhe quando e como pareça conveniente — e sem cortes de aparas que possam derivar do principio da inviolabilidade do domicilio, do segredo da correspondencia e de qualquer outra das noções integrantes do reduto individual — pode arrancar as pessoas aos seus lares e aos centros de civilização, encarcera-las, conduzi-las a lugares desertos e inhospitos e po-las, finalmente, em caso de trasladarem-se para paises separados do nosso por milhares de milhas de viagem maritima; c) que as faculdades de arrestar, confinar e solapadamente desterrar pessoas se consolidam com a faculdade de prolongar a detenção, o confinamento ou o desterro por todo o tempo que se entenda necessario para apaziguar veleidades subversivas que se supoem nos individuos detidos, confinados ou desterrados, e ainda mais d) que a experiencia pode ser repetida tantas vezes quantas o Poder publico o deseje e declare conveniente”.

Foi o que a nova Constituição do Brasil, sem nenhuma duvida, procurou evitar, cortando abusos. Foi a lição da experiencia, que prevaleceu e animou os constituintes da segunda Republica. Tanto se esmeraram eles no seu proposito, que a insurreição armada, de finalidade comunista, que explodiu nos ultimos dias de novembro de 1935 nos estados nordestinos do Rio Grande do Norte e de Pernambuco e na propria capital do país, em pleno Rio de Janeiro, veiu a demonstrar que os cordeis tinham sido excessivamente apertados. E, pela primeira vês na historia politica do Brasil, um alto e unanime clamor se levantou em todos os quadrantes do territorio e

em todos os ramos da atividade nacional, reclamando medidas que armassem o governo dos meios excepcionais para a defesa das instituições políticas e sociais contra a investida extremista, provinda da esquerda e da direita. Não pode ficar o Poder Legislativo estranho a tão unisona manifestação da opinião nacional, manifestada pelos seus órgãos representativos, em todos os sectores; e, pelo decreto legislativo n. 6, de 18 de dezembro de 1935, adicionou tres emendas a Constituição de 16 de julho de 1934, das quais a primeira tem este conteúdo:

“A Camara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal, poderá autorizar o Presidente da Republica a declarar a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições politicas e sociais, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do territorio nacional, observando-se o disposto no art. 175, n. 1, paragrafos 7, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração da equiparação indicar as garantias constitucionais que não ficarão suspensas”.

Mas em que consistirá essa equiparação? Quais os seus efeitos juridicos?

Pelo que refere o art. 161 da Constituição, o estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais, que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional. Esse era, em verdade, o efeito necessario no estado de sitio, na vigencia da Constituição de 1891, mercê de cujo art. 80 se poderia declarar em tal estado qualquer parte do territorio da União, “suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado”, quando a segurança da Republica o exigisse, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina. Outro não pode ser o efeito da equiparação da comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições politicas e sociais, ao estado de guerra, tanto que a Emenda n. 1 prescreveu que o decreto declaratorio da equiparação deverá indicar as garantias constitucionais que não ficarão suspensas.

Não difere isso em muito do conceito do professor Juan Carlos Rébora sobre o estado de sitio, definido nestes termos:

“O estado de sitio, qual resulta das observações formuladas e das doutrinas oriundas das mesmas, é um meio constitucional, propiciatorio da dominação de insurreições que ponham em perigo a organização ou a existencia do Estado, e que consiste na suspensão extraordinaria, limitada, parcial e transitoria de certas garantias do reduto individual; suspensão que, na generalidade das constituições, atinge as garantias da liberdade individual no lugar ou em troca de lugar, dando, ou não, nascimento a novas e ocasionais garantias; que, em outras constituições, se estende ás garantias da liberdade de reunião, associação, publicação e, ademais — na medida consentida pela dignidade do homem, ante a qual somente motivos qualificados podem

preponderar — as da inviolabilidade do domicilio; e que, pronunciado e mantido pelo órgão constitucional habilitado para isso, cria uma situação, dentro da qual as garantias suspensas não podem ser eficazmente invocadas no sentido de restringir, em certo lugar e em certo tempo, certas liberdades de certos indivíduos”.

Oferece o novo livro, como se vê, qualificado bastante para recomendar-se a todos quantos se interessem pelo estudo e pela pratica do instituto do estado de sitio, nele largamente desenvolvido, em vasta multiplicidade de aspectos, através da doutrina científica, que o rege, e das decisões judiciais provocadas pelos casos occorrentes da politica argentina.

De não menor interesse é o seu ultimo capitulo, intitulado *más allá del descaecimiento de garantías*, dedicado ás leis e bandos militares, á lei marcial e ao *estado de asamblea*, estado que, ao parecer de Sarmiento, era o mesmo estado de sitio ou de suspensão do *habeas corpus*, em razão de uma erronia, desfeita por varios documentos e diplomas, que sustentaram, explicitamente que “a declaração de assembléa, tal como a define nossa Constituição e qual a praticam todos os povos livres da terra, mesmo os que lhe dão maior amplitude, nada absolutamente tem de comum nem com a suspensão do *habeas corpus*, que afeta a liberdade das pessoas, nem com a declaração do estado de sitio ou suspensão das garantias constitucionais, que afeta, ás véses, as coisas e as pessoas do povo”.

Se o laureado constitucionalista argentino, tratando da heterogeneidade do estado de assembléa, não encontrou elementos para uma definição cabal desse estado, nada demais é que se fique em duvida sobre o que seja ele. A mobilisação geral das forças da Nação, na iminencia da aggressão exterior ou da comoção intestina grave, que ponha em risco as instituições? A simples convocação delas? Ou a sua reunião, em dado momento e em certo lugar, para determinadas operações militares, mesmo em tempo de paz?

Por estas interrogações, aqui lançadas, dirigimos ao emerito professor argentino uma saudação muito cordial, de felicitações pelo seu notavel trabalho, que tanto honra a cultura juridica sul americana.

W. F.

EL DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO EN EL CÓDIGO CIVIL ARGENTINO Y EN EL ANTEPROYECTO DEL DR. JUAN A. BIBILONI — por *Victor N. Romero Del Prado*. Imprenta de la Universidad de Cordoba — 1935.

O decr. n. 19.851, de 11 de abril de 1931, que aprovou o Estatuto das Universidades Brasileiras, suprimiu dos cursos juridicos a cadeira

de direito privado internacional. Na exposição de motivos, com que o submeteu á aprovação do governo ditatorial, o sr. Francisco Campos, ministro da Educação, assim justificou aquela supressão:

“Suprime-se igualmente a cadeira de direito privado internacional por falta de motivos que justifiquem a sua existencia como disciplina autonoma, em curso profissional de direito. O seu objeto é a applicação das mesmas regras juridicas de que tratam as outras cadeiras de direito. O que lhe dá carater particular é o fato de que se occupa da applicação das regras juridicas de acôrdo com os principios especiais. Ora, esses principios podem e devem ser estudados de modo geral no direito privado, passando a constituir a cadeira de direito privado internacional materia de especialização e, assim, mais bem colocada no curso do doutorado”.

Se assim se pensou (e foi isso no regime ditatorial), assim se fez, não sem protestos generalizados de juristas e das congregações. Destas, a que para logo desaprovou a orientação governamental foi a da Faculdade de Direito de São Paulo. Tanto que, transferida esta pelo governo federal ao do Estado, afim de incorporar-se á Universidade de São Paulo, pelo decr. n. 24.102, de 10 de abril de 1934, ao tratar do seu novo regimento, dentro da economia universitaria, fez a restauração da cadeira de direito privado internacional no curso de bacharelado, nos termos do regulamento aprovado pelo decr. n. 6.429, de 9 de maio de 1934.

Instalado o Poder Legislativo da Republica, mercê da promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934, appareceu na Camara dos Deputados um projeto de lei, adotando varias medidas, entre as quaes a restauração da cadeira de direito privado internacional em todos os cursos juridicos do Brasil e com a restauração, tambem, da sua antiga denominação de direito internacional privado. A este proposito, exprimiu-se a Comissão de Educação:

“Em verdade, de certo tempo a esta parte, os autores vêm revelando preferencia pela denominação sugerida na emenda. Mesmo a esta Comissão — se bem que a questão se lhe afigure secundaria — parece que ela atende a um maior rigorismo tecnico. Mas na organização dos nossos cursos juridicos e na pratica do nosso direito, a velha denominação de — *direito internacional privado* encontra apoio numa remota tradição, apenas interrompida pelo decreto federal n. 19.852, de 11 de abril de 1931. E no proprio terreno puramente de autoridade são muitos e valiosos os nomes de tratadistas que preferem a denominação contra a qual se insurge a emenda”.

O projeto converteu-se na lei n. 114, de 11 de novembro de 1935, mercê da qual voltou a cadeira de direito internacional privado a ser lecionada no curso de bacharelado das Faculdades de Direito.

Serve esta digressão para demonstrar o alto apreço, que nos merecem a disciplina do direito internacional privado, a que, de resto, a Constituição prestou a maior atenção, tornando, no art. 81, h), da competência dos juizes federais, em primeira instancia, o processo e julgamento das questões de direito internacional privado ou penal.

Foi a materia de direito internacional privado, de feito, regulada na introdução do codigo civil brasileiro, na qual se refletiram os principios tradicionalmente defendidos pelo Brasil nos congressos internacionais em que tomou parte. Tem sido ela estudada por eminentissimos jurisconsultos como *Clovis Bevilacqua*, *Rodrigo Octavio*, *Eduardo Espinola* e *Lafayette Rodrigues Pereira*, que teve a fortuna de elaborar o projeto brasileiro doCodigo de Direito Internacional Privado, que serviu de matriz para o chamadoCodigo Bustamante. Um catedradico português, Alvaro da Costa Machado Villela, da Faculdade de Direito de Coimbra, publicou um alentado e interessantissimo volume, hoje muito raro — *O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro* (Imprensa da Universidade. Coimbra, 1921). Deu-se *Rodrigo Octavio* ao trabalho de organizar uma bibliografia brasileira de direito internacional até maio de 1927, pondo em evidencia a contribuição nacional para o estudo e desenvolvimento desse ramo de direito, que tambem na Republica Argentina tem os mais eminentes cultores.

Destaca-se, entre estes, o professor titular da cadeira de direito internacional privado na Universidade Nacional de Córdoba, *Victor N. Romero del Prado*, que tão profunda impressão deixou, nos centros juridicos do Brasil, quando por aqui andou, em rapida excursão, ha já alguns anos. Algumas conferencias, feitas no Rio de Janeiro e em São Paulo sobre assuntos da sua especialidade, deram logo a medida do tratadista eximio, que, pouco depois, havia de enriquecer a literatura juridica argentina com duas obras de grande tomo: *Lus Personas Juridicas en el Derecho Internacional Privado* (Imprensa de la Universidad. Córdoba, 1926) e *Ciudadania y Naturalizacion* (Imprensa de la Universidad. Córdoba, 1930).

Trabalhador incansavel, não obstante os labores da magistratura, pois é um dos magistrados da Segunda Camara de Apelações de Córdoba, acaba de enviar-nos mais um grosso volume, recheiado de observações e ensinamentos da maior valia — *El Derecho Internacional Privado en el Código Civil Argentino y en Anteproyecto del Dr. Juan A. Biliboni*. E' uma obra notavel de critica e de reconstrução juridica, escrita com clareza e vasada nos moldes a que o seu autor já nos habituou. Agudeza no raciocinio e simplicidade na exposição, sempre tersa e brilhante, e ilustrada com as referencias da

doutrina e da jurisprudencia sobre os pontos de controversia ou de maior relevancia.

Compõe-se o livro de uma rapida introdução, em que se repassa o carater social do homem, sua natureza cosmopolita e o nascimento das normas de direito internacional privado e sua codificação, e de onze capitulos em que se estudam os textos do codigo civil argentino, deixando salientes os pontos em que nele se exerceu a influencia de *Teixeira de Freitas*, a cada passo citado. No capitulo primeiro, sobre a applicação do direito estrangeiro, examina-se o ponto de vista do jurisconsulto brasileiro, que o codificador argentino acolheu, segundo o qual “a applicação de leis estrangeiras nos casos, em que este Codigo autorisa, nunca terá lugar senão a requerimento das partes interessadas; incumbindo a estas, como prova de um fato alegado, a da existencia de tais leis”, salvo, bem é de ver, as que “se tornaram obrigatorias, ou em virtude de lei especial, ou por convenções diplomaticas”. Como bem o acentuou *Teixeira de Freitas*, excluiu ele “a mais forte objeção contra a applicação das leis estrangeiras, fundado em que os juizes não têm obrigação de conhecer as leis de todo o mundo. A diferença está nisto. A lei nacional é o direito, que simplesmente se alega sem depender de prova. Uma lei estrangeira é um fato, que deve ser provado”. Encontrando, no codigo argentino, uma contradição entre esse preceito e outros, inspirados na comunidade do direito, contradição em que incorreu *Veles Sarsfield*, por ter abandonado a doutrina savigniana, em que tambem se abeberara, o doutissimo professor de Cordoba, corrigindo o anteprojecto de *Bibiloni*, propugna por que se estabeleça, no direito constituendo, que a applicação da lei estrangeira se fará de officio pelo juiz, sem prejuizo de que as partes possam alegar e provar a existencia, vigencia e sentido da lei invocada.

No capitulo segundo, da limitação á applicação do direito estrangeiro, expõe o tratadista o conceito da ordem publica. Através dos principios que a fixam, em doutrina e em jurisprudencia. Referindo-se ao voto do Instituto de Direito Internacional, em sua sessão de Paris, em 1910, por que cada legislação, para evitar a incerteza a que se presta a arbitrariedade do jus e compromete, por isso mesmo, o interesse dos particulares, determine, com toda a precisão possivel, aquelas de suas disposições que jamais poderão ser postas de lado por leis estrangeiras, ainda quando pareçam competentes para reger a relação de direito em questão — sugere o autor que cada convenção de direito internacional privado precise os pontos sobre os quais, em cada país contratante, uma disposição considerada como de ordem publica poderá prevalecer sobre os principios da convenção.

A este capitulo, de tão sugestiva materia, seguem-se os outros sobre a capacidade e incapacidade das pessoas, sobre as pessoas ju-

ridicas, sobre os atos juridicos e sua fórma, sobre as obrigações e contratos, sobre os regimes de bens, sobre o direito sucessorio, sobre o direito de familia, contendo o ultimo as omissões do anteprojeto, que serviu de tema para o livro, que se lê com prazer e muito aproveitamento.

Se por outros titulos não merecesse o eminente professor e jurisconsulto, que é, sem favor, uma das mais vigorosas mentalidades da tricentenaria Universidade de Cordoba, a estima dos juristas brasileiros, este formoso livro lhe daria titulos sobejos para isso.

W. F.

ELEMENTOS DE DIREITO PUBLICO E CONSTITUCIONAL BRASILEIRO — por *Rodrigo Octavio* — F. Briquet & Co. — 1935.

O ilustre ministro do antigo Supremo Tribunal Federal e professor jubilado da Faculdade de Ciências Juridicas e Sociais do Rio de Janeiro, Dr. Rodrigo Octavio publica em 5.^a edição, revista na conformidade da Constituição Brasileira de 1934, o seu conhecido trabalho “Elementos de Direito Publico e Constitucional Brasileiro”.

Esta obra, como mesmo declara o seu eminente autor, escreveu-a com fins de vulgarização, destinada a dar uma noção perfunctoria porém precisa de nossa Carta Magna. Suas edições anteriores foram feitas em colaboração com o distinto advogado Dr. Paulo Vianna, hoje já falecido. Esta sae sob a exclusiva responsabilidade do Dr. Rodrigo Octavio.

Trata-se de um verdadeiro manual de educação civica. Esses trabalhos devem sempre ser recebidos com apreço, pois constituem elementos que facilitam a todos os brasileiros ter um conhecimento indispensavel de nossa organização politica.

Indispensavel dissemos por julgarmos cheias de verdade as palavras escritas pelo saudoso professor Vergueiro Steidel, prefaciando o pequeno mas suculento livro do emerito professor Sampaio Doria “O que o cidadão deve saber”.

Ei-las: “O povo deve e precisa conhecer a organização dos poderes publicos, que se constituem em seu nome e como representantes da sua vontade; e, mais do que isso, deve ter a consciencia dos seus direitos e dos seus deveres.

A realidade, entre nós, é que ha muito brasileiro que se presume patriota, mas que ainda não leu a nossa Constituição Politica, e que ignora idéias rudimentares relativas á soberania, aos poderes politicos e até aos *direitos do homem*.

Essa ignorancia é a ignorancia de si mesmo, do seu valor, da sua força e dos seus direitos.

Tenho para mim, e creio difficilmente se me poderá contestar, que a causa de todos os males politicos que afligem o Brasil, está nessa ignorancia...

B. M.

SISTEMA DE FILOSOFIA DEL DERECHO — por *Enrique Martínez Paz*. — Segunda edição. Librería y Editorial "El Ateneo". — Buenos Aires, 1935.

EL PROCESO DE LAS IDEAS JURÍDICAS DEL BRASIL ATRAVÉS DE SUS JURISCONSULTOS. Imprenta de la Universidad Nacional de Córdoba — 1935.

Não estão ainda bem decorridos tres anos do aparecimento da primeira edição, datada de 1932, do *Sistema de Filosofia del Derecho*, da autoria de Enrique Martínez Paz, o douto professor da Universidade Nacional de Cordoba, na Republica Argentina, e uma nova edição acaba de ser posta á publicidade, já atualizada, daquele interessante compendio, escrito com segurança de mestre e singular clareza de expositor consumado.

O pequeno lapso de tempo escoado entre as duas edições constitue, sem duvida, o melhor preconio do valimento da obra, que rapidamente conquistou a estima dos meios científicos e universitarios argentinos.

Jurista dos de maior nota, trabalhador insigne e sereno cultivador da ciencia juridica, que, como magistrado, vive a aplicar superiormente, o professor argentino enfrentou o problema do ensino da filosofia do direito, dando-lhe a mais convinavel diretriz. Se, como ele salientou, *la capacidad filosófica es un don que se afina y ahonda con los años*, não perdeu de vista que o melhor meio para todo esclarecimento aconselha descer á raiz das cousas, examinando de novo os eternos problemas. Por isso, advertiu no limiar de seu livro, nascido dos esforços da cathedra e para ela escrito, "*los más profundos extravios de la conciencia, sus más penosas aberraciones, suelen reconocer como origen la falta de un principio universal que imprima unidad y coordine los hechos de la vida*".

Definiu-se, na simplicidade desses conceitos, o filosofo; na applicação deles se externou o professor, não receioso de, ministrando noções elementares, por isso mesmo dificeis, desvendar aos espiritos a caminhada para o transcendentalismo das doutrinas filosoficas, sem perda de contacto com as realidades da vida. Era uma vês, ele o

disse, uma filosofia que, pela força de colocar-se muito ao alto, esqueceu todos os mistéres do mundo. Vemo-la passar junto de nós como um suave rumor que nos adormece, mas cuja finalidade não chegamos a compreender. Não se pode perder o sopro vital em toda filosofia, para que seja sempre disciplina e ensinamento ao mesmo tempo.

Daí o valor pedagogico do livro, cuja segunda edição acaba de ser-nos oferecida pelo eximio tratadista, a quem reiteramos a expressão de nossa mais alta estima. Os estudantes das universidades brasileiras muito lucrarão se se puzerem a manuseiar este livro. Muitos dos pontos, que intrincados lhes parecem, apresentar-se-lhes-ão simplificados através de um ensinamento ao alcance das intelligencia ainda não adaptadas ao ambiente filosofico.

Teve a cadeira de filosofia de direito, nos cursos juridicos brasileiros, a sua mais alta expressão em *Pedro Lessa*, que lhe imprimiu o sentido humano que tambem se encontra na obra de *Enrique Martínez Paz*. De como este a planejou e executou dá a justa extensão o haver ele preenchido o seu curso com a compreensão de quatro assuntos fundamentais: a) a introdução, contendo o conceito da filosofia do direito e uma exposição sucinta das correntes principais desta filosofia no pensamento contemporaneo; b) uma tentativa de esclarecimento e coordenação dos problemas essenciais que se apresentam sob a fórmula de um sistema de filosofia do direito; c) uma construção juridica que, sobre o esquema que oferecem os principios essenciais do sistema, discuta e exponha a maneira como se manifestam no direito hodierno as entidades irreduzíveis, universais, de todo direito, até fundar uma doutrina juridica pura; e, d) uma historia sumaria das idéias juridico-filosoficas, seguida dos fragmentos das obras mais caracteristicas dos autores estudados, para que sirvam de exemplo e de justificação das conclusões a que chegue a historia.

Eis um programa sugestivo, que convida á meditação e ao estudo.

Os moços brasileiros, que se dispuserem a ler as paginas de *Enrique Martínez Paz*, não se arrependirão, mesmo porque é ele um dos divulgadores, na Republica Argentina, da cultura e do pensamento juridico do Brasil. Quando foi do centenario da fundação dos cursos juridicos de São Paulo e de Olinda, publicou ele um volume interessantissimo — *Freitas y su influencia sobre el Código Civil Argentino*, de que se deu noticia nesta mesma revista, vol. XXV, de 1929, pag. 181, e em que pôs em fóco o papel salientissimo de *Teixeira de Freitas* na elaboração do código argentino; e quando, ha pouco, o presidente da Republica do Brasil retribuiu a visita do presidente da Republica Argentina, pronunciou ele, em ato solene da Universidade Nacional de Cordoba para honrar o Brasil, um discurso, de que tambem se dignou de enviar-nos um exemplar,

sobre — *El proceso de las ideas jurídicas del Brasil a través de sus jurisprudencias*, cuja síntese conteve na recordação de tres nomes veneraveis: *Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clovis Bevilacqua*, “o sistematizador genial, o filosofo e maestro inspirado, o jurista universal e codificador eximio; trilogia admiravel, deuses maiores do pensamento e do direito brasileiro”.

Analizou, larga e profundamente, o papel de cada um na formação do moderno direito brasileiro e, detendo-se no de Clovis Bevilacqua, “consagrado o primeiro jurista de sua geração e da America”, assim terminou o seu discurso:

“O codigo civil do Brasil é um modelo entre as legislações modernas. Ha já vinte anos que, desta mesma cathedra, saudei, alvoroçado, sua aparição e minhas palavras receberam a honra inesperada de terem ressoado no recinto da Faculdade de Direito de Paris, postas na boca de um dos brasileiros mais finos, eruditos e penetrantes das atuais gerações (Rodrigo Octavio).

“O codigo tem sido traduzido em todas as linguas dos povos mais cultos da Europa. Sob a sua influencia se criou uma extensa legião de comentadores e analistas. Seus criticos vão aquilatando, cada dia, o valor de suas qualidades supremas, seu maravilhoso poder de síntese, seu magisterio verbal, que condensa, em fórmula lapidar, os mais vastos pensamentos, seu estranho equilibrio, que resolve, sem transigir, o conflito entre os pensamentos extremos. E junto ao codigo ai está seu autor, nimbado já pela neve dos anos, suave, sereno, imperturbavel, alma ingenua, que não parece perceber a carga de gloria que lhe pesa sobre os ombros.

“O Brasil juridico moderno vive na perene renovação desse tronco, que imerge suas raizes no profundo da tradição nacional. Ali floresce o internacionalismo de *Rodrigo Octavio*, o civilismo de *Martinho Garcez*, *Spencer Vampré*, *Espinola* e tantos outros, o comercialismo de *Waldemar Ferreira*, o sociologismo de *Queiroz Lima* e a erudição profunda e universal de *Pontes de Miranda* e, por fim, o romanismo de *Abelardo Lobo*, amigo inolvidavel, evocados todos ao azar da recordação e do afeto.

“Não pude, Senhor Reitor, abraçar, nesta precipitada síntese, o panorama imenso da vida juridica brasileira. Alenta-me, no entanto, a esperança de que meu esforço possa ter o valor de uma evocação, que atue em nossas almas como um impulso novo. O pensamento juridico do Brasil move-se no plano das mais altas especulações da mente. Criou sua atividade modelo humano perduravel. Atingimos, enfim, ás supremas regiões do espirito, em que a alma, atormentada pelos egoismos, pode encontrar a paz terrena e a sonhada irmandade entre os homens. Não sei se isto é uma realidade ou uma vã e irrealizavel illusão; mas, como disse *Rodó*, ha duas vezes no engano

tentador: a que nos insinua aos ouvidos ser tudo facil e a contraposta que nos afirma ser tudo vão. Eu prefiro a loucura da esperança á duvida mortal, porque quando a esperança se torna louca, pode ser a força produtora do milagre e do prodigio”.

W. F.

O CASAMENTO RELIGIOSO DE EFEITOS CIVIS — por
Waldemar Ferreira. — Tipografia Siqueira. Salles
Oliveira & Cia. Ltda. — São Paulo, 1935.

Entre as inovações da Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934, está a relativa aos efeitos civis do casamento religioso, na conformidade do disposto no art. 146:

“O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da opposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatorio. A lei estabelecerá penalidade para a transgressão dos preceitos legais atinentes á celebração do casamento”.

Transformada a Assembleia Nacional Constituinte em Camara dos Deputados, ao estudo desta apresentou a Comissão de Constituição e Justiça um projeto de lei regulando a celebração do casamento religioso e estabelecendo as condições para a sua inscrição no Registro Civil. Estava este em termos de terceira discussão quando se deu a renovação da Camara dos Deputados, em sua primeira legislatura.

Ingressando nesta como representante de São Paulo, o Dr. Waldemar Ferreira, professor catedratico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, eleito presidente da Comissão de Constituição e Justiça, fez-se relator do projeto de lei regulando o casamento religioso para os efeitos civis. Examinando as emendas e substitutivos apresentados em plenario, elaborou um substitutivo, que a Comissão e a Camara dos Deputados aprovaram, sendo, afinal, vetado pelo Presidente da Republica, que reputou inconstitucionais alguns de seus dispositivos.

Sustentou a Comissão de Constituição e Justiça, com apenas um voto vencido, a constitucionalidade do projeto, assinando um longo parecer, em que o seu presidente e relator examinou o projeto vetado sob todos os seus aspectos, principalmente em face da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a Italia e da sua repercussão no Brasil.

Aquele trabalho, publicado no *Diário do Poder Legislativo*, n. 155, de 27 de outubro de 1935, acaba de ser reimpresso em volume, acrescido de notas e de outros trabalhos parlamentares, que lhe formam a segunda parte. Na primeira se encontra o parecer, afinal regeitado pela Camara dos Deputados, desdobrado em cinco capitulos, dos quais o primeiro trata do casamento civil no Brasil; o segundo, da Concordata entre a Santa Sé e a Italia; o terceiro, do instituto do casamento na Constituição de 1934; o quarto, do projeto de lei reguladora do casamento religioso para os efeitos civis; e o quinto, do veto presidencial. Subdividem-se estes dois ultimos capitulos em titulos e secções, que abrangem cerca de cem paginas.

Justificando a publicação desta monografia, escreveu seu autor estas palavras preliminares:

“Continua em fôco, entretanto, um dos novos problemas criados pela Constituição e dependentes de leis dela complementares. Com eles, o de que se trata voltará ainda ao debate parlamentar.

“Como os trabalhos, de que resultou o projeto frustrado, encerram estudos e ensinamentos do mais alto relevo, sob o ponto de vista doutrinario e social, e mercedores, por isso, de ampla divulgação, aparecem reunidos e coordenados neste livro.

“Não tem ele outro intuito”.

Este é o primeiro livro sobre o interessante assunto, que se publica no Brasil.

QUE E' A SOCIOLOGIA? — por *Rodrigues de Meréje*.
— Tipografia Rio Branco — S. Paulo, Sem data.

Em um volume de 140 páginas expõe o sr. Rodrigues de Meréje o seu conceito da Sociologia, esboça o respectivo desenvolvimento historico, trata da influencia do meio, da teoria das raças e do problema da população relativamente ao Brasil.

Um dos conceitos fundamentais do autor é a divisão da humanidade em dois grupos: o do homem-massa, e o do homem-antena.

Chegou a essa concepção, (di-lo o próprio A.), “cerrando os livros, pondo á margem os autores, apenas para dar expansão ao tumultuar da alma, onde as ideias se precipitam encachoeiradas, como uma torrente impetuosa”.

Tais os propósitos e o estilo do livro.

PAIS AVILTADO — *Godofredo de Faria* — Tip. do Jornal
do Comércio — Rio, 1935.

E' um fascículo de 50 páginas, onde se verbera, em linguagem viva, a intervenção dos poderes públicos em assunto de ordem económica. As restrições que, com esse objetivo, se vão opondo á liberdade de troca, são apontadas como causas principais das duas crises, a económica e a financeira, que o país atravessa.

Pena é que a alusão a pessoas empane o brilho do folheto. Deve o A. libertar-se desse vezo para, com maior eficácia, continuar no bom combate á interferência do Estado no campo económico, sem dúvida o maior flagelo da humanidade nos tempos presentes.

Contribuição para um catálogo bibliografico dos antigos alunos da Faculdade de Direito de São Paulo

1 8 8 9

AFONSO JOSE' DE CARVALHO

Noticia historica de São Bento do Sapucaí — Album comemorativo do Centenario de São Bento do Sapucaí — s/ed., 1 folh.

Os legionarios paulistas — Ed. da Tribuna da Franca, Franca, 1912, 1 folh.

Machado de Assis — Tip. da Tribuna da Franca, Franca 1915, 1 folh.

Amor ao estudo — Tip. da Livraria Bragançina, Bragança, 1917, 1 folh.

Um centenario — Piracaia — s/ed., São Paulo, 1917, 1 folh.

Decisões — Saraiva e Cia., São Paulo, 1923, 1 vol.

Inquirição cível — Saraiva e Cia., São Paulo, 1924, 1 folh.

O progresso — Hermes e Irmãos, São Paulo, 1924, 1 folh.

Novas decisões — Saraiva & Cia., São Paulo, 1927, 1 vol.

Os primeiros anos de São Paulo — Casa' Duprat, São Paulo, 1932, 1 vol. (Tambem publicado na Rev. do Inst. Hist. e Geog. de S. Paulo, n.º 29, p. 193).

Anchieta escritor e poeta — E. Grafica Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1934, 1 folh.

A Franca — In Rev. do Inst. Hist. e Geog. de São Paulo, vol. 17, p. 43.

O centenario da fundação de S. Vicente — In Rev. do Inst. Hist. e Geog. de São Paulo, vol. 28, p. 73.

Os tribunais para o julgamento de menores — In Rev. dos Tribunais, vol. 29, pgs. 236, 252 e 488.

Proteção á testemunha — In Rev. dos Tribunais, vol. 23, p. 299.

Inquirições civis — *Presidencia do julgador* — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 21, p. 383.

A moral e os vencimentos — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 24, p. 259.

Ação de sonogados — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 42, p. 169.

A reintegração da posse — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 26, p. 277, 27 pg. 165 e 28 p. 71.

Notificações inhábéis — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 38, p. 13.

Imposto — *Capital particular* — *Empréstimo* — *Cessão de Crédito* — In “Revista dos Tribunais”, vol. 48, p. 9.

Protesto por falta de assinatura de duplicata — *Como deve ser feito.* — In “Revista dos Tribunais”, vol. 50, p. 453.

Ficções de nulidade — *Processo civil* — In “Revista dos Tribunais”, vol. 30, p. 71.

Redação do Testemunha — In “Revista dos Tribunais, vol. 34, p. 298.

A cooperação da Testemunha — In “Revista dos Tribunais”, vol. 31, p. 329.

Ditar depoimentos — In “Gazeta Juridica”, vol. 42, p. 8.

EDMUNDO PEREIRA LINS

Economia politica — Imprensa oficial de Minas Gerais, Ouro Preto, 1897, 1 vol.

Pode-se recorrer das decisões das justiças dos Estados quando concedem “Habeas Corpus” — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 46, pg. 249.

A conceituação do crime militar — In “Revista dos Tribunais”, vol. 63, p. 481.

Justificação da reforma constitucional, na parte referente ao Poder Judiciario — In “Rev. de Direito”, vol. 79, p. 277.

Ensaio sôbre a posse — In “Revista de Direito”, vol. 4, pgs. 311 e 533, vol. 5, pgs. 25, 241 e 486, vol. 6, pgs. 47 e 291, vol. 7, pgs. 212, 423 e 617, vol. 8, pgs. 7, 220 e 400 e vol. 16, p. 349 (Tambem publicado na “Revista Forense”, vol. 7, pgs. 193, 293 e 467, vol. 8, pgs. 169, 245, 353 e 453, vol. 9, pgs. 3, 165, 241 e 232 e vol. 13, p. 263 e na “Revista da Faculdade Livre de Direito” de Minas Gerais, em parte, no vol. 9, p. 123).

Teoria da viabilidade — In “Revista de Direito”, vol. II, p. 213.

Interpretação do art. 60, letra “d” da Constituição Federal — In “Revista de Direito”, vol. 68, p. 10 e vol. 78, p. 199.

Patente de invenção — Infração — Ação criminal — Conceito do ato ilícito. — In “Revista de Direito”, vol. 16, p. 444.

Promessa de compra e venda — Não realização da promessa feita. Indenização. Quando tem lugar. — In “Revista de Direito”, vol. 67, p. 258.

Posse de direitos pessoais. — In “Revista de Direito”, vol. 83, p. 433 (Tambem publicado in “Revista Forense”, vol. 48 p. 49).

Conceituação do crime militar — In “Rev. de Direito”, vol. 85, p. 265 (Tambem publicado in “Revista Forense”, vol. 49, p. 309 e nas “Pandectas Brasileiras”, vol. 3, 1.ª parte, p. 239).

Expulsão de estrangeiros. — In “Revista de Direito”, vol. 86, p. 244.

Liberdade profissional. — In “Revista do Supremo Tribunal”, vol. 33, p. 283 (Tambem publicado na “Revista Juridica”, vol. 26, p. 214).

Os vencimentos dos magistrados federais não são sujeitos ao imposto do selo. — In Rev. do Inst. da Ordem dos Adv. da Baía, vol. 2, p. 13.

Capacidade das pessoas juridicas estrangeiras, não reconhecidas, para estarem em juizo. — In Rev. de Legisl. e Jurisp., vol. 2, p. 46 (Tambem publicado in “Revista Forense”, vol. 33, p. 323).

Constituição politica do Estado de Minas Gerais. — In “Rev. Forense”, vol. 29, p. 7.

Límites da lei no espaço. — In “Revista Forense”, vol. 16, p. 5 (Tambem publicado na Rev. da Faculdade de Direito de Minas Gerais, vol. 9, p. 349).

Da unidade e pluralidade de vinculos na obrigação solidaria. — In “Revista Forense, vol. I, p. 5.

Deportação de estrangeiros. — In “Revista Forense”, vol. 34, p. 5.

Equidade. — In “Revista Forense”, vol. 27, p. 457.

Socialismo de Estado. — In “Revista Forense”, vol. 17, p. 5.

Devem ser homologadas as sentenças estrangeiras sôbre estado e capacidade das pessoas? — In “Revista Judiciaria”, vol. 20, p. 394.

Penhor civil e mercantil. — In “Revista Juridica”, vol. 24, p. 193.

FRANCISCO JOSE' ALMEIDA BRANT

Em férias. — Tip. Internacional, São Paulo, 1889, 1 vol. (2.ª ed.)
Comentário ao regulamento dos Correios do Brasil. — Imprensa Oficial de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1911, 1 vol.

Das aposentadorias. — Tip. Beltrão & Cia., Belo Horizonte, 1913, 1 vol. (Tambem publicado na “Revista Forense”, vol. 19 pgs. 129 e 133).

Memoria apresentada ao sr. Diretor Geral dos Correios. — Tip. Comercial, Belo Horizonte, s/ed., 1 vol.

Escritos de direito. — Tip. Beltrão & Cia., Belo Horizonte, s/ed., 1 vol.

Sigilo profissional. — In “Revista Forense”, vol. 17, p. 355.

Notas sobre o peculato. — In “Revista Forense”, vol. 16, p. 371 (Tambem publicado na “Revista de Direito”, vol. 23, p. 486).

A propriedade das correspondencias e suas limitações. — In “Revista de Direito”, vol. 28, p. 414.

O furto do valor de 200\$000 deve ser julgado pelo júri e não pelo Tribunal correccional. — In “O Direito”, vol. 69, p. 321.

FRANCISCO MENDES PIMENTEL

Questão de limites entre Espirito Santo e Minas Gerais. — Imprensa Oficial, Belo Horizonte, 1914, 1 vol.

Ação rescisoria de sentença arbitral. — Tip. Rodrigues & Cia., Rio de Janeiro, 1916, 1 vol.

A “Revista do Supremo” e o projeto Manoel Duarte. — S/ed., Rio de Janeiro, 1925, 1 folh.

Marcas de fabrica e de comercio. — In Rev. de Direito Comercial, vol. 2, p. 199.

Embargos de terceiro possuidor — Lavras e jazidas. — In “Revista do Supremo Tribunal”, vol. 21, p. 177.

Impostos municipais — Vias executivas de cobrança no Estado de Minas Gerais. — In “O Direito”, vol. 101, p. 391.

Tapumes de meio entre propriedades confinantes divididas pelo rio publico e particular e bem assim estradas; como devem ser feitos e por conta de quem correm. — In “O Direito”, vol. 112, p. 553.

Corretagem administrativa “venditio fumi”. — In “Diario do Fôro”, vol. 2, p. 79.

Imputação de plagio — Calunias — Injurias — “Animus de-jendendi”. — In “Diario do Fôro”, vol. 2, p. 195. (Tambem publicado na “Revista Juridica”, vol. 27, p. 217).

Sucessão — Interpretação de clausula testamentaria; usufruto. — In “Diario do Fôro”, vol. 2, p. 53.

Protesto de Titulos para a falencia — Intimação por carta. — In Rev. de Jurisp. Bras., vol. 21, p. 17.

Fundação criada por disposição testamentaria. — In “Revista Forense”, vol. 28, p. 203.

Dolo — Preterintencionalidade. Culpa. — In “Revista Forense”, vol. 28, pgs. 5, 111 e 189.

Noção de contravenção; analogia com o crime; sua diferenca. — In “Revista Forense”, vol. 36, p. 5.

Questão de direito transitório. — In “Rev. Forense”, vol. 1, p. 12.
Fases do crime de tentativa. — In “Revista Forense”, vol. 29, pgs. 21, 141 e 243.

Delito de imprensa. — In “Revista Forense”, vol. 19, p. 5.

Personalidade da responsabilidade criminal, individual e coletiva. — In “Revista Forense”, vol. 14, p. 5 (Tambem publicado na Rev. da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, vol. 9, p. 321).

Responsabilidade nos delitos por via de imprensa. — In “Rev. Forense”, vol. 14, p. 109 (Tambem publicado na Rev. da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, vol. 9, p. 281).

Codelinquencia. — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 25, pgs. 241, 341, 423 e 499.

O “error virginitatis” como causa da anulação de casamento. — In “Revista de Direito”, vol. 18, p. 52.

Direitos dos proprietários de predios fronteiros á via publica — “Jus Prospectus”. — In “Revista de Direito”, vol. 55, p. 458.

Responsabilidade de pessoa juridica de direito publico — Alteração no nivelamento de rua com danificação de edificios particulares fronteiros á via publica. — In “Revista de Direito”, vol. 55, p. 250.

Concessão — Contrato. — Encampação — Desapropriação — Revogação — Fôro contratual. — In “Revista de Direito”, vol. 59, p. 482.

Rios publicos e particulares federais, estaduais e municipais. — In “Revista de Direito”, vol. 25, p. 460.

Comerciante — Agricultor — Conceituação — Duplicata — Protesto — Intimação por carta registrada — Validade. — In “Revista de Direito”, vol. 108, pgs. 37 e 43.

Bens inalienaveis e impenhoraveis, não respondem, nem mesmo após a morte do legitimario, pelas dividas que este contraiu na vigencia das clausulas. — In “Revista de Direito”, vol. 110, p. 35 e 40.

HERCULANO DE FREITAS

Pelo Direito — Discurso. — Duprat, São Paulo, 1919, 1 folh.

Nulidade de hipoteca — Apelação cível, de Botucatu. — Duprat & Cia., São Paulo, 1902, 1 folh.

Principios Gerais de Direito Publico. — In “Revista do Supremo Tribunal”, vol. 55, p. 543.

A intervenção federal nos Estados. — In “Revista do Supremo Tribunal”, vol. 55, p. 511 (Tambem publicado na “Revista Forense”, vol. 41, p. 203).

JOÃO LUIZ ALVES

Discurso proferido por ocasião da colação de grau dos bacharelandos de 1902 da Faculdade de Direito do Estado de Minas Gerais.

— Imprensa Oficial, Belo Horizonte, 1902, 1 folh.

Discurso sôbre a reforma constitucional. — Imprensa Oficial, Belo Horizonte, 1902, 1 folh.

Codigo civil da Republica dos Estados Unidos do Brasil. — Briquet & Cia., Rio de Janeiro, 1917, 1 vol.

O estado de guerra e o estado de sitio. — Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1917, 1 folh.

Perante o Senado — Discurso. — Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1918, 1 folh.

A questão do elemento servil — A extinção do trafico e a lei de repressão de 1850 — Liberdade de nascituros. — In Revista do Inst. Hist. e Geog. Bras., vol. 4, do Congresso de Hist. Nacional, p. 187.

O resgate do foro enfiteutico. — In “Revista de Direito”, vol. 47, p. 484 (Tambem publicado na “Revista Forense”, vol. 29, p. 15).

A discriminação das rendas federais e estaduais, tal como consagra a Constituição Federal, consulta os interesses economicos do pais? No caso negativo que modificações podem ser feitas? — In “O Direito”, vol. 109, p. 44.

Da investigação da paternidade no direito patrio. — In “O Direito”, vol. 80, p. 161.

Da investigação da maternidade. — In “Forum”, vol. 2, p. 444.

Os “Habeas Corpus” politicos no Supremo Tribunal. — In “Rev. do Supremo Tribunal”, vol. 3, p. 265.

Emendas ao Codigo Civil. — In “Rev. do Supremo Tribunal”, vol. 16, p. 345.

Alterações no texto do Codigo Civil. — In “Rev. do Supremo Tribunal”, vol. 14, p. 523.

Os frutos e rendimentos dos bens particulares, clausulados de inalienabilidade, podem ou não ser penhorados? — In “Rev. do Supremo Tribunal”, vol. 13, p. 251 e vol. 14, p. 99.

O imposto sobre os vencimentos dos funcionarios publicos. — In “Rev. do Supremo Tribunal”, vol. 17, p. 145.

A teoria do risco e os accidentes de automoveis. — In “Rev. do Supremo Tribunal”, vol. 17, p. 353.

A responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal. — In “Rev. do Supremo Tribunal”, vol. 4, p. 301.

O Codigo civil brasileiro. — In “Rev. Forense”, vol. 26, p. 213 e 27, p. 5.

Do homicidio-suicidio. — In “Rev. Forense”, vol. 5, p. 266.

O “Territorio” como entidade administrativa no nosso direito constitucional. — In “Rev. Forense”, vol. 1, p. 91.

JOAQUIM PINHEIRO PARANAGUA'

Imposto de renda das sociedades anônimas — *Apelação n. 11.447, da Capital*. — Secção de Obras do "Estado de São Paulo", S. Paulo, 1922. 1 vol.

O imposto de sucessão "causa mortis", não é devido sobre ações de companhias, pertencentes ao espólio do "de cujus", não domiciliado no Estado de São Paulo — *Recurso extraordinário*. — S/ed., São Paulo, 1917, 1 folh.

Imposto sobre profissões liberais — *Leis e regulamentos*. — In "Revista dos Tribunais", vol. 44, pgs. 95, 569 e 681.

LUIZ FREDERICO RANGEL DE FREITAS

Apelação cível n. 3441 de Limeira. — Tip. da Cia. Ind. de São Paulo, 1895, 1 folh.

OCTAVIO MENDES

Falencia fraudulenta — *Agravo comercial, de Bragança*. — Tip. da Cia. Industrial, São Paulo, 1897, 1 folh. (Em col. com Leopoldo Ferreira).

Penhor mercantil — *Clausula "Constituti"*, — *Ação ordinária* — Espindola, Siqueira & Cia., São Paulo, 1901, 1 folh.

Contrato de conta corrente — *Agravo comercial de Santos*. — Tip. Cardoso Filho & Cia., S. Paulo, 1915, 1 folh.

Erro de direito e erro de facto — *Subrogação* — *Verificação e classificação dos créditos* — *Agravo comercial n.º 8.629, da Capital* — Tip. Cardozo Filho & Cia., São Paulo, 1916, 1 folh.

Venda da Estrada de Ferro Araraquara — *Liquidação do ativo e passivo* — *Novação* — *Concurso de credores* — *Ação ordinária* — Tip. Cardozo Filho & Cia., 1916, 1 folh.

Os socios de responsabilidade ilimitada de uma sociedade mercantil são comerciantes? (Tese) — s/ ed. — São Paulo, 1919, 1 folh.

O art. 59, § 1.º, letra a) da Constituição Federal — *Recurso Extraordinário* — Cardozo Filho & Cia., São Paulo, 1918, 1 folh.

Execução de sentença — *Razões da executada* — Cardozo Filho & Cia., São Paulo, 1918, 1 folh.

Da hipoteca naval no Brasil (Tese) — s/ ed. — São Paulo, 1919, 1 vol. (Tambem publicada na Rev. de Legisl. e Jurisp., vol. 2, p. 83).

Da posição jurídica do debenturista em face da falencia (Tese) — s/ ed. — São Paulo, 1919, 1 vol.

Ensaio de Direito Comercial — s/ ed. — São Paulo, 1920, 1 vol. (Tambem publicado na Revista dos Tribunais, vols. 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22).

Atos dos prepostos comerciais — A que obrigam — Apelação cível 12.081, da Capital — Secção de Obras do “Estado de São Paulo”, São Paulo, 1923, 1 folh.

Compra e venda mercantil — Apelação cível 12.010, de Sorocaba — Secção de Obras do “Estado de São Paulo”, São Paulo, 1923, 1 folh.

Seguro marítimo — Apelação cível 11.631, da Capital — Secção de obras do “Estado de São Paulo”, São Paulo, 1923, 1 folh.

Responsabilidade jurídica das pessoas jurídicas de direito privado pelos atos ilícitos de seus representantes — Apelação cível 12.513, da Capital — Secção de obras do “Estado de São Paulo”, São Paulo, 1923, 1 folh.

Uma questão de falencia — Agravo 13.511, da Capital — Secção de obras do “Estado de São Paulo”, São Paulo, 1924, 1 folh.

Direito comercial terrestre — Saraiva & Cia., São Paulo, 1930, 1 vol.

As falencias fraudulentas — In Rev. dos Tribunais, vol. 19, p. 199.

A retenção e a compensação na falencia — In Rev. dos Tribunais, vol. 36, p. 458 e vol. 38, p. 201. (Tambem publicado na Rev. de Direito, vol. 67, p. 235).

Reendossado um cheque ao proprio emissor, subsiste a responsabilidade dos endossantes anteriores? — In Rev. dos Tribunais, vol. 39, p. 5.

Da reivindicabilidade dos Titulos de credito — In Rev. dos Tribunais, vol. 33, pags. 175, 249 e 356.

As faturas assinadas — In Rev. dos Tribunais, vol. 19, p. 313.

Da venda e penhor dos fundos de comercio — In Revista dos Tribunais, vol. 21, p. 79.

Dos titulos ao portador — In Rev. de Direito, vol. 60, p. 206.

Os gerentes de estabelecimentos comerciais precisam de mandato especial e expresso para subscrever titulos cambiais? — In Rev. de Direito, vol. 45, p. 452.

E' licito ás sociedades anonimas dar em penhor as debentures de sua propria imissão? — In Rev. de Direito, vol. 45, p. 239.

Dos titulos de credito no direito brasileiro — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 22, p. 101.

Literalidade do titulo de credito — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 26, p. 144.

Da reivindicção na falencia — In Rev. Juridica, vol. 4, p. 217.

Embargos infringentes ao julgado — Embargos á decisão que os rejeitou — Inadmissibilidade — In Rev. dos Tribuiais, vol. 75, p. 17.

O contrato de trabalho — In Rev. dos Tribunais, vol. 23, p. 73.

- Do usufruto da mãe binuda sôbre os bens dos filhos de 1.º leito*
— In Rev. dos Tribunais, vol. 44, pgs. 167 e 673 e vol. 45 ,p. 359.
Teixeira de Freitas — In Revista do Brasil, vol. II, p. 349.

PAULO DA SILVA PRADO

- Paulística* — Monteiro Lobato & Cia., São Paulo, 1925, 1 vol.
Retrato do Brasil — Duprat-Mayença, São Paulo, 1928, 1 vol.
Retrato do Brasil, 4.ª ed. — Briguiet & Cia., Rio de Janeiro,
1931, 1 vol.
Paulística, 2.ª ed. — Ariel, Rio de Janeiro, 1934, 1 vol.
Poesia Pau Brasil — In Rev. do Brasil, vol. 26, p. 108.
O Patriarca — In Revista Nova, vol. I, p. 529.

PHILIPPE LADEIRA DE FARIA

- Habeas corpus* — *Sua compreensão* — In Gazeta Juridica, vol.
46, p. 17.

RELAÇÃO DAS OBRAS ENTRADAS NA BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16 DE AGOSTO E 15 DE NOVEMBRO DE 1935

CLASSE O.

- A Ordem**—Orgão do Centro D. Vital—Rio de Janeiro, 1934-1935—Broch. 2 vols.—Permuta.
- Albarran (Luis Méndez)**—La clasificación bibliográfica decimal—Badajoz, 1932—Broch. 1 vol.—Compra.
- Anales de la Universidad del Uruguay**—Tomo VI—Montevideo, 1935—Brch. 1 vol.—Permuta.
- Annaes da Escola de Minas de Ouro-Preto**—Vol. 25—Ouro-Preto, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Annali del R. Istituto Superiore Navale**. Vol. I, II e III—Nápoli, 1932-1934—Broch. 3 vols.—Permuta.
- Annuaire de la Faculté de Droit de L'Université Laval pour l'année Académique 1935-1936**—Québec, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Annuaire Général de L'Université Laval pour l'année académique 1935-1936**—Québec, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Anuario da Faculdade de Direito do Recife**—Ano letivo de 1934—Recife, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Anuario Estadístico Policial e Criminal de 1932** — Elaborado pela Secção de Estatística do Serviço de Investigações—Belo-Horizonte, 1933—Broch. 1 vol.—Doação.
- Anuario Estadístico de la República del Uruguay**—Tomo XL—parte 3.^a del "Anuario"—Montevideo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Archivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo**—Vol. V—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Archivos de la Universidad de Buenos Aires**—Tomo IX—Buenos Aires, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Boletim Comercial**—Rio de Janeiro, 1934—Encad. 1 vol.—Compra.
- Boletim de Ariel**—Mensario crítico-bibliográfico—Rio de Janeiro, 1934-1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Boletim do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio**—Rio de Janeiro, 1934-1935—Broch. 6 vols.—Permuta.
- Catalogo geral dos jornaes catarinenses existentes na Bibliotheca Publica do Estado**—Florianopolis, 1935—Broch. 1 vol.—Premuta.
- Conferencias — Compilacion mensual de disertaciones**—Vols. I e VII—

- Buenos Aires, 1933-1935—Broch. 7 vols.—Permuta.
- Congressional Directory—73 D. Congress, 1st. Session—Washington, 1933—Encad. 1 vol.—Doação.
- Coopération Intellectuelle—Société des Nations—Paris, 1933 a 1935—Broch. —2 vols.—Permuta.
- Correio Paulista—São Paulo, 1934-1935—Encad. 8 vols.—Doação.
- Decretos estableciendo nuevas tasas de papel sellado—Buenos Aires,, 1931—(Ministerio de Hacienda)—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Diario da Justiça—Rio de Janeiro, 1934-1935—Encad. 5 vols.—Compra.
- Diario do Poder Legislativo—Rio de Janeiro, 1934-1935—Encad. 4 vols.—Compra.
- Diario Official da Republica dos Estados Unidos do Brasil—Rio de Janeiro, 1934-1935—Encad. 8 vols.—Compra.
- Diario Official do Estado de São Paulo—São Paulo, 1935—Encad. 2 vols.—Doação.
- Duhan (Luis)—Memoria correspondiente al ejercicio de 1934 presentada al Congreso de la Nacion—Ministerio de Agricultura de la Nacion—Buenos Aires, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Hupper (Roscoe H.)—Tentative Heading and Cross-references for a subject catalogue of American English Law—Washington, 1911—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Ilmar Penna Marinho—Clovis Bevilacqua—Rio de Janeiro—Broch. 1 vol.—Doação.
- Indice Geral Alfabetico e Remissivo da Revista dos Tribunaes—Vols I a LXXX—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- Indice Geral da Revista do Archivo Publico Mineiro, de 1893 a 1913—Belo Horizonte, 1914—Broch. 1 vol.—Doação.
- Jordan (José V.)—La accion social de las Bibliotecas Públicas—Buenos Aires, 1928—Broch. 1 vol.—Compra.
- Jornal do Comercio—Rio de Janeiro, 1935—Encad. 2 vols.—Compra.
- José Fernandes Moreno—Bibliotecas particulares—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- José Fernandes Moreno—Indice Alfabetico e remissivo da Constituição Estadual—São Paulo, 1935—Broch. — vol.—Doação.
- Justicia y Instrucción Pública—Presupuesto para 1932—Buenos Aires, 1932—Broch. 1 vol.—Permuta.
- La Vie Intellectuelle—Tome XXXVII—Juvesy, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Les Études Classiques—Revue Trimestrielle—Namur, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.
- List of references ou the Monroe Doctrine—Washington, 1919—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Memoria del Departamento de Hacienda correspondiente al año 1934—Buenos Aires, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Memoria y Balance General de la Caja Nacional de Ahorro Postal—Ejercicio 1934—Buenos Aires, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Memorias Catalogo—Arquivo Nacional—Rio de Janeiro, 1928—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Nelson de Senna—O que deve o Brasil á cultura e á cooperação germanicas—Rio Grande do Sul, 1935—Broch. 1 vol. Doação.
- O Estado de São Paulo—São Paulo, 1935—Encad. 2 vols. Doação.
- Obras completas y correspondencia científica de Florentino Ameghino

- La Plata, 1934—Vol. XVIII—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Paraná Judiciario—Vol. XXI—Curitiba, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Pherson (M. J. Gornes Mac)—Venezuela Grafica—Tomo I—Caracas, 1924—Broch. 1 vol.—Doação.
- Publicações do Archivo Nacional—Vols. XXVII a XXXI—Rio de Janeiro, 1931-1935—Broch. 5 vols.—Permuta.
- Rapport du Conseil d'Administration de la Compagnie Générale Aéropostale—Paris, 14 Février, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- Relatorio da Administração da Liga das Senhoras Catolicas—São Paulo, 1933-1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- Relatorio da Sociedade de Cultura Artistica—São Paulo, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- Relatorio do Arquivo Nacional—Anos de 1914, 1915, 1918 a 1921, 1928 a 1932—Rio de Janeiro, 1914-1933—Broch. 12 vols.—Permuta.
- Relatorio dos trabalhos administrativos da Associação Predial de Santos durante o ano de 1934—Santos, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- Revista Academica da Faculdade de Direito do Recife—Anno XLII—Recife, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Revista da Academia Brasileira de Letras—Vol. 47—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Revista da Universidade do Rio de Janeiro—Junho de 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Revista de Propriedade Industrial—Rio de Janeiro—Encad. 4 vols.—Compra.
- Revista do Arquivo Municipal de São Paulo—Vols. III, XIV, XV e XVI—São Paulo, 1934-1935—Broch. 4 vols.—Permuta.
- Revista do Museu Paulista—Tomo XVIII—São Paulo, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Revista dos Tribunaes—Vols. 93, 94 e 95—São Paulo, 1935—Broch. 3 vols.—Permuta.
- Revista Forense—Doutrina, Legislação e Jurisprudencia—Vols. LIX a LXIII—Belo-Horizonte, 1932-1934—Broch. 5 vols.—Permuta.
- Revista Javeriana—Tomo III—Bogotá, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Revista Médico-Social—Madrid, 1934—Broch. 4 vols.—Permuta.
- Revista Militar Brasileira—Vol. XXXIII—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Revista Nacional—Mensario de intercambio literario e cultural no Brasil—Tomo III—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol. Permuta.
- Revista Universitaria—Organo de la Universidad del Cuzco—Tomo II—Cuzco—Perú, 1934—Broch. 2 exs.—Permuta.
- Santos Silva—Elogio do Medico (Contribuição para a historia da Santa Casa de Misericordia de Santos)—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Sayers (W. C. Berwick)—An introduction to Library Clasification—London, 1935—Encad. 1 vol.—Compra.
- Select list of references on the negro question—Washington, 1906—Broch. 1 vol.—Permuta.
- The Annals of the American Academy of Political and Social Science—Philadelphia, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.

CLASSE 1.

Berdiaeff (Nicolas)—De la destination de l'Homme—Paris, 1935—Broch. 1 vol.—Permutado.

Francisco Ribeiro dos Santos—Psychologia e logica—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.

Renato Kehl—Crença e medo (Análise psycho-crítica)—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.

CLASSE 2

Franceschi (Gustavo J.)—El señor Krishnamurti el orden social y el cristianismo—Buenos Aires, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.

Vilanova (Maria)—La segunda parte que ha dado el regentador del mundo solar—Barcelona—Agosto de 1934—Broch. 1 vol.—Doação.

CLASSE 3.

A **Elaboração do texto Constitucional instituidor do Mandado de Segurança**—Camara dos Deputados—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.

A. Galvão V. Cerquinho—Organização Judiciária—Sugestões ao Congresso Legislativo de São Paulo—São Paulo, Agosto de 1935—Broch. 1 vol.—Doação.

Academie de Droit International—Recueil des Cours—Paris, 1934—Encad. 4 vols.—Permuta.

Afonso Duarte Ribeiro—Imposto de Consumo—Rio de Janeiro, 1933—Broch. 1 vol.—Compra.

Afonso Duarte Ribeiro e Pedro Eloy Pereira Calado—As isenções e reduções de direitos—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Compra.

Alcides de Mendonça Lima—Imposto de transmissão de propriedade causa-mortis—Rio Grande, 1921—Broch. 1 vol.—Permuta.

Alexandre Marcondes Filho e Abrahão Ribeiro—Apelação n.º 21.506—Razões da apelante—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.

Antonio Frederico de Lacerda Alves—Operações Bancárias—Bahia, 1934—Encad. 1 vol.—Doação.

Araujo Castro—Acidentes do Trabalho—Rio de Janeiro, 1935—Encad. 1 vol.—Compra.

Araujo Castro—A nova Constituição Brasileira—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 2 exs.—Compra.

Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique—n.º 1-2 Paris, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.

Archivo Judiciario—Vol. XXXV—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.

Arthur de Vasconcellos—Corporativismo Integralista—Broch. 1 vol.—Doação.

Blanchard (Giorge)—Cours D'Économie Politique—Vols. I e II—Paris, 1922-1930—Broch. 2 vols.—Compra.

Boletin de la Junta Consultiva de Abogados—Tomo X—Buenos Aires, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.

Borchard (Edwin M.)—Guide to the Law and Legal Literature of Argentine, Brazil and Chile—Washington, 1917—Encad. 1 vol.—Permuta.

Buns (Victor)—Die politifche Bedeutung des Wölterrechts—Berlim, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.

C. A. Sarandy Raposo—Teoria e pratica da cooperação—3.ª edição—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.

Candido de Oliveira Filho—Pratica Civil—Direito das successões—Vol. XI—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.

Carnegie Endowment For International Peace—Year Book, 1934—Washington, 1934—Encad. 1 vol.—Permuta.

Chrysolito de Gusmão—Da suspensão condicional da pena—Rio de Janeiro, 1926—Encad. 1 vol.—Compra.

- Clodoveu d'Oliveira e Claudio Tullio**—**Acidentes do Trabalho**—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- Clovis Bevilacqua**—**Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**—Vol. VI—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 2 exs.—Doação.
- Clovis Botelho Vieira**—**A questão da Fazenda Monte-Alegre**—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Clovis Botelho Vieira**—**Divisão judicial da Fazenda Rio do Peixe**—(Embargos de terceiros)—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Clovis Botelho Vieira**—**Os grandes ideais do Partido Democrático (Conferencia)**—São Paulo, 1928—Broch. 1 vol.—Doação.
- Clovis Botelho Vieira e Americo Franca Paranhos**—**Embargos de terceiros (Divisão judicial da Fazenda Rio do Peixe)**—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Código del Trabajo**—Madrid, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Constituição do Estado de Minas Gerais**—Belo-Horizonte, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Constituição do Estado de Santa Catarina**—Florianoópolis, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Constituição do Estado de Sergipe**—16 de Julho de 1935—Aracajú, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Constituição do Estado do Piahy**—Therezina, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Constituição Política do Estado do Ceará**—Fortaleza—Ceará, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Constitution de la Republique de Pologne du 23 Avril 1935**—Varsovie, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Corbu (Adrien C.)**—**Essai sur la notion de règle de droit en Droit International**—Paris, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- Danjon (Daniel)**—**Tratado de Derecho Marítimo**—Tomo III—Madrid, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Diario Bittencourt**—**O sindicalismo no Brasil (Notas para um ensaio Politico-Social)**—Porto Alegre, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- Decreto n.º 7.223 de 21 de Junho de 1935**—**Regulamento do Gabinete de Investigações**—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Durval de Magalhães Lima**—**Código de Minas (Decreto n.º 24.642, de 10 de Junho de 1934)**—São Paulo, 1935—Encad. 1 vol.—Doação.
- El Problema del Transporte**—Buenos Aires, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Emilio Guimarães**—**Brasil-Accordão (Repertorio de Jurisprudencia dos Tribunaes Brasileiros)**—Vols. I, II e III—Rio de Janeiro, 1935—Encad. 3 vols.—Compra.
- Ennecerus (Ludwig)**—**Derecho de Obligaciones**—Vol. II—Barcelona, 1933—1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- Estatuto de la Comissón Protectora de la Bibliotheca Museu América**—Buenos Aires, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Estatuto da Universidade de Minas Gerais**—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Eudoro Magalhães**—**Manual pratico do Imposto sobre a Renda**—Rio de Janeiro, 1933—Broch. 1 vol.—Compra.
- Evocacion de un pasado y anhelos de un futuro**—La visita del Presidente del Brasil—Buenos Aires, Mayo de 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- F. Bernardin et E. Bérard**—**Traité de Droit Fluvial Français**—Paris, 1934—Broch. 1 vol.—Compra.
- F. de Alencar**—**O systema representativo**—Rio de Janeiro, 1868—Encad. 1 vol.—Doação.

- Fernando Saboia de Medeiros**—Constituição Federal e índices alfabético, remissivo e analítico de suas disposições—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Folson (Joseph Kirk)**—The Family—New York, 1934—Encad. 1 vol.—Compra.
- Francisco Ribeiro dos Santos**—Geografia humana—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Francisco Ribeiro dos Santos**—Higiene—Vol. 1—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Frick**—Wir bauen das Dritte Reich—Berlin—Encad. 1 vol.—Doação.
- Gonçalves (Luiz da Cunha)**—Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português—Vol. IX—Coimbra, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- Grizioti (Benvenuto)**—Princípios de Política, Derecho y Ciencia de la Hacienda—Madrid, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Gustavo Barroso**—A palavra e o pensamento Integralista—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Gustavo Barroso**—Brasil Colonia de Banqueiros—Rio, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Gustavo Barroso**—O Integralismo de Norte a Sul—Rio, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- Gustavo Barroso**—O quarto Império—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Gustavo Barroso**—O que o integralista deve saber—Rio, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Higuera (Luiz Hermida)**—Tratado de Seguros Marítimos—Madrid, 1934—Encad. 1 vol.—Compra.
- Hilario Veiga de Carvalho e Raul de Almeida Braga**—Contribuição paulista para o estudo das aplicações medico-legaes da epimioscopia—La Plata, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Hoffer (Charles Russel)**—Introduction to rural sociology—New York, 1934—Encd. 1 vol.—Compra.
- Horacio A. Silveira**—O Ensino Técnico—Profissional e Domestico em São Paulo—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Horacio Mendes e Ariosto Berna**—A Autonomia do Distrito Federal na Assembléa Nacional Constituinte—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- J. D. L.**—Propriedad Artistica Literaria y Cientifica—Buenos Aires, 1930—Broch. 1 vol.—Permuta.
- J. M. de Carvalho Santos**—Codigo Civil Brasileiro interpretado—Vol. X—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- João Arruda**—Executivo fiscal pendente de julgamento (Parecer)—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- João Arruda**—Respeito á Constituição—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- João da Gama Cerqueira**—Ação rescisoria—rescisão de sentença proferida contra direito expresso—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Jorge Americano e Agostinho Neves de Arruda Alvim**—Coletanea de Jurisprudencia—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- José Americo de Almeida**—O Ciclo Revolucionario do Ministerio da Viação—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Jurisprudencia**—Vol. 12—Diario da Justiça—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- Jurisprudencia Social**—Coleccion completa de las sentencias dictadas por el Tribunal Supremo—Tomo IX—

- ano 1934—Madrid, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- J**ustição—Doutrina—Legislação—Jurisprudência—Vol. VI—Porto Alegre, 1934-1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- L**a Accion de Emergencia en el Problema Monetario—Buenos Aires, 1932—Broch. 1 vol.—Permuta.
- L**auro Celidonio e Luiz Bicudo Junior—Embargos ao acordam proferido na Ação Rescisoria n.º 8 de Itú (Violação de Direito Expresso)—São Paulo, Broch. 1 vol.—Doação.
- L'**École Libre des Sciences Politiques—Paris, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- L**egislação Brasileira—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- L**ei de Segurança Nacional—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- L'**Esprit International—The International Mind—Paris, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- L**ey n.º 11.582—Ministerio de Hacienda de la Nación—Buenos Aires, 1932—Broch. 1 vol.—Permuta.
- L**os Empréstitos de obras publicas—Habana, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- L**uiz de Sampalo Freire—Carta Testemunhavel n.º 6.688—Memorial da Procuradoria Judicial da Fazenda do Estado—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- M**anning (William R.)—Diplomatic Correspondence of the United States—Vols. III e IV—Washington, 1933-1934—Broch. 1 vol.—Permuta.
- M**anzini (Vicenzo)—Trattato di Diritto Penale Italiano secondo il Codice del 1930—Vol. V—Torino, 1935—Encad. 1 vol.—Compra.
- M**arcilio Couto de Freitas—Memorial pleiteando a elevação de Classe para Delegacia Regional—França, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- M**arson (Jacqueline)—L'Abus du droit en matière de contrat—Paris, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- M**arcardi (Josephi)—Quaestionum, conclusionum que omnium probationum, quae in utroque foro quotidie versantier, etc.—Agustae Taurinorum, 1597—Encad. 2 vols.—Doação.
- M**eller (J. Léo)—De la notion deancier de la Masse dans la faillite—Paris, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- M**iguel Reale—Formação da Política BURGUEZA—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- M**iguel Reale—O capitalismo internacional—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- M**iguel Reale—O Estado Moderno—Liberalismo—Fascismo—Integralismo—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- M**iguel Reale—Perspectivas Integralistas—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- M**oreno (Isidoro Ruiz)—Lecciones de Derecho Internacional Publico—Tomos I e II—Buenos Aires, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- N**erio Rojas—Lesiones (Estudo Medico Legal)—Vol. 1—Broch. 1 vol.—Buenos Aires, 1934—Doação.
- O** Porto Maritimo do Rio Grande e a Taxa dos Canaes Interiores—Rio Grande, 1931—Broch. 1 vol.—Permuta.
- O**ctacilio Tomanik—Legislação cooperativa—São Paulo, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- O**swaldo. Aranha Bandeira de Mello—O Referendum Legislativo Popular—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- P**aulo Mendes de Almeida—Razões da Fazenda do Estado na ação ordinaria que lhe movem Dona Clarice Gil-

- bertoni Magnani, Elyseu de Pizzol e outros—São Paulo, 1935—Broch. 2 exs.—Doação.
- Paulo Vergara**—Da legitima defesa subjectiva—Porto Alegre, 1929—Broch. 1 vol.—Doação.
- Perreau (Camille)**—Cours d'Économie Politique—Paris, 1930-1935—Broch. 2 vols.—Compra.
- Plínio Salgado**—A quarta humanidade — Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- Plínio Salgado**—A vóz do Oeste—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- Plínio Salgado**—Despertemos a Nação —Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Plínio Salgado**—O que é o integralismo—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Plínio Salgado**—O sofrimento Universal—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- Plínio Salgado**—Psychologia da Revolução—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Projecto n.º 110-A**—Dispõe sobre o fornecimento de informações de títulos protestados; com parecer contrario da Comissão de Justiça—Camara dos Deputados—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Projecto n.º 126-C**—1935—(1.ª Legisatura)—Regula o casamento religioso: com parecer da Comissão de Constituição e Justiça mantendo o projecto vetado pelo Snr. Presidente da Republica, declaração de voto do Snr. Levy Carneiro e voto em separado do Snr. Pedro Aleixo—Camara dos Deputados—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Proyecto de Codigo de Procedimiento Civil y Comercial**—La Plata, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- R. de Monte Arraes**—Do Poder do Esder do Estado e dos Orgãos Governativos—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- Raphael Oliva**—Desapropriação—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Raul R. Loureiro**—Repertorio Fiscal—São Paulo, 1934-1935—Broch. 2 vols.—Compra.
- Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercia- rios**—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- Revista Cubana de Derecho**—Habana 1933—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Revista de Derecho Internacional**—Organo del Instituto Americano de Derecho Internacional—Tomos XXVI e XXVII—Habana, 1934—Broch. 2 vol.—Permuta.
- Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal**—Vols. CXIII e CXIV—Rio de Janeiro, 1934—Encad. 2 vols.—Compra.
- Revista de Direito Penal**—Orgão Oficial da Sociedade Brasileira de Criminologia—Vols. I, II, VIII e IX—Rio de Janeiro, 1933-1935—Broch. 4 vols.—Permuta.
- Revista de Jurisprudencia Brasileira**—Vol. XXVII—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Revista Juridica**—Orgão cultural da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro—Vol. I e II—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 2 vols.—Permuta.
- Roberto Simonsen**—Aspectos da Politica Economica Nacional—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Rodrigo Octavio**—Direito do Extran- geiro no Brasil—Rio de Janeiro, 1909—Encad. 1 vol.—Doação.
- Rodrigo Octavio**—Elementos de Direi- to Publico e Constitucional Brasilei-

- ro—Rio de Janeiro, 1935—Encad. 1 vol.—Doação.
- Ruy de Azevedo Sodré—Função Social da Propriedade Privada—São Paulo—Broch. 1 vol.—Doação.
- Schacht (Hjalmar)—Grundsätze deutscher Wirtschafts politik—Encad. 1 vol.—Doação.
- Stasse (Roger)—La politique ouvrière du Président Roosevelt—Prasi, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- Stoop (Adrian)—Analyse de la notion du droit—Haarlem, 1927—Broch. 1 vol.—Compra.
- Strafrechet—Diritto Penale—Padova, Padova, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- Sylvio de Guimarães Cravo—A falencia da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Taylor (Alonzo E.)—The New Deal and Foreign Trade—New York, 1935—Encad. 1 vol.—Doação.
- The Formation of Capital—Pittsburg, Jne, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Theophilo Feu de Carvalho—Comarcas e termos—Belo Horizonte, 1922—Broch. 1 vol.—Doação.
- Thiers Fleming—Pleiteando a reparação de uma injustiça—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Thomaz Carvalhal—O Tribunal do Jury—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- Ulysses Doria—Juizes substitutos—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- Vieira Ferreira Netto—De cousas necessarias no Direito—Niteroi, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Viola (Leonardo)—El Gobierno “de facto” y su responsabilidad—Buenos Aires, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Wanderley—As bases do separatismo—São Paulo, 1935—Broch. 2 exs.—Doação.
- Zeitschrift für Völkerrecht—Band XVIII—Breslau, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.

CLASSE 4.

- Aureliano Leite—O Problema Ortografico no Brasil—Discurso pronunciado em sessão da Camara Federal de 25 de Junho de 1935—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Arthur Raggio Nobrega—Estudos de portuguez—2.a edição—Rio de Janeiro, 1931—Broch. 1 vol.—Doação.

- Marius de Sampaio Viana—Sinopse da lingua inglesa (Tese apresentada em concurso para provimento da cadeira de ingles na Escola Normal da Praça—São Paulo, 1926—Broch. 1 vol.—Doação.

CLASSE 5.

- Ameghino (Florentino)—El Tetraprothomo y el Diprothomo—Vol. XVII—La Plata, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.

- Guilherme Bastos Milward—Contribuição para a Geologia do Estado de Goyaz—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.

CLASSE 6.

- Pherson (M. J. Gornes Mac)—De la conquista a nuestros días—Historia del Tabaco—Caracas, 1933—Broch. 1 vol.—Doação.

- Sebastião Ferreira Soares—Notas estatísticas sobre a produção agricola e carestia dos generos alimenticios no Imperio do Brasil—Rio de Janeiro, 1860—Encad. 1 vol.—Doação.

CLASSE 8.

- Adonal de Medeiros**—Jamachi—Coisas da Amazonia—São Paulo, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- Alejandro Urbaneja**—Discurso y trabajo de Incorporacion del Dr. Tomás Lisciano como individuo de Número de la Academia (Discurso)—Caracas, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Aureliano Leite**—Lingua Brasileira? não, lingua portugueza!—(Discurso)—Rio de Janeiro, 1936—Broch. 1 vol.—Doação.
- Clovis Botelho Vieira**—Dr. Antonio Pinto de Oliveira (Discurso pronunciado por ocasião da inauguração da estatua do saudoso magistrado mineiro, em Varginha)—São Paulo, 1930—Broch. 1 vol.—Doação.
- Francisco Ribeiro dos Santos**—Literatura geral—vol. III—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- J. Caeiro da Matta**—Portugal-Brasil—Discurso pronunciado na inauguração do Instituto Luso-Brasileiro de Alta Cultura—Lisboa, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- João Neves**—A voz das oposições brasileiras—São Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Livramento Condicional no Brasil e do Conselho Penitenciario do Distrito Federal** (Discursos—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- Paz (Enrique Martinez)**—El proceso de las ideas juridicas del Brasil através de sus juríconsultos—Cordoba, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Roberto Moreira**—A revolução de Outubro e o Governo Getulio Vargas (Discurso proferido na Camara Federal, aos 22 de Junho de 1935)—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Shakespeare**—A Cidade Eterna—Tradução—s/d Encad. 1 vol.—Doação.

CLASSE 9.

- Amilcar Salgado dos Santos**—“A Revolução Brasileira” na Amazonia—São Paulo, 1931.
- Amilcar Salgado dos Santos**—A Imperatriz D. Leopoldina (Mãe do Imperador D. Pedro II)—São Paulo, 1927—Broch. 1 vol.—Doação.
- Amilcar Salgado dos Santos**—Amazonenses esquecidos em sua terra—Mauós, 1930—Broch. 1 vol.—Doação.
- Amilcar Salgado dos Santos**—Brasil-Alemanha—São Paulo, 1931—Broch. 1 vol.—Doação.
- Augusto Tasso Fragoso**—Historia da Guerra entre a Triplíce Aliança e o Paraguai—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 5 vols.—Doação.
- Aurelio Porto**—O Colono Alemão—Notas para a historia da Imprensa Riograndense (1827-1927)—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Charles Rappoport**—A Filosofia da Historia como ciencia da evolução—São Paulo, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- Documentos Historicos 1659-1662**—Vol. XX—Rio de Janeiro, 1930—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Infancia e adolescencia de D. Pedro II**—Publicação do Arquivo Nacional—Rio de Janeiro, 1925—Broch. 1 vol.—Permuta.
- Johnston (William Dawson)**—History of the Library of Congress—Vol. I (1880-1864)—Washington, 1904—Encad.—1 vol.—Permuta.
- Mario Bulhões Pedreira**—Pedro Lessa Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- Plinio Balmaceda Cardoso**—Oscar Wilde—Estudo bio-bibliografico—Porto Alegre, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.

Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro—Vol. 165—Rio de Janeiro, 1933—Broch. 1 vol.—Permuta.

Sergio Bizarro de Andrade Pinto—Um episodio da revolução dos Farraços—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.

Stephen D'Irsay—Historie des Universités Françaises et Étrangères—Tome II—Paris, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.

Wast (Hugo)—Buenos Aires, futura Babilonia—Buenos Aires, 1935—Broch. 1 vol.—Permuta.

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).